

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCOS DA COSTA
DD. PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB SP

Honrado por Vossa Excelência para me manifestar sobre um novo projeto de Código de Ética e Disciplina, proposto por Comissão Especial da Segunda Câmara do Egrégio Conselho Federal da OAB, com relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Gouvêa Medina, representante da Seccional de Minas Gerais e aberto à discussão pública por determinação do Presidente do Conselho Federal, com a devida vênua, apresento o presente **PARECER**, elaborado por mim e por Robison Baroni, ambos integrantes da Comissão criada pelo Provimento n. 18/94 do mesmo Conselho Federal, assinada pelo então presidente José Roberto Batochio, determinando a redação, revisão e relatoria do atual Código de Ética e Disciplina, que agora se pretende alterar, em atendimento à Lei 8.906/94 que redundou na sua aprovação em 13 de fevereiro de 1995, pelo mesmo Conselho Federal e em vigor desde 01 de março de 1995.

Cumprir informar que, como metodologia de trabalho optamos por desenvolver nossos comentários levando em conta os capítulos apresentados, sem nos preocuparmos com cada um dos artigos individualmente, posto que, em mais de 60% (sessenta por cento) do novo texto são feitas apenas propostas de alterações quanto à sinonímia ou inversão de redação, sem que nada de novo tenha sido alterado quanto ao mérito da fundamentação vigente.

No entanto, quando observamos o desejo de mudanças radicais, ou inclusão e/ou elevação de novos valores, os nossos comentários são mais alongados.

Na verdade, em nenhum momento, tanto na Exposição de Motivos, como no corpo da nova proposta, não se vê qualquer tipo de fundamentação justificadora, como: jurisprudência, tabelas, comentários, índices e/ou dados relevantes e que pudessem ensejar a necessidade de alteração, ao contrário de que ocorreu quando da apresentação do projeto

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

de regulação que anteriormente logrou-se aprovar e vigente há duas décadas.

Em razão da insubsistência da proposta de alteração, entendemos e opinamos que o regramento em vigor vem respondendo ao anseio da absoluta maioria da nossa classe profissional. Em momento algum ela foi consultada se haveria necessidade de mudanças que claramente visa atender a necessidade de uma minoria formada de grandes escritórios, que são hoje verdadeiras empresas de serviços advocatícios.

As mudanças sugeridas e a troca de sinônimos, bem como inversões de textos vão destruir um exaustivo trabalho feito para a implantação do que consolidadamente existe.

Centenas de Subseccionais que foram visitadas quando do advento das regras em 1995, quando grande número de profissionais participaram ativamente, estarão sendo desconsideradas.

Muitas dessas Subseccionais se localizam em longínquos rincões do nosso país, onde os advogados, ali inscritos, às vezes em número de 05, outras vezes mais de 1.000 propostas sentiram-se privilegiados por participarem da implantação do Projeto de 1994.

Por tudo, entendemos inoportunas e direcionadas as mudanças que estão sendo propostas.

Reitero, neste oportunidade minha gratidão e reconhecimento pela valiosa e imprescindível colaboração de Robison Baroni que foi Relator Adjunto do Código de 1995 e que, nesta oportunidade desenvolveu a preciosa pesquisa e participou das conclusões que aqui subscrevo, em meu nome e também no dele.

A propósito, cabe lembrar que até mesmo o saudoso Ruy de Azevedo Sodré, uma das maiores autoridade em Ética Profissional do nosso país, quando Presidente do Tribunal de Ética Profissional da OAB SP, que também presidi durante longos anos (Modesto Carvalhosa de 1991 a 1994 e, depois Robison Baroni de 1991 a 1994, como membro e de 1995 a 2003

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

como presidente), já no ano de 1965, também sugeriu mudanças no Código de Ética elaborado por Francisco Morato.

Tal alteração não foi materializada, tendo a obra anterior vigorada incólume por mais de 60 anos.

Corroborando esta informação segue o texto que foi sugerido:

A PROPOSTA DE RUY SODRÉ - 1965

Este material estava esquecido em meio a uma consulta feita por advogado, junto ao Tribunal de Ética Profissional da OAB SP(Proc. E-098/65) e só reavivado quando foi efetuada a pesquisa para a publicação da obra “Julgados do Tribunal de Ética Profissional da OAB SP”:

"Proposta de Reformulação do Código de Ética".

I - O princípio fundamental da advocacia é o de que, além de constituir-se no desempenho de uma representação pública, caracteriza-se, ainda, como uma função social, exigindo dos que a exercem uma conduta moral condicionada não só aos preceitos deste código, como aos que decorram da moral individual e da moral social;

II - o advogado deve zelar pela sua conduta, conservando a sua dignidade na vida privada como condição essencial para assegurar a sua própria reputação profissional;

III - Deve o advogado abster-se da prática de qualquer ato que, direta ou indiretamente implique a mercantilização da advocacia;

IV - O advogado deve preservar, contra tudo e contra todos, o cunho liberal e humanista de sua profissão liberal porque fundada na liberdade de convicção científica e humanística, porque tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e a livre afirmação das infinitas tendências e inclinações do homem;

V - O advogado deve atuar no mundo contemporâneo com a plena consciência de que só há um regime político - compatível com a sua profissão - o que assegura aos indivíduos e aos grupos as liberdades civis e políticas;

VI - O advogado deve, acima de tudo, capacitar-se de que a sua profissão não se exaure num círculo restrito de interesses pessoais, mas

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

constitui um elemento substancial da comunidade concreta dos homens que trabalham e realizam os valores sociais;

VII - O advogado subordinado a uma relação de emprego deve zelar pela sua liberdade e independência quando estiver postulando em juízo em nome de seu cliente - empregador -, recorrendo, se a tanto for necessário, à OAB, para assegurar aquelas fundamentais prerrogativas;

VIII - É recomendável que o advogado e a sociedade se abstenham de tornar pública, por ato próprio, a sua atuação profissional, desde que não haja interesse de natureza social, objetivando a publicidade do seu escritório;

IX - Sendo o processo "a realização da justiça, e nenhuma justiça pode apoiar-se na mentira", é inadmissível que o advogado exponha os fatos em juízo, falseando a verdade ou apoiando-se na má-fé;

X - Não deve o advogado assegurar ao cliente o êxito de sua causa, convindo, ao contrário, acentuar-lhe que a mesma estará sujeita às contingências da produção das provas e circunstâncias supervenientes;

XI - Quando uma relação jurídica interessar a uma pluralidade de pessoas, o advogado de qualquer futuro interveniente não deverá ingressar em processo alheio, a fim de pleitear direito de seu constituinte, sem o consentimento do advogado que ajuizou a ação;

XII - Como elemento indispensável à administração da justiça, o advogado é um produtor de bens culturais, subordinando, assim, o ganho de seu ministério privado à elevada função pública e social que exerce;

XIII - É recomendável que o contrato cotalício de honorários só seja adotado excepcionalmente, e mesmo assim observadas as seguintes regras: - a cota do advogado nunca deve exceder a do cliente; a mesma só será devida com a solução definitiva do litígio; será a mesma proporcionalmente reduzida se o litígio terminar por acordo; não terá o advogado direito a honorários nem ao reembolso das custas se não tiver ganho de causa;

XIV - Não se considera cotalício o contrato de honorários variáveis, segundo o resultado conseguido, ou consistentes em percentagem sobre o valor líquido;

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

XV - Deve o advogado abster-se de demonstrar suas relações pessoais de amizade ou de parentesco com o juiz, quando estiver no exercício de suas funções;

XVI - Deve o advogado, nas relações com o juiz, respeitar a sua autoridade, sem abdicar, porém, da sua independência, que é o atributo fundamental da advocacia;

XVII - Deve o advogado juntar aos autos a petição despachada, mesmo indeferida pelo juiz, se o despacho envolver interesse público ou de terceiros;

XVIII - Cabe ao advogado responsável pela "sociedade de advogados" zelar para que esta, nos atos que praticar, com o uso da razão social, se subordine às regras éticas insertas neste código;

XIX - Cumpre, ainda, ao advogado responsável disciplinar a propaganda e a publicidade da "sociedade de advogados", que, além de moderada, deve limitar-se à indicação de sua localização e ao ramo de direito em que se especializa;

XX - É recomendável que o advogado, em cujo escritório esteja praticando estágio, zele pelo seu aperfeiçoamento e integração profissionais, orientando-o, principalmente, no sentido da plena observância dos ditames da lei e da moral;

XXI - Os estagiários estão sujeitos às disposições deste código.

Nota : a) a matéria contida nos itens IV, v e vi foi extraída da conclusão da tese do professor Miguel Reale, aprovada pela 2ª. Conferencia Nacional da OAB; b) a frase entre aspas, incluída no item IX e de Eduardo Couture - "Mandamentos do Advogado"; c) a recomendação do item XI foi aprovada pelo plenário da 2ª. conferência nacional da OAB.

Ruy de Azevedo Sodré - Presidente do Tribunal de Ética.

São Paulo, 18 de outubro de 1965.

Assim, o histórico Código de Ética concebido inicialmente para o IASP (Instituto dos Advogados do Brasil) e adotado pela OAB na década

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

de 1930, vigorou até o advento da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), sem emendas ou modificações.

Inspirados nessas diretrizes e em pesquisas efetuadas, bem como baseados em trabalhos que redundaram na aprovação pelo Governo Federal, consolidados no Código de Ética do Servidor Público Federal, apresentamos aquele trabalho em 1994.

Ainda tratando da metodologia devemos informar que num segundo momento, acrescentamos neste nosso parecer uma parte da história da elaboração do Código de Ética e Disciplina de 1995, pouco conhecida e jamais publicada e que se inicia com o Provimento n. 018/1994, até os dias de hoje.

Esperamos que esse nosso trabalho não seja entendido como um repúdio ao que se denominou como “modernidade”, porém, como defesa do vitorioso entendimento de que não se revogam regras éticas, mas sim, eleva-se ou se diminui os “valores” de determinadas virtudes exigidas nos momentos em que os costumes, como regra moral, passam a exigir da vida em sociedade ou de uma classe profissional.

DA NOVA PROPOSTA DE CÓDIGO 2014

A Exposição de Motivos da nova proposta menciona:

3. Manteve-se o preâmbulo, com pequena alteração de redação no seu início. Essa parte do Código contém uma síntese das suas disposições, destacando os princípios que as informam e exortando os advogados à sua fiel observância.

Peço licença para observar que o referido preâmbulo surgiu, quando da elaboração do Código vigente, no final do ano de 1994 e início de 1995, em razão de proposta por mim apresentada. O texto respectivo corresponde quase integralmente ao que constava daquela proposta. Foi feita, porém, pelo Egrégio Conselho, mudança de expressões, logo no começo, que estavam a requerer melhor ajuste com a parte restante, em

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

que se enunciam os mandamentos (e este foi, agora, o termo empregado) que derivam dos princípios éticos fundamentais, justificadores da edição do Código. Tal adequação se fez, na oportunidade.

É verdadeira a participação do ilustre relator Paulo Roberto de Gouvêa Medina na sugestão do PREÂMBULO do Código de Ética em vigor. No entanto, por ocasião da redação do texto entendeu-se que a expressão “princípios” já continha determinação mandamental para seu seguimento, sendo desnecessária a repetição da palavra “mandamento”, como volta a ser proposta. Prevalece e se confirma o entendimento de duas décadas como acentua doutrina de ROBERT ALEXY na obra **TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, com menção encontrada na publicação de Paula Gorzoni, no site www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002009000300013&script=sci_arttext#nt1, onde afirma:

“Princípios são mandamentos de otimização, ou seja, normas que ordenam que algo seja feito na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto (p. 90)³. Por outro lado, regras são mandamentos definitivos, ou seja, normas que só podem ser cumpridas ou não, sendo realizadas por meio da lógica "tudo ou nada".

A afirmação de que “princípios” já são considerados como regra, também é encontrada no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.

Consequentemente, desnecessária a inserção pretendida.

Tivemos a atenção redobrada na relevante observação de que a proposta do novo CED estabelece em seu art. 80 a revogação total do atual CED e de outras disposições em contrário (diversos Provimentos, Manual do Processo Ético Disciplinar, etc.). Certamente, não passará despercebido dos que estão atentos às regras do Codex em vigor desde 1995 que, em nenhum momento foi cogitado por seus redatores a revogação do grandioso trabalho concebido por Francisco Morato e posto em vigor na década de 1930. Apenas as disposições em contrário é que foram revogadas. Desta

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

forma ficaram preservados outros fundamentos sobre a ética do exercício profissional que não colidiam com o texto aprovado.

Regras éticas não são revogáveis, como referido. Podem, quando muito, deixar de ser usadas em face de costumes alterados ao longo do tempo e chamados de “nova moral”.

A honestidade, a lealdade, a dignidade e outras virtudes podem ter maior ou menor valoração em determinados períodos do relacionamento humano, porém, em tempo algum migrará para o sentido oposto.

Na elaboração dos trabalhos de 1994/1995, a Comissão procurou localizar determinados valores que deveriam merecer uma melhor atenção diante do que foi preconizado de forma taxativa pela Lei n. 8.906/94, e que estavam sendo esquecidos, no exercício profissional da advocacia, mormente por ter, a profissão, recebido reconhecimento constitucional.

Ademais, a longa experiência do consagrado Tribunal de Ética Profissional de São Paulo, respondendo questionamentos éticos de seus inscritos apresentava-se como verdadeiro termômetro das necessidades e dúvidas dos advogados, tanto dos formados em direito, como dos provisionados que estavam inscritos no denominado “Quadro B” da entidade.

Essa divisão foi extinta pelo novo Estatuto de 1994. Foram levadas em conta quase um milhar de consultas que foram respondidas pelos luminares da advocacia desde 1937, quando a primeira resposta foi relatada e aprovada pelo Sodalício e encaminhada ao interlocutor, conforme consta em publicações da OAB-SP da época.

E, é absolutamente necessário frisar-se que a presente proposta de substituição de nosso regramento ético, também não considerou em nenhum momento o repertório de jurisprudência sobre ética, disponível em 10 volumes pela Seccional Paulista com o título “Julgados do Tribunal de Ética e Disciplina”, cujos pareceres foram elaborados pelos mais consagrados advogados paulistas, alguns deles atualmente integrando o Tribunal de Justiça de São Paulo.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Da mesma forma não foram levados em conta às discussões e os resultados de quinze “Seminários de Ética da Seccional Paulista” onde se destacaram os mais proeminentes estudiosos do assunto, bem como os “Julgados dos Tribunais Disciplinares”, inseridos em outra obra em forma de livro da Seccional Paulista, onde foram indexados os resultados de inúmeros processos disciplinares de várias outras Seccionais para efeito de consulta.

Afinal, de um total de quase 810.000 advogados inscritos até março de 2014, quase um terço, ou seja, aproximadamente 260.000 estão vinculados à Seccional de São Paulo, diga-se, praticamente o dobro dos inscritos na segunda maior Seccional do país, conforme estatística no site do Conselho Federal, onde o volume de informações, atividades e problemas se avolumam três vezes mais que no restante do país.

Mesmo que se reconheça que o CED em vigor não seja perfeito, como realmente não o é, ele vem respondendo às determinações da lei e às necessidades profissionais e sua revogação de forma simplista, como está sendo proposta, automaticamente também revogará regramentos concebidos por Francisco Morato, eles tenham sido, bem como todo trabalho de jurisprudência da OAB/SP desenvolvido ao longo das últimas duas décadas.

Aliás, algumas situações propostas retomam discussões doutrinárias superadas há duas décadas, como a afirmação de que segredo e sigilo são palavras sinônimas. E, sabemos que não significam a mesma coisa.

Quando trata de regras sobre honorários o Projeto faz uma absurda abertura para o estabelecimento da denominada “*quota litis*”, possibilitando a fixação de percentuais de até 99% da causa, por exemplo, como mais adiante se verá.

Quando o Projeto altera regras no capítulo do mandato procuratório, confunde “cessação do mandato” com “extinção do mandato”, com sérios prejuízos ao advogado e ao cliente.

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

Na tentativa de inserir novas possibilidades de anúncios profissionais no Capítulo atinente à Publicidade, abre inúmeras comportas de mídias que mercantilizarão o exercício profissional, mudança que caberia apenas em pequenas adaptações do Prov. 94/2000 do Conselho Federal, que nada mais é do que um pequeno regulamento interpretativo das regras do CED.

Generaliza o Projeto a atividade da advocacia Pro Bono com apenas a inclusão dessa palavra em um dos artigos que propõe modificar.

Extingue o Capítulo do Dever de Urbanidade que em última análise é a base que sustenta a nobreza do exercício profissional.

Como única novidade a proposta estabelece normas éticas para o Exercício de Cargos ou Funções na OAB. Com todo respeito a entendimentos contrários, concordamos que, ainda que sejam regras éticas elas estariam muito bem colocadas no Regulamento Geral, Provimentos, Regimentos Internos ou Resoluções que preveem o trabalho de um pequeno grupo como trabalhadores da OAB. Essas regras atingem um universo absolutamente pequeno para merecerem uma amplitude dentro de um regramento que atingirá a classe como um todo. Além disso, são disposições para a segunda parte da Lei 8.906/94. Pergunta-se: quantos advogados conseguem a indicação para o quinto constitucional ou para outros órgãos governamentais? Quantos advogados exercem atividades dentro da estrutura denominada OAB?

No que tange ao Processo Disciplinar deixou de pesquisar antigos e mais abrangentes sugestões estudadas e debatidas em 2002, pelo então Secretário Geral Adjunto do Conselho Federal, Sergio Couto junto à mesma Segunda Câmara que está propondo mudanças.

DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Nos últimos 20 anos foram publicados vários livros e artigos enfocando as relações profissionais entre o advogado e o cliente. Num

deles, o Prof. Marcus Cláudio Acquaviva, de forma elucidativa, leciona: *“O relacionamento entre o advogado e seu cliente deveria ser, sempre, pessoal, evitando-se intermediações que ensejam o alheamento gradual do causídico e o descontentamento do seu patrocinado. Não pode, jamais, esquecer que a advocacia tem seu esteio na confiança mútua entre advogado e clientela. Se o profissional se omite ou se esquiva ao contato pessoal com esta, seu prestígio e boa fama correm perigo. Na verdade, a confiança se assemelha ao cristal mais nobre; uma vez quebrada, não há conserto! Daí a necessidade de muita atenção e prudência no trato com os clientes”*.¹

Existe previsão legal outorgando ao advogado prerrogativas para o exercício da profissão (art. 1º da Lei n. 8.906/94). Assim, não há justificativa para se descuidar da forma de execução desse mister, estando o art. 5º da mesma lei, felizmente mantido, a delinear o caminho a ser seguido: *“O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato”*.

Quem manda? Quem pode mandar? Como deve mandar? Até que ponto as ordens do mandante devem prevalecer sobre o mandatário? Como se prova a existência do mandato? Seria o mandato prova suficiente para motivar uma futura cobrança de honorários?

Evidentemente, além da legislação civil, a própria profissão teve de detalhar a forma para que a ordem (mando) de alguém tenha validade, bem como o seu cumprimento, o relacionamento entre o mandante e mandatário, os documentos necessários para sua comprovação, o modo de outorga, o limite de poderes, a possibilidade de substabelecimento desses mesmos poderes.

Em face da personalidade desse tipo de relacionamento e da necessária confiança que devem estabelecer o liame entre as partes, a própria classe profissional dos advogados procurou regulamentar: o perfil do profissional, a forma de postulação, o local da atividade, os seus deveres e direitos, erigindo-os como regramentos éticos em quase duas dezenas de

¹ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio – *O Advogado Perfeito* – Editora Jurídica Brasileira – São Paulo – 2002 – p. 79.

artigos, todos elencados no Capítulo II do vigente Código de Ética e Disciplina.

No que tange ao advogado empregado ou subordinado hierarquicamente, nos mais diversos tipos de atividades, importante destacar que a relação de patrocínio se sobrepõe à relação de emprego ou subordinação, especialmente quando o comando contraria a convicção técnica do profissional. Essa consideração em face da ética evita que, em determinadas circunstâncias, o advogado tenha que postular contra ou a favor de ato em que haja participado, em decorrência do vínculo de subordinação, o que ocorre no exercício da advocacia pública. O Tribunal de Ética de São Paulo de há muito se manifestou sobre esse assunto.² Afinal, o empregador, quando contrata ou admite advogado, não pode ignorar que ele está subordinado a regulamento profissional e ao Código de Ética e Disciplina. Assim, ele obedece aos princípios éticos e disposições estatutárias, ainda que exista relação laboral, recusando-se a defender a empresa, departamento ou órgão em ato que considere ilegal.

O mandato judicial é constituído no interesse do mandante e, sendo este juiz exclusivo de tal interesse, tem o arbítrio de o fazer cessar quando bem lhe convier pois, insista-se, decorre da confiança, que oferece diversas singularidades entre os demais contratos. No mandato judicial, o ato só é completo de uma das partes, porque só exprime um desejo, ou só reflete a vontade unilateral do mandante. Ele não se confunde com o mandato em geral porque, enquanto o mandato pode ser exercido por quem quer que seja, o judicial só é próprio de quem exerce uma profissão especial. Dessa

² RESOLUÇÃO No. 03/92 - Art. 1º. O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, por relação empregatícia ou por contrato civil de prestação permanente de serviços, e integrante de departamento jurídico ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado pode, sem infringência ética, recusar o patrocínio de ação judicial ou reivindicação que envolvam direitos decorrentes de leis ou normas que lhe sejam também aplicáveis ou que contrariem expressa orientação que anteriormente tenha dado. Art. 2º. Incorre em infração disciplina o advogado que, por força da hierarquia funcional, determinar ao colega subordinado assumir defesa recusada com fundamentação na violação à independência e inviolabilidade profissionais. Art. 3º. Independentemente do disposto nesta resolução, fica ressalvada a competência consultiva e orientativa deste Tribunal, bem como a competência sancionadora da Ordem dos Advogados do Brasil. São Paulo, 11 de dezembro de 1992. Prof. MODESTO CARVALHOSA – Presidente -**Dr. ELIAS FARAH – Proponente. Dr. ROBISON BARONI – Relator.**

forma ele só pode ser outorgado para quem detém o que os doutrinadores chamam de *jus postulandi*, uma das prerrogativas dos advogados.

A natureza jurídica do mandato judicial está sujeita a regras especiais, embora alguns doutrinadores entendam que ao mandato judicial se aplicam os princípios do mandato em geral. Sua constituição tem por escopo a prestação de serviços, de que o mandato é simplesmente um meio, um modo de habilitar alguém a prestá-lo. Nem por essa razão pode-se deixar de acolher o entendimento expendido por GISELA GONDIN RAMOS de que: “O mandato é um contrato consensual, não solene, *intuitu personae*, e via de regra gratuito, distinguindo-se do mandato comum em dois aspectos. O primeiro, porque é oneroso, remunerado. O segundo, porque tem duplo caráter, ou seja, engloba tanto a representação quanto a prestação de serviços”³. Não há identificação com a locação de serviços, porque não se tem em vista a obtenção de serviços materiais, e sim a prática de atos de natureza forense ou jurídica. A grande diferença do exercício da advocacia, com a quase maioria das demais profissões, é a que não se pode garantir qualquer tipo de resultado na execução dos serviços, pois, em qualquer demanda judicial, o julgamento é de competência daquele que representa o poder jurisdicional. Destarte, esse tipo de prestação de serviços é só de meios (técnicos, intelectuais, especializados, etc.), embora devam ser despendidos todos os meios lícitos e éticos em direção ao final, porém nunca podendo garantir qual será esse final.

Oportuna a advertência de GUIDO PINHEIRO CORTES, advogado no Espírito Santo: “A ética exige que não se comprometa o advogado a obter sucesso na condução da causa. A lide é campo de batalha eivado de surpresas, de tropeços e, não raras vezes, infelizmente, até de golpes baixos”. Mais adiante, lembra MAURICE GARÇON: “Quando o advogado estuda o caso proposto, seja cível, seja penal, deve preocupar-se menos com a decisão final que venha a ser proferida do que com apurar se há argumentos susceptíveis de fazer vingar a solução que o cliente deseja e se tais argumentos se lhe afiguram justos. É certo que o escopo final é o de

³ RAMOS, Gisela Gondin – *Estatuto da Advocacia – Comentários e Jurisprudência Seleccionada* – Editora OAB/SC – Florianópolis – 1999 – p. 81.

obter do tribunal uma solução que consagre as conclusões formuladas; mas, ante a incerteza do êxito, a possibilidade de um insucesso não deve levar o advogado a renunciar ao juízo formado”⁴

As regras do CED em vigor são claras e didáticas característica considerada relevante por ocasião de sua aprovação pelo Conselho Federal para que não ocorram desdobramentos, como propõe o novo projeto quando menciona a advocacia pública.

Não distinguiu o atual CED advocacia privada de advocacia pública como está sendo pretendido para que não surgissem arestas e desejos de regras éticas específicas para o exercício de cada uma delas, ou, ainda para a defensoria pública e advocacia de estado.

Com alguns impedimentos ou não, todos exercem a profissão de advogado. Aliás, são pequenas distinções desse jaez que fazem surgir desejos de regramentos éticos especiais como o que foi sugerido pelas sociedades de advogados visando um código especial.

Em artigo publicado no site do Fórum Nacional da Advocacia Pública, em 2012 (www.advocaciapublica.com.br), com o título “*A responsabilidade do advogado de Estado em sua função consultiva*”, o advogado da união Ronny Charles Lopes de Torres”, apresenta uma lúcida idéia de que a profissão de advogado abrange o exercício de todas as demais funções e cargos no desenvolvimento do seu trabalho. Vejamos:

“Fica estabelecido, como premissa, que o Advogado de Estado é, por natureza e definição legal, advogado. Nessa qualidade, como bem assentou o Ministro Maurício Corrêa, ele goza das prerrogativas, direitos e deveres específicos. Destaca-se, como fonte constitucional regradora dessa atividade, a descrição dada pelo artigo 133 da Constituição Federal:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

⁴ CORTES, Guido Pinheiro – *Ética na Advocacia* – Obra conjunta com outros autores – Editora Forense – Rio de Janeiro – 2000 – p. 40.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Isso não apenas protege a atividade advocatícia, em razão de sua natureza essencial à Justiça, como lhe impõe um rigoroso regramento de conduta ética, que deve ser seguido, sob pena de punição.

Dentro desse limite legal, o Estatuto da OAB disciplina, em seu artigo 32, que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Tal norma deve ser conjugada com o preceito de inviolabilidade disciplinado pela Constituição, de forma a se considerar que, embora inviolável em seus atos e manifestações, no exercício da profissão, o advogado responderá pelos danos causados culposa ou dolosamente.

A responsabilização pode ocorrer no âmbito administrativo, civil ou penal. Na verdade, tanto advogados públicos quanto procuradores, juízes e promotores podem e devem ser responsabilizados nas situações em que praticarem atos ilícitos dolosa ou culposamente. Todavia, esta deverá ocorrer nos limites de competência e de responsabilidade dispostos pela Constituição.

Em relação ao exercício da advocacia, contudo, a aferição de um desvio funcional está restrita aos órgãos competentes. No caso da Advocacia de Estado, o órgão responsável pela apuração administrativa de eventuais irregularidades no exercício dessa atividade será a Corregedoria própria (Ex: Corregedoria da Advocacia-Geral da União) ou a Ordem dos Advogados do Brasil, quando inexistir o respectivo órgão de correição. Quando, porém, verificar-se a existência desses dois órgãos, a apuração funcional feita pela Corregedoria própria não prejudica a aferição, pela OAB, de falta técnica não funcional relacionada à atividade privativa da advocacia. Essa é a lição encontrada nas lições de Paulo Lobo:

"o poder de punir o advogado público, por falta ética não funcional e relacionada à atividade privativa da advocacia, é exclusivamente da OAB. Se esse profissional vem a ser suspenso ou excluído, fica proibido de exercer a advocacia, temporária e permanente, afetando as próprias finalidades do cargo que ocupe, embora não produz efeitos quanto a sua relação funcional interna." [52]

De qualquer forma, reitera-se, a responsabilização pode e deve ocorrer em virtude da prática de ato ilícito ou quando, no exercício profissional, o parecerista praticar atos com dolo ou culpa, conforme preconiza o já citado artigo 32 da Lei nº 8.906/94. Contudo, sempre, em qualquer

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

dessas situações, essa responsabilização só poderá se dar perante o órgão competente.

Desse raciocínio deriva a constatação que não compete aos Tribunais de Contas aplicar multas ou sanções a membros da Advocacia de Estado, em relação a atos praticados no exercício da função. No caso de responsabilização civil, penal ou nos casos de prática de ato de improbidade, o órgão competente para aplicação das penalidades cabíveis é o Poder Judiciário, como é natural a qualquer agente público.

Nesse passo, é possível ser identificado, por algum órgão de controle, a existência de aparente ato funcional irregular realizado por membro da Advocacia de Estado, no exercício de suas funções. Deve, então, ser representado o fato aos órgãos competentes de corregedoria, para que sejam tomadas as medidas cabíveis para apuração e determinação das responsabilidades.”

O atual CED não indicou a possibilidade de “extinção” do mandato por ocasião do término da causa. Preferiu se utilizar da expressão “cessação” do mandato em face da existência de causas que, concluídas, podem ensejar uma nova participação do mesmo advogado no processo, sem a necessidade de um novo instrumento. Considerou, por exemplo, a necessidade do profissional vir a requerer, a pedido do mandante muita vez distante, um novo formal de partilha em inventário, segunda via de documentos, expedição de alvarás, desentranhamento de documentos, desarquivamento de autos para cópias, enfim, atos que iriam onerar a parte com novas taxas judiciais e formalidades desnecessárias para a outorga de um novo mandato.

A tentativa de esclarecimentos indicadas no art. 10º da atual proposta de mudança é redundante em face do art. 9º e principalmente da liberdade e independência de atuação preconizada pelo art. 4º. Não seria demais repetir o que consta no Preâmbulo do CED, repetido como “Mandamentos” no novo projeto em análise como dever do advogado: “...*empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos...*”

O parágrafo único do art. 23, sugerido no novo texto do Projeto, obriga o advogado a defender “a todos”, para a garantia da dignidade da pessoa humana, ensejando questionamentos: só o acusado que está sendo defendido, todos os outros cidadãos que estejam a sofrer acusações? A própria OAB é competente para tanto.

No art. 17 sugere o acréscimo: “...com pleno respeito à sua liberdade de defesa e aos seus direitos fundamentais”, o que leva a questionamentos: Liberdade do advogado? Liberdade do cliente? Liberdade do escritório?

Seria ético e moral um advogado defender a corrupção? Certamente que não! No entanto o art. 22 o Projeto apresenta a sugestão de eliminação da proibição do advogado abster-se de patrocinar causa contrária a ética e a moral. Também elimina o dever de abster-se quando o advogado tenha orientado ou conhecido em consulta algum ato jurídico.

Os artigos contidos no Capítulo II do atual CED não trazem explicações minuciosas que possam ensejar a melhor interpretação. São taxativos e não embutem “conselhos” e minúcias para interpretações. Ocorre que a ética está ligada ao exercício do bom senso.

SIGILO x SEGREDO NA PROFISSÃO

A presente proposta de alteração do CED diz:

7. No capítulo atinente ao Segredo Profissional, é de destacar-se que a sinonímia preferida, em substituição à dicção Sigilo Profissional do texto em vigor, não é de ordem meramente semântica, mas visa a atender à terminologia consagrada na praxe. O Estatuto de Portugal emprega aquela expressão, conforme se vê do seu art. 87º. Na tradução da obra de Maurice Garçon --O Advogado e a Moral --, Antônio de Sousa Madeira Pinto igualmente a adota (ob. cit., Coimbra, Armênio Amado, Editor, Sucessor, 1963, p. 91 e segs.) --embora, em francês, o vocábulo *secret* tanto se aplique a segredo, quanto a sigilo. Entre nós, Ruy de Azevedo Sodré também a acolhia (ob. cit., p. 299 e segs.).

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

8. Quanto às disposições do referido Capítulo V, cumpre esclarecer a razão determinante da inclusão, no texto, do art. 38. Maurice Garçon, depois de salientar que o segredo profissional “não provém de um contrato”, senão que é “de ordem pública”, ressalva que “A noção do segredo permanente total afronta, por vezes, a consciência.”. E exemplifica com a hipótese de “o autor de um crime [que] confessou tê-lo cometido, mas que, por ele, havia sido condenado um inocente.” (ob. cit., p. 110). Embora o eminente membro da Academia Francesa não indique a solução adequada a essa hipótese, parece que ela há de estar na renúncia ao mandato, procedendo, em seguida, o advogado conforme sua consciência o determinar. É a regra que o citado artigo perfilha, sem chegar a sugerir a revelação do segredo à autoridade competente. Não cabe, a meu ver, a despeito de o senso comum aconselhar tal atitude, impô-la, de forma imperativa, no texto do Código, sendo conveniente que este se adstrinja à recomendação da renúncia.

Há, efetivamente, uma faculdade de revelar o segredo profissional, em situações excepcionais. O Código de Deberes Jurídicos, Morales e Éticos del Profesional em Derecho, do Colégio de Abogados de Costa Rica, aprovado em novembro/dezembro de 2004, assim dispõe, no art. 42, segunda parte:

Excepcionalmente, el abogado y la abogada podrán revelar el secreto profesional para evitar la eventual condena de um inocente.

É essa linha de orientação que o anteprojeto de Código de Ética procura seguir.

No entanto a própria Lei n. 8.906/94 só se utiliza da palavra “segredo” quando se refere ao “segredo de justiça”, conforme se lê no art. 7º, inciso XX, § 1º. Reserva outro uso para a palavra “sigilo” conforme consta no art. 7º, II, XII, XIX, art. 34, VII e art. 72, § 2º.

Ocorre que a expressão segredo, derivada do latim *secretu*, “separado, afastado”, significando “aquilo que não pode ser revelado, ou que se oculta à vista, ao conhecimento; aquilo que não se divulga”. Embora o mestre Aurélio Buarque lecione que segredo é a mesma coisa que sigilo, discordamos. Senão, vejamos: diz o dicionarista que a expressão sigilo, deriva do latim “*sigillu*”, que quer dizer “selo”, logo diferente de segredo, que significa aquilo que não pode ser divulgado, o que nos leva a concluir

que segredo é algo que deve ser coberto pelo sigilo, e daí sim, por um selo que implica não-revelação. Talvez a idéia de um manto que esteja a cobrir alguma coisa exemplifique melhor: o sigilo é o manto que cobre o segredo; é a chave que tranca na consciência de alguém o conhecimento de um fato.

A guarda de um segredo implica séria disciplina da mente, obrigando o depositário da confiança a jamais mencioná-lo, ainda que para o próprio confidente, salvo quando por ele são provocados novos comentários ou opiniões sobre o mesmo assunto. A remissão cabe unicamente ao detentor da confiança.

Essas ideias iniciais nos levam à convicção de que o sigilo profissional é um dever derivado do costume e cobrado pela ética, que emerge de alguma situação e impede a revelação de assuntos confidenciais confiados por alguém a pessoas ligadas a determinada profissão, derivando daí a utilização das expressões segredo profissional e sigilo profissional. Obviamente devemos entender o segredo profissional como sendo algo que é sabido em decorrência do exercício do ofício (da profissão), sem a qual nunca saberíamos, enquanto que o sigilo profissional é a obrigação que emerge para revestir esse conhecimento com o manto indevassável do selo.

A maioria das profissões liberais, regulamentadas, obriga seus participantes ao segredo profissional, mantendo em sigilo aquilo que é revelado pelos que tomam o trabalho, remunerado ou gratuito.

Num país onde seus cidadãos adotaram por costume falar de tudo e de todos desmesuradamente, o comportamento negativo aponta para a necessidade de se generalizar a cobrança do sigilo como regra ética, já que ainda não se conseguiu a criação de alguma lei que a proíba e a sancione.

Enquanto isso não acontece, vigora a cobrança ética onde o infrator perderá prestígio na comunidade que o cerca. No entanto, visando à preservação do interesse social, o sigilo é tido como uma grande virtude a ser cobrada de um grande número de profissões regulamentadas, como a de advogado, médico, psicólogo e outras, justamente por estarem relacionadas com o patrimônio, a honra, o nome, a vida e a saúde do cidadão. Para essas

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

profissões de suma importância no contexto social, o sigilo é imposto pela lei e só poderá ser quebrado diante de situações peculiaríssimas.

Destarte, para o advogado, o sigilo profissional decorre da lei e não do contrato que estabelece com o seu cliente.

Atentos ao princípio do sigilo profissional, os membros do TED-OAB/SP por responderem uma infinidade de dúvidas, manifestadas em consultas, expediram orientação de forma muito especial. Partindo da proposta do saudoso Dr. Roberto Francisco de Carvalho, designamos o Dr. Benedito Édison Trama para minucioso estudo do assunto, remetendo para ele um amplo material colecionado ao longo de uma década de intensa atividade na Turma de Ética Profissional. Baseado nesse material e em outros que pesquisou e coletou, apresentou-nos excelente trabalho que transcrevemos em parte:

“A temática do sigilo profissional”, no entender de José Renato Nalini, em comunhão com praticamente todos aqueles que tratam do assunto, “é das mais árduas na ética do advogado” (in’ Ética Geral e Profissional, Ed. RT, 1ª ed., p.191).

Se para Sócrates *“era mais difícil guardar um segredo do que manter uma brasa na boca”*, pode-se avaliar, desde logo, a dificuldade de estabelecer-se regras harmônicas sobre a guarda de uma confiança obtida em caráter sigiloso.

É que o sigilo, selo do segredo, tem inúmeras conotações, não só de ordem profissional como também moral, individual e social, que mexe muito com a cabeça do ser humano.

De Plácido e Silva em seu ‘Vocabulário Jurídico’ (Editora Forense, 1984, 8ª edição, pág.231/2) nos oferece uma completa definição e explica a relação entre sigilo e segredo:

“SIGILO . Do latim ‘sigillum’ (marca pequena, sinalzinho, selo), é empregado na mesma significação de SEGREDO. No entanto, imperando nele a ideia de algo que está sob selo, ou sinete, o sigilo traduz, com maior rigor, o segredo que não pode nem deve ser violado, importando o contrário, assim, em quebra de dever imposto à pessoa, geralmente em razão de sua profissão, ou ofício. Aquele que se torna senhor do segredo,

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

deve guardar sigilo do que sabe, não os revelando a outrem, sob qualquer pretexto. Devassar sigilo, isto é, revelar segredos que devem ser conservados, constitui, em determinadas circunstâncias, crime, passível de punição.

SIGILO PROFISSIONAL . *É o que se refere ao segredo ou fato cuja ciência se teve em razão da profissão, ou em pleno exercício de uma atividade funcional, em virtude do que está no dever de não o revelar. Além do mais, em face do sigilo imposto, nenhum profissional está na obrigação de revelar fato que tenha sabido como segredo de profissão, pelo que não pode ser compelido a devassá-lo”.*

Segundo Dostoievski “*todo homem tem reminiscências, que não conta a ninguém, apenas para amigos. Ele tem outras coisas na mente que não revela nem para os amigos, só para si mesmo, e assim mesmo em segredo. Mas há coisas que um homem tem medo de dizer até para si mesmo e todo homem decente tem um certo número dessas coisas armazenadas na mente”.*

Para o Padre Antônio Vieira “*não dizer o homem o segredo que sabe é guardar segredo às coisas, mas não dizer que sabe o segredo é guardar o segredo do segredo”.*

Já Santo Agostinho, traçava um paralelo entre o segredo profissional e o confessional, este entendido como o dever a que está obrigado o sacerdote de não revelar o que ouve em confissão. Com isso, traçou o caminho a ser seguido, não só pelos confessores, mas por todos os depositários de confidências: “*o que sei pela confissão, sei-o menos do que aquilo que nunca soube”.*

Cora Coralina, poetisa e ‘doceira’ de Goiás (como costumava se denominar), faz interessante alusão ao segredo em um de seus poemas sertanejos:

“sou a velha mais bonita de Goiás

namoro o sol, namoro a lua

amo o Rio Vermelho

tenho segredos com os morros

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

que ninguém pode ‘adivinhá’.

Na afirmação do advogado Paulo Sérgio Leite Fernandes, “*o segredo profissional ainda tem algo de místico ou sagrado. É assim que os advogados o vêem. E são eles, no caso, os únicos juízes da necessidade de o quebrar, como na hipótese lembrada por Nelson Hungria: ‘o médico ou o advogado, por exemplo, injustamente atacado em sua honra profissional por seu ex-cliente, pode revelar o segredo deste, se tanto for necessário para sua defesa’*”(in’ Na Defesa das Prerrogativas do Advogado, OAB/SP, 1974).

E como sempre, devemos atentar para as palavras de Ruy de Azevedo Sodré :“*Ele (o segredo profissional), como princípio de ordem pública, é estabelecido no interesse geral, qual seja, o da própria sociedade, assegurando, em última análise, o direito de defesa. Mas a esse essencial direito de defesa se opõem, em certos casos, outros direitos mais substanciais à coletividade. Surgem assim, as exceções à regra da inviolabilidade do segredo. (...) Assim, deve ser violado o segredo quando estiver em jogo o direito à vida, a honra afetada ou a própria defesa da Pátria, ou quando o advogado se veja atacado pelo próprio cliente e em sua defesa precise alegar algo do segredo, sempre, porém, restrito ao interesse da causa. O segredo profissional pode, pois, ser revelado quando estiver em jogo ou grave dano à coletividade, ou defesa do advogado contra o próprio cliente*” (in’ Ética Profissional e Estatuto do Advogado, pág. 99).

Mas porque o advogado deve manter o sigilo profissional ?

Robison Baroni subsidia a resposta, fazendo citação, em sua CARTILHA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO ADVOGADO, da lição de dois notáveis membros que passaram pelo **Egrégio Tribunal de Ética Profissional**:

Primeiro o ensinamento do Dr. Antônio Dumit Neto, relator do processo nº E-641 – TEP – OAB/SP (*verbis*): “*Como advogados, formamos uma categoria de pessoas que não podemos revelar, nem muito menos divulgar o que sabemos, por dever de ofício, cuja inobservância fere princípios éticos e faria o público perder a confiança naqueles a quem confiou seus problemas, tanto os pessoais como os empresariais. Vivem os advogados desse*

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

fenômeno que se chama tradição, que nos transmitiram de geração em geração, uma herança que corresponde às exigências do nosso grupo e que o Tribunal de Ética, por extensão, pretende copiar ou alcançar”.

Depois a lição do Dr. Elias Farah: *“Na advocacia, a norma de não ser permitida a quebra de sigilo, ainda que autorizada pelo cliente ou confidente, decorre de estar o sigilo profissional acima dos interesses particulares, como decorrência de uma lei natural, imprescindível à liberdade de consciência e ao direito de defesa e de relevante benefício à sociedade ou ao interesse público. É um princípio essencial e de ordem pública, colocado, portanto, acima dos confidentes e do advogado”* .

O mesmo Elias Farah, anteriormente à aprovação do atual EAOAB e do novo Código de Ética e Disciplina, como referido na proposta de Resolução, enviou subsídios ao Egrégio Conselho Federal da Ordem, que inspiraram o texto de ambos os Diplomas da Advocacia, ora vigentes. Segundo consta do mencionado estudo, *“não há violação do segredo profissional, quando estiver em jogo o direito à vida, a honra afetada ou a própria defesa da Pátria, ou quando o advogado se veja atacado pelo próprio cliente e, em sua defesa, precise alegar algo do segredo, sempre porém, restrito ao interesse da causa”*. Esse pensamento, inspirado nas palavras de Ruy de Azevedo Sodré, antes transcritas, materializou-se no artigo 25 do Código de Ética atual.

Depois de proceder a minuciosa análise dos artigos relacionados ao “Sigilo Profissional”, constante no CED de 1995, o parecerista conclui:

“O sigilo é como um manto pairando sobre uma confidência, invisível e onipresente ao mesmo tempo, zelando pela segurança de seus personagens indefesos” (Benedito Édison Trama).

Vários advogados, descontentes com a nova proposta têm apresentado severas críticas à enorme abertura de interpretação que está sendo sugerida. O clipping diário da AASP do dia 03/03/2014, transcreve notícia publicada no jornal Valor Econômico, focalizando a insatisfação de inúmeros profissionais, como se lê:

Ordem quer flexibilizar segredo profissional

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é claro: o profissional deve guardar segredo sobre todas as confidências de seu cliente. Agora, porém, 19 anos depois da edição da norma, a advocacia pretende flexibilizar essa regra. Um artigo, previsto no anteprojeto de alteração do código, colocado em consulta pública no início do mês, no portal da OAB, estabelece que o advogado deverá renunciar ao mandato e agir de acordo com "os ditames de sua consciência e conforme as circunstâncias recomendarem" se o seu cliente confessar ter cometido um crime, no qual um inocente esteja respondendo por ele.

O dispositivo tem provocado polêmica entre os advogados que consideram perigoso relativizar o segredo profissional. A minuta com o novo texto foi elaborada pela Comissão Especial para Estudo da Atualização do Código de Ética e Disciplina da OAB, cujo relator é o conselheiro Paulo Roberto de Gouvêa Medina. A consulta ficará aberta por 90 dias.

Dentro desse prazo, a classe jurídica poderá propor modificações no texto. A entidade já recebeu 218 sugestões até o dia 21. A ideia é elaborar um novo texto para entrar em vigor no início do ano que vem, segundo o presidente nacional da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho. O atual é antigo, e acrescenta o presidente da entidade, precisa de atualizações.

Segundo o advogado criminalista Pierpaolo Bottini, do Bottini & Tamasauskas Advogados, essa previsão de quebra do segredo profissional "é muito complicada". Isso porque, segundo ele, o advogado e seu cliente têm uma relação de plena confiança. "Todos os documentos e confidenciais ficam protegidos pelo mais estrito sigilo", diz. O profissional só poderia quebrar essa regra, acrescenta Bottini, se o cliente o enganar e passa a utilizar essa proteção para cometer atos ilícitos. "Nas demais hipóteses não concordo com a quebra de sigilo. O advogado não tem que fazer o papel de polícia ou do Ministério Público e denunciar o seu cliente."

Até mesmo com a recente edição das leis de combate à lavagem de dinheiro e anticorrupção, Bottini acredita que o sigilo do advogado sobre o seu cliente deve ser absoluto. "Mesmo com essas leis, não há previsão de que o advogado tenha que entregar informações", diz. Até porque, segundo o advogado, o Estatuto da OAB, já prevê a inviolabilidade dos escritórios de advocacia e dos documentos fornecidos pelos clientes. "Nem com ordem judicial, esses documentos

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

podem ser retirados."

O artigo, tal como está redigido, pode comprometer a relação advogado e cliente, segundo a professora de Direito Penal da escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV) em São Paulo, Heloísa Estellita. "O cliente, especialmente na esfera penal, não vai mais sentir segurança para fornecer todas as informações, porque ele não tem a garantia de que elas não serão reveladas pelo advogado", afirma.

Segundo Heloísa, o advogado já pode recusar-se a continuar no caso, no momento que quiser. Porém, dar o poder de decisão para o profissional sobre as informações confidenciais seria "extremamente delicado", acrescenta. A professora ainda afirma que o artigo 23 do Código Penal, também protege o advogado, ao quebrar o sigilo profissional, em estado de necessidade, em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal. "Nesses casos, as exceções já estão previstas", diz. "O texto do artigo está confuso e poderia ser alterado para estar em consonância com o Código Penal e o Estatuto da Advocacia."

O advogado João Biazzo, do Aidar SBZ Advogados, também concorda que o artigo é polêmico. Para ele, denunciar o crime confessado por cliente é extrapolar as funções do profissional. "Isso é dever do Estado e não do advogado", afirma.

A origem desse artigo, segundo o relator do anteprojeto, conselheiro da OAB Paulo Roberto de Gouvêa Medina, está nas legislações de outros países e na doutrina. "A intenção é que inocentes parem de responder pelos crimes que não cometeram", diz. Para Medina, contudo, é importante ressaltar que não há uma imposição no artigo, apenas uma liberação desse advogado para que haja de acordo com a sua consciência. "O anteprojeto está em consulta pública justamente para receber sugestões", afirma.

Para o presidente Marcus Vinicius Furtado Coêlho "todas as sugestões e críticas são muito bem-vindas". Ele afirma que as informações colhidas serão analisadas e debatidas na XXII Conferência Nacional dos Advogados, em outubro, no Rio de Janeiro. Assim, a perspectiva do presidente é a de que o novo Código de Ética seja votado pelo Conselho Federal até o fim do ano, para vigorar em 2015.

Adriana Aguiar - De São Paulo

Não seria demais lembrar que já houve tentativas por parte de autoridades governamentais de obrigar o advogado a revelar a origem de

pagamentos efetuados por clientes. Foi a regra ética que ajudou a impedir tal descabimento ensaiado por nossas autoridades.

O texto proposto do Projeto em arts. 35/39 apenas altera a redação anterior e inclui sem qualquer justificativa o dever de sigilo ou segredo para os que atuam como dirigentes na OAB ou por ela indicado para os mais diversos encargos, o que seria óbvio e passível de previsão apenas no Regulamento Geral, com remissão às regras do atual CED, como referido.

PUBLICIDADE DO ADVOGADO

Quando estava em discussão o primeiro regramento sobre a publicidade do advogado brasileiro, redundando na Resolução n. 02/92, que inspirou as regras do CED em vigor e posteriormente o Provimento n. 94/2000 do Conselho Federal, por minha determinação como Presidente do Tribunal de Ética Robison Baroni relatou a temática no TEP/SP, mediante proposta do Dr. Elias Farah. Convenceu-nos a maestria da argumentação daquele ilustre advogado: *“um procedimento ético é um procedimento limpo, que transpareça magnanimidade, discricção, sobriedade, altivez, aplaudíveis pela decência dos propósitos e pela inatacável credibilidade. Fácil é avaliar o perigo a que se expõe a respeitabilidade da advocacia, predestinada à defesa da vida, da liberdade, da honra, família, patrimônio e segurança da pessoa, quando os seus serviços forem publicizados como produtos de consumo, divulgados ou oferecidos em ferrenha competição pública, de malas-diretas ou encartadas”*. Mais adiante, aduz: *“O inexcusável EÇA DE QUEIRÓS, no retrato do homem moderno, no século passado, esmagado pela publicidade, ironizou: “Vê quantos preferem ser injuriados a serem ignorados... Para aparecerem no jornal, há assassinos que assassinam. Até o velho instinto de conservação cede ao novo instinto da notoriedade; existe aquele que, ante um funeral convertido em apoteose pela abundância das coroas, dos coches e dos prantos oratórios, lambe os beiços pensativo, e deseja ser o morto”*. ALEXIS CARREL, no seu clássico *“O Homem, Esse Desconhecido”*, maldizendo o apetite insaciável

do ser humano, arremata: “*O homem devia ser a medida de tudo; e, afinal, é um estrangeiro no mundo que criou*”.⁵

Certamente, para a redação das regras sobre a publicidade do advogado, seguindo de forma exata o contido no texto da Lei n. 8.906/04, o ilustre Relator Robison Baroni não se fixou apenas na experiência pessoal de mais de 30 anos, como integrante dos meios publicitários. Aprofundou-se para dizer que:

“o termo propaganda, conforme muito publicitário tem um caráter mais ideológico, podendo-se definir como atividades que tendem a influenciar o homem, com o objetivo religioso, político ou cívico (MALANGA 1987: 10). O termo teria sido introduzido pelo Papa Clemente VII, quando fundou a ‘Congregatio de Propaganda Fide’, em 1597, mantendo um sentido eclesiástico até o séc. XIX, quando adquiriu também um significado político, continuando a designar o ato de disseminar ideologias, de incutir uma idéia ou uma crença na mente alheia (OBERLAENDER 1984: 15). O termo publicidade, porém, teria um sentido mais estreito, definindo-se como – a arte de despertar no público o desejo de compra, levando-o à ação. Teria, portanto, um caráter mais especificamente comercial – e, em sentido estrito, negocial. Assim, uma campanha governamental visando ao aumento do consumo de leite seria propaganda, enquanto que a veiculação de anúncio desta ou daquela indústria, com o mesmo conteúdo, mas com o anúncio da sua marca seria publicidade (MALANGA 1987: 11). Em contrapartida, RICARDO RAMOS afirma sobre a denominação publicidade e propaganda:

“Uma corrente mais ou menos atuante, formada, em geral, por professores e teóricos da comunicação pretende que propaganda significa o genérico, publicidade o comercial. Ela aceita uma distinção de raiz inglesa, onde propaganda nomeia o geral da atividade, advertising ou particular do negócio, e publicity, ou free publicity, se associa mais a relações públicas. Em português, entretanto, não existem essas diferenças” (RAMOS 1987: 13).

⁵ “*Julgados do Tribunal de Ética da OAB/SP*” – Vol. II – nossa autoria – 1992 – Ed. Da OAB – Proc. n. 1.075 de autoria do Dr. Elias Farah.

Em 1995, ao conhecer o texto sobre a publicidade do advogado, estabelecido nos arts. 28 e seguintes do Código de Ética e Disciplina, o jornalista Hélcio Emerich⁶, percebendo a limitação estabelecida, publicou artigo com o título **“Os advogados e a propaganda”**, onde procurava reavivar a chama da antiga discussão, ou seja, se os escritórios de advocacia deveriam usar os recursos do marketing e da propaganda para promover seus serviços?

De forma inteligente e coerente aborda em seu trabalho publicado, dois segmentos, um favorável à sua tese do livre anúncio e o outro contrário a ela. Assim escreve: *“se os - lawyers - se envolverem numa guerra publicitária como a de outros prestadores de serviços ou dos produtos de consumo, a sociedade americana estará sendo artificialmente encorajada a aumentar o número de litígios, ações e processos que hoje congestionam as cortes de justiça dos EUA. E isso traria para os advogados uma conceituação negativa de mercantilismo e falta de ética. De outro lado, estão aqueles profissionais que defendem a propaganda dos serviços legais como mais um direito de livre expressão e como instrumento de informação”*.

Em seguida informa que desde a década de 70, vários Estados americanos, sob pretexto de “proteção ao público” teriam tentado adotar normas para disciplinar o que os advogados poderiam ou não dizer em seus anúncios. Observou, no entanto que isso feriria o direito de livre expressão e informação.

Contrariando o Código de Ética da ABA, diversos escritórios norte-americanos e uma infinidade de advogados chegaram a veicular propagandas nos diversos veículos de comunicação, tal como pudemos assistir no filme “Filadélfia”. Além da publicidade, do problema racial e da disputa do poder no exercício da advocacia, esse filme aborda outro tipo de problema ético entre os profissionais de direito, que no momento não vem ao caso. Situação idêntica é retratada no filme “O cliente”, sucesso das videotecas. Imediatamente, como se verificou no Estado do Arizona, as

⁶ Também publicitário e vice-presidente da agência Almap/BBDO, Caderno de Negócios da “Folha de São Paulo”, dia 10 de julho de 1995, na coluna “Comunicação & Mercado”.

autoridades proibiram qualquer propaganda dos profissionais do direito. Por sua vez, no Estado do Texas, segundo aquele mesmo jornalista, “os anúncios na mídia impressa e eletrônica tinham que incluir, como nos anúncios de cigarros, uma advertência do tipo - **A escolha de um advogado é uma decisão que não deve se basear apenas na propaganda**”. Evidentemente, no Texas, baseavam-se, os amantes da publicidade, numa decisão da Suprema Corte Americana, no seu “First Amendment” (emenda à constituição) que lhes assegura - como a todo cidadão americano - o direito de se expressar também comercialmente.

Quase no fim de seu insinuante artigo, o ilustre publicitário profetizava: “*A tentação dos advogados para soltar seu lado marqueteiro parece que acabará prevalecendo sobre os aspectos éticos*”.

Pergunta-se: E a ética profissional?

Com o Projeto, pode-se concluir que demandou tempo, mas conseguiram igualar o advogado de outras plagas a um bem de consumo. E pretendem transformar um profissional da lei, defensor da moralidade, elemento imprescindível à aplicação da Justiça (art. 133 da CF), em *vendedor de produtos jurídicos*.

A crescente demanda de serviços advocatícios de natureza diversa da tradicional, decorrente do surgimento de relações fundadas na cidadania e nos novos direitos de terceira geração, constitucionalmente conquistados pelos brasileiros (direitos: coletivos, difusos, de minorias, da mulher, do menor, do consumidor, além da ampliação das prerrogativas individuais e corporativas), determinaram a maior intervenção do advogado nos complexos conflitos sociais institucionalizados, consolidando uma firme orientação ética como resposta ao preceito outorgado por essa mesma sociedade no art. 133 da Carta Magna, ou seja, a necessidade da presença do advogado para a perseguição do preceito ético maior, A JUSTIÇA.

É bem verdade que estamos nos distanciando, cada vez mais, do sistema de relacionamento personalíssimo que regia a conduta dos advogados, com relação aos clientes, até a poucas décadas. Quando presidi o Tribunal de Ética Profissional da OAB SP, expressamente declarei: “A

absorção de padrões norte-americanos, no que respeita à publicidade e maximização da visibilidade, vem ferindo o princípio da moderação, constituindo-se, pelo contrário, uma exacerbação da propaganda de merecimentos, atividades e intervenções profissionais através de todos os meios de comunicação” ⁷.

A transformação da organização da advocacia em termos de empresas de serviços tem levado a uma nítida tendência de mercantilização do exercício profissional, perdendo-se ou enfraquecendo-se a relação personalíssima que constitui o principal fator de auto-regramento da conduta do advogado perante o seu cliente, seus colegas e a sociedade.

Assim, v.g., hoje verificamos que, contrariando um único e firme regramento sobre a publicidade do advogado norte-americano, inserido no Código de Ética Internacional, da International Bar Association, regra oitava: *“É contrário à dignidade do advogado recorrer a anúncio*. Não obstante, nossos colegas do hemisfério norte sempre saíram à cata de clientes, causas e atividades, tal como estão pretendendo agora alguns profissionais nossos, de grande porte, incentivados pela mídia publicitária que ainda se vê alijada das áreas da medicina e da advocacia.

Sobre a matéria o CED adota a regra de moderação. Veja-se, comparativamente:

“É contrário à dignidade do advogado recorrer a anúncio”.

Regra da Oitava Código Internacional de Ética – International Bar Association

Art. 28 do CED-OAB – “O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com descrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade”.

⁷ CARVALHOSA, Modesto – Prefácio da obra *“Julgados do Tribunal de Ética da OAB/SP”* – Vol. I – nossa autoria – p. 12 – 1992 – Ed. Da OAB.

(CED – OAB)

Não obstante, a regra do Código Internacional de Ética, é despidorada a prática de captação de clientes via propaganda descabida, notadamente nos Estados Unidos, Inglaterra e em outros países.

SOCIEDADE *Escritório tenta atrair novos clientes com cartazes afixados em banheiros d*

Advogados londrinos estimulam o di

Um escritório de advocacia de Londres encontrou uma forma não muito convencional de buscar novos clientes: estimular o divórcio. A Brookman Advogados mandou colocar cartazes dentro dos banheiros masculinos de pubs de Londres com a frase "Titch the Bitch", que em português pouco polido significa "Livre-se da vadia". No pôster, o slogan surge acompanhado de uma mala marrom fechada pronta para viajar, e do telefone do escritório de advogados.

São cerca de 50 cartazes, espalhados pelos bares da City, centro financeiro de Londres. Foi elaborada também uma versão para os banheiros femininos, que mostra uma mulher chorando em suas costas e decora: "Todos os homens são bastardos".

A campanha, iniciada há pouco mais de uma semana, enfureceu feministas londrinas, que manifestaram sua insatisfação com a propaganda.

Os cartazes são muito depauperados para as mulheres. Repre-

pendem: "Não passa nenhuma ideia. Contas a história para a minha mulher, que ra e disse que a minha mulher tinha de ser fessa".

Brookman, casado há 27 anos e pai de três filhos adultos, diz nunca ter pensado em divórcio.

O publicitário de Brookman rebate as críticas das feministas com zombaria: "O que essas mulheres tiram daqui nos banheiros masculinos?", questionou George Shaw, um dos diretores da agência London Shaw.

Segundo a Advertising Standards Authority, órgão que monitora o setor de propaganda, até agora não houve nenhuma queixa formal contra os cartazes.

Brookman diz que desenhos de pessoas já ligaram para o escritório dizendo ter visto os cartazes e pedindo mais informações.

"Conquistar ao menos quinze novos clientes com a propaganda", segundo o advogado, seus clientes são, em geral, homens e mulheres que trabalham no centro financeiro londrino. "Foi por isso que optamos pelos pubs da City, que ficam cheios de executivos no final do expediente".

Ditch the Bitch!

All men are bastards

BROOKMAN

100 King Street, London EC2A 4PU
Tel: 020 7553 7200 Fax: 020 7553 7201
Email: info@brookman.co.uk

"Livre-se da vadia" (esq.) e "Todos os homens são bastardos", cartazes



“Livre-se da vadia”, “Todos os homens são bastardos”. É como se pode traduzir a frase de efeito. Como imaginar a mesma possibilidade em nosso país, com criações fantásticas e fantasiosas? Será que poderíamos admitir anúncios publicitários, como, v.g.: pode matar à vontade que estamos aqui para defendê-lo; somos credenciados para atender, juridicamente, aos envolvidos com o narcotráfico; fazemos divórcio pela metade do preço da banca ao lado...?

Recentemente, no calor das notícias e informações a respeito do desaparecimento do avião Boeing que conduzia 239 passageiros da Malásia para a China, colhemos a seguinte notícia:

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

“Entre o batalhão de jornalistas que fazem vigília no hotel, uma jovem de aparência chinesa e inglês perfeito, se destaca. Discretamente, distribui seu cartão a parentes.

Keke Feng é advogada especialista em acidentes aéreos. Trabalha no escritório americano de advocacia Motley Rice, que a enviou em busca de clientes.

“Meu primeiro conselho é não aceitar nenhum acordo com a empresa antes que as investigações sejam concluídas. A segunda é não falar com jornalista”, diz. (Folha de São Paulo-Caderno A12 – 16/03/14)

O prestigiado jornalista e publicitário EUGÊNIO BUCCI escreveu oportuno artigo na revista VEJA⁸, que vale a pena ser transcrito parcialmente: *“Enquanto o consumidor imagina que é um ser racional, dotado de juízo e de bom-senso, a publicidade na TV abandona progressivamente essa ilusão. Em vez de argumentar para a razão do telespectador, ela apela para as sensações, para as revelações mágicas mais impossíveis. A marca de chicletes promete transportar o freguês para um tal ‘mundo do sabor’ e mostra o garoto-propaganda levitando em outras esferas cósmicas. O adoçante faz surgirem do nada violinistas e guitarristas. O guaraná em lata provoca visões amazônicas no seu bebedor urbano, que passa a enxergar um índio, com rosto pintado de bravura, no que seria o pálido semblante de um taxista. Seria o tal refrigerante uma versão comercial das beberagens do Santo Daime? Não, nada disso. São apenas os baratos astrais da nova tendência da publicidade. Estamos na era das mercadorias alucinógenas. Imaginariamente alucinógenas”*.

Mais adiante, o publicitário e professor de Ética em São Paulo e ex-diretor da Agência Nacional de Informações que produzia o programa obrigatório “A Voz do Brasil”, com o poder da síntese, em sua coluna “Tempo de TV”, acrescenta: *“Ninguém leva os comerciais alucinógenos ao pé da letra, mas cada vez mais gente se deixa seduzir por eles. É que o encanto das mercadorias não está nelas, mas fora delas – e a publicidade*

⁸ Revista VEJA de 29 de abril de 1998, p. 131.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

sabe disso muito bem. Ela sabe que esse encanto reside na relação imaginária que ela, publicidade, fabrica entre a mercadoria e seu consumidor. Pode parecer um insulto à inteligência do telespectador, mas ele bem que gosta. É tudo mentira, mas é a maior viagem. A julgar pelo crescimento dessas campanhas, o público vibra ao ser tratado como quem se esgueira pelos supermercados à cata de alucinações”.

Quase ao final de sua lúcida crônica, escreve: *“Por isso, a publicidade se despe momentaneamente de sua alegada função cívica – a de informar o comprador para que ele exerça o seu direito de escolha consciente na hora da compra – e apenas oferece o transe, a felicidade etérea, irreal e imaterial, que nada tem a ver com as propriedades físicas (ou químicas) do produto. A publicidade é a fábrica do gozo fictício – e este gozo é a grande mercadoria dos nossos tempos, confortavelmente escondida atrás das bugigangas oferecidas. Quanto ao consumidor, compra satisfeito a alucinação imaginária. Ele também está cercado de muito conforto, protegido pela aparência de razão que todos fingem ser sua liberdade. Supremo fingimento”.*

Isto posto, acrescenta-se que se desajusta o exercício profissional quando alguns veículos de divulgação podem ser alcançados por poucos, em detrimento daquele que exerce o mesmo tipo de atividade, num imenso leque processual.

O criminoso, em grandes cidades ou capitais, defendido por uma grande e poderosa sociedade de advogados, ou famoso criminalista, é tão delinquente quanto o que comete delitos em pequenas e longínquas cidades nesse imenso Brasil e é defendido pelo advogado mais humilde e menos famoso.

A forma processual ou procedimental é a mesma. Ninguém detém mais do que a lei oferece para todos. Guardadas as devidas proporções, o currículo de matérias estudado pelo advogado famoso é o mesmo estudado pelo discreto advogado do interior. Os livros postos à disposição são os mesmos; a Justiça é a mesma.

A diferença se localiza no poder econômico: enquanto o famoso despenderia fortunas em propaganda, às vezes subsidiadas por conglomerados econômicos que se utilizam de seu exercício profissional, o mais escrupuloso ou o menos abastado e pouco famoso profissional, teria que se anunciar em veículos paroquiais e de menor repercussão.

Por ser essencial à aplicação da Justiça, exercendo uma função social, o advogado não pode criar demandas, estimulando o conflito perante uma máquina judiciária carente de recursos.

Uma das virtudes éticas trazida pelo vigente Código é a conciliação, justamente pela nobreza da atividade que exerce o advogado, assim reconhecida pela sociedade.

O direito não é um **produto comercial** que se coloca em vitrinas com estímulo de consumo. O advogado não atende a consumidores, mas a clientes, numa relação estritamente pessoal.

A descaracterização dessa personalidade tem levado a cidadania a reclamações constantes, tanto por parte dos que exercem a advocacia, como a medicina, consoante noticiam nossos principais jornais: o cliente está sendo lançado a uma numeração seriada, considerado um consumidor anônimo num mar de possibilidades lucrativas.

Para evitar as inevitáveis discussões jurídicas, publicitárias, propagandistas ou jornalísticas, quando da discussão e redação do capítulo relativo à publicidade profissional, fomos buscar os ensinamentos de AURÉLIO BUARQUE DE HOLLANDA. Vejamos:

PUBLICIDADE – (calcado no fr. *Publicité*) – s.f.: 1 – Qualidade do que é público: a publicidade d’um escândalo. 2. Caráter do que é feito em público: a publicidade dos debates judiciais. 3. A arte de exercer uma ação psicológica sobre o público com fins comerciais ou político; propaganda; agência de publicidade; a publicidade governamental. 4. Cartaz, anúncio, texto, etc., com caráter publicitário: duas páginas de publicidade no jornal. (Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa).

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

PROPAGANDA- do lat. *Propaganda*, do gerundivo de *propagare*, “coisas que devem ser propagadas – s.f.: 1. Propagação de princípios, idéias, conhecimentos ou teorias. 2. Sociedade vulgarizadora de certas doutrinas. 3. Publicidade. (Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa).

ANÚNCIO – do lat. *Annuntiu* – s.m.: 1. Notícia ou aviso pelo qual se dá qualquer coisa ao conhecimento público. 2. Previsão, prognóstico, vaticínio. 3. Sinal, vestígio, indício. 4. Propag. Mensagem que, por meio de palavras, imagens, música, recursos audiovisuais e/ou efeitos luminosos, pretende comunicar ao público as qualidades de um determinado produto ou serviço, assim como os benefícios que tal produto ou serviço oferece aos seus eventuais consumidores. (Cf. anúncio, do v. Anunciar.) Anúncio aéreo... Anúncio classificado. Anúncio de pequeno formato, geralmente sem ilustração, divulgado em seções especializadas de jornais e revistas. (Tb. Se diz apenas classificado). Anúncio cooperativo... Anúncio de sustentação...

ANÚNCIO INFORMATIVO. 1. Destinado a informar ou noticiar. 2. Publicação periódica de caráter predominantemente informativo; boletim. (Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa).

Por essa razão que o art. 28 do vigente CED diz que “*O advogado pode anunciar...*” e direciona: “... *para finalidade exclusivamente informativa...*”.

Isto posto, extremamente preocupante o contido na nova Exposição de Motivos e na proposta de novas regras para o disciplinamento da Publicidade do Advogado. No último parágrafo do n. 09, diz textualmente: “*Não obstante, observar-se-á que o capítulo em referência procura ampliar as possibilidades de propaganda profissional e permitir a referência a outros elementos que sirvam para aferir o conceito do*

advogado.” Isso certamente vai estimular os anseios de parte da classe advocatícia conforme o gênese da publicidade e/ou propaganda, ou seja, o DNA (Desejo, Necessidade e Anseio), mas em conformidade com as regras do “marketing” e não das regras éticas.

Em suma, estaremos nos quedando em face dos “marqueteiros”. O novo texto proposto apenas muda a redação original do CED em vigor tendo por objetivo acrescentar as novas permissões que vão ensejar outras necessidades e anseios sem que se possa vislumbrar o fim a ser alcançado.

Ao invés de espancar dúvidas que já foram dirimidas pelo Provimento n. 94/2000, ao longo de quase duas décadas, está o Projeto ensejando novas dúvidas e o que mais se teme: novas possibilidades propagandísticas.

A ementa E-1.237 do TED OAB SP, disponibilizada na obras “Julgados” e com acesso no site da Seccional de São Paulo é significativa:

“As normas éticas e disciplinares sobre publicidade têm aplicação igualitária a advogado integrante ou não de sociedade de advogados. A diversificação na amplitude, quantitativa ou qualitativa das atuações, das ocupações, das especialidades adotadas ou dos serviços individuais ou coletivamente prestados, não implica diferenciação de tratamento ético na publicidade. Sociedade de advogados não se assemelha ou se equipara a empresa mercantil, que liberada está para publicização de produtos ou bens de consumo, na busca somente de notoriedade e da aferição de lucros. O advogado e a sociedade de advogados não devem se utilizar da propaganda ou publicidade mercantilizada, para anúncio público dos seus méritos ou habilidades, em clima de competição ou concorrência. Limitar-se-ão, com discrição e moderação, no espaço e no tempo, à informação da sua disponibilidade profissional, sem inspiração ou conotação mercadológica, ou intenção de captar clientes ou causas. A atual corrida desenvolvimentista e a internacionalização da advocacia não influem no comprometimento dela com os direitos da cidadania, insuscetível de figurar nas urdiduras publicitárias. A abusividade e capciosidade na propaganda, aludidas no Código de Defesa do Consumidor, não possuem pertinência com os propósitos da ética advocatícia. Prevalência da Resolução n. 02/92, deste Tribunal e dos artigos 5º, 7º, e 28 a 34 do Código de Ética e Disciplina, combinado com

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

o artigo 15, § 2º, do Estatuto da Advocacia. A imagem pública da dignidade e confiabilidade da advocacia é das virtudes primordiais ao êxito da sua notável missão social. **Proc. E - 1.237 - V.U. - Rel. Dr. ELIAS FARAH - Rev. Dr. JOSÉ URBANO PRATES - Presidente Dr. ROBISON BARONI.**

Resumidamente, dois são os fundamentais e inafastáveis princípios norteadores de eventuais anúncios dos advogados e das sociedades de advogados registradas na OAB: moderação e discrição.

Os advogados mais esclarecidos sobre essa matéria, saberão receber esta contribuição como um avanço, ao contrário dos escritórios de grande porte, que estarão sempre prontos à criação de rótulos pré-fabricados, como o de “conservadorismo”, apontando “retrocessos” e a necessidade de “atualização” em face “do mercado”.

Ocorre que a advocacia não é parte do mercado não se compatibiliza com a mercantilização (art. 5º do CED). Não há que se falar em “conservadorismo”, sem os firmes fundamentos contra a mercantilização da advocacia, conquistados ao longo de oitenta anos de trabalho ininterrupto, do Tribunal de Ética da OAB/SP e dos demais Tribunais de Ética do país.

A mudança das regras existentes como está sendo proposto vai lançar os advogados de pequenas cidades ao total ostracismo. Muitos deles só conseguem sobreviver na profissão graças aos convênios estabelecidos pela OAB. Como farão seus anúncios promocionais, oferecendo produtos jurídicos? Nos serviços de alto-falantes da praça? Nos bancos de jardins? Como poderão concorrer ao poderio das grandes mídias que serão acionadas pelas grandes Sociedades de Advogados, hoje verdadeiras empresas de prestação de serviços de advocacia, voltados primordialmente à captura de poderosos clientes, numa dinâmica com tudo semelhante às empresas de publicidade.

DEVER DE URBANIDADE

Num momento em que são envidados esforços para a consolidação do verdadeiro sentido da palavra “urbanidade” em todas as atividades do relacionamento humano, aqui e em outros países, principalmente no seio da classe de atuação indispensável na aplicação da justiça, é proposta no Projeto a retirada do capítulo que procura traçar o direcionamento desejável para a conduta no seio da comunidade jurídica e da sociedade como um todo. O que estava condensado num só lugar foi, na verdade, esparramado no meio de outros assuntos.

Até mesmo nos Tribunais Superiores estamos assistindo juristas se engalfinharem com elegante troca de impropérios. Exemplos tornam-se desnecessários, diante de tanta divulgação, comentários e jocosidade nos mais variados meios de comunicação.

Dever de urbanidade, lhaneza, respeito ao trabalho do “ex-adverso” são postulados guindados como valores a serem observados pelos advogados.

Urbanidade é sinônimo de civilidade, cortesia e afabilidade. Lhaneza é sinônimo de franqueza, sinceridade, lisura e amabilidade.

Fomos buscar em Rui de Azevedo Sodré, na obra *Ética Profissional e Estatuto do Advogado*, em tiragem especial para a Associação dos Advogados de São Paulo por ocasião do II. Seminário de Valorização Profissional de 08 a 11 de agosto de 1975, Edições LTR, o que abaixo transcrevemos:

“O dever de dignidade impõe ao advogado o tratamento cortês e urbano para com os colegas. Deve respeitar neles essa dignidade, que é o apanágio da profissão.”

“O trato entre colegas que demandam pela explicação da justiça em posições opostas, tem que ser temperado pela noção de confraternidade.”

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

O Código de Ética do Instituto dos Advogados de São Paulo estipulava, com mais precisão, que *“devem os advogados observar, na discussão dos pleitos, a mais perfeita cortesia e urbanidade, abstendo-se de alusões à vida privada ou a peculiaridades do patrono adverso, bem como de tudo quanto possa distrair o debate para o terreno pessoal”* (art. 50).

O grande EDUARDO COUTURE melhor se expressou a esse respeito, nos seus Mandamentos do Advogado, recomendando: *“ESQUECE - a advocacia é uma luta de paixões. Se em cada batalha for enchendo tua alma de rancor, chegará um dia em que a vida será impossível para ti. Terminado o combate, esquece, logo, tua vitória, como tua derrota”*.

No mesmo sentido é a recomendação de Osmar Barbosa: *“a advocacia é um embate constante de paixões, mas os fragores da pugna não devem implantar o rancor em nossa alma”*.

Não podemos, por isso, deixar de aplaudir a Portaria n.º 4/65, baixada pelo presidente do Conselho Seccional de São Paulo, nos seguintes termos:

“... e considerando: **a)** que se tornam frequentes as queixas de advogados contra colegas de profissão, fundadas em excessos de linguagem, no curso de patrocínio de causas, determinando, por imperativo legal intransponível, a instauração de processos disciplinares; **b)** que, todavia, o fato de a convivência profissional determinar, na quase unanimidade das hipóteses, uma reconciliação futura natural dos querelantes e querelados do passado, sedimentando, às vezes, cordiais e duradouras amizades, o que, de nenhuma forma e como é óbvio, não será bastante para diluir os vestígios deprimentes de uma penalidade; **c)** que, fundamentalmente, compete à Ordem incentivar a solidariedade de classe para impor o prestígio da

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

profissão, RECOMENDA ao Senhor Conselheiro Presidente da Comissão de Disciplina e aos Senhores Conselheiros que a integram que, recebida a queixa de natureza da aqui referida, envidem esforços no sentido de conciliar os advogados em litígio, infundindo-lhes a compreensão do dever de solidariedade e de respeito mútuos, em benefício e proveito geral da classe.”

Baseado em APPLETON, DES CRESSONIÈRES, GARDENAT, nas regras do Colégio de Nova York e nas de Bruxelas, J. M. GONZALES SABATHIÉ apresentou projeto de estatuto moral, que foi aprovado pela Federação Argentina de Colégios de Advogados. Nele consignou-se, no tocante às relações do advogado com seus colegas, o seguinte: “Relações do advogado com seus colegas. O advogado deve fazer o que está ao seu alcance para que as relações com seus colegas se caracterizem pela confraternidade, essa vinculação “fundada no sentido da solidariedade profissional, nos deveres que impõem e da confiança mútua que presume”. Deve respeitar a todo o momento a dignidade do colega, proscrevendo o seu respeito às expressões inerentes e às insinuações malévolas. Deve impedir toda maledicência do cliente para com seu advogado anterior ou o patrocinante de seu adversário. A confiança, a lealdade, a benevolência, devem constituir a disposição habitual para com o colega, pelo que deve facilitar-se a solução de inconvenientes momentâneos - enfermidade, dor ou ausência - e considerar-se sempre em um pé de igualdade, guardados os tradicionais respeitos à idade e às autoridades do Colégio.”

O insigne advogado Dr. Elias Farah, conselheiro do IASP e diretor da revista da entidade, que integrou o TEP SP por muitos anos, com a proficiência e conhecimento que lhes são peculiares, publicou o artigo “Reflexões Sobre a Ética do Advogado”, no item “Destaques” (p. 160 e seguintes), trazendo judiciosos esclarecimentos para reflexão:

REFLEXÕES SOBRE A ÉTICA DO ADVOGADO

1. As transgressões éticas e cívicas na advocacia, na economia, nas finanças e na política são, em todos os povos, componentes inevitáveis. A formação da consciência jurídica e da moralização do progresso pela lei e pelo direito revela singularidades nas tradições ocidentais. A ruinosa indiferença na defesa da liberdade e da independência profissionais muita afeta a praticabilidade da advocacia. A chicana e a litigância de má-fé processual subsistem em censurável condescendência. A dignidade, o decoro e os limites éticos de advogados, magistrados e legisladores, estão, pois, a merecer de todos reflexões mais profundas.

2. O advogado é um timoneiro de trajetórias e itinerários, dos quais tem sido hábil projetista. Outorga-lhe a lei prerrogativas e privilégios para garantia da sua eficiência. Advém disso o seu comprometimento com a sociedade e o interesse público em relação ao que executa. Depositário e intérprete da lei auxiliará, com sua palavra, escrita ou oral, o judiciário a bem aplicá-la. O relevante contexto ético disso tudo é o seu compromisso com a verdade, com a Justiça e com a justa aplicação da lei, a ser colocada, às vezes, acima do seu dever de lealdade com o seu cliente ou constituinte. A presença vigilante do advogado sempre incomodou os que a liberdade incomoda.

3. A ética profissional exigível do advogado de antanho, nas bases clássicas em que foi inspirada, enfrenta hoje uma nova dimensão muito mais larga, no espaço, no tempo e na forma. O advogado é chamado a defrontar-se com a violência do narcotráfico, do contrabando de armas e do comércio de órgãos humanos; vê-se envolvido nas tramóias da administração pública, e no tráfico de influência organizada; precisa deslindar a realidade do aborto, do transplante, do assédio sexual, enfim fatos estranhos e intrincados, cuja complexidade, em face da dinâmica acelerada dos meios de comunicação, põe à prova a sua estatura ética e moral, sua resistência às tentações maléficas e até sua capacidade física.

4. Muitos têm da ética profissional uma visão caolha. Vê-se no magistrado ou um julgador justo e perspicaz, ou, pelo avesso, parcial ou inábil, conforme tenha julgado precedente ou improcedente a demanda. Assim como o advogado ex-adverso será um procrastinador execrado, sê-lo-á, para o constituinte beneficiário, competente e hábil. A ética repudia a postura dos que sonégam ao cliente a advertência de que, acima da visão parcial e egoística dos interesses questionados, estão a lei, a

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

equidade e a decisão dos tribunais. Censuram, na advocacia, o tal espírito de corpo, mas cada um elogia, sempre, de per si, os seus próprios advogados.

5. A advocacia, dentre as profissões, pela vastidão da sua ciência, a natureza do seu trabalho e as virtudes pessoais exigíveis, se inclui entre as mais transparentes e públicas. O médico na redoma asséptica das salas cirúrgicas; o engenheiro no subterrâneo das fundações ou na liga das argamassas; o químico na parafernália atordoante dos laboratórios; os economistas oraculizadores nebulosos dos fenômenos sócio-políticos - todos têm podido se acobertar, com menos machucaduras, dos seus desacertos, suas omissões ou abusos. Esta transparência do exercício advocatício impõe ao advogado o ônus da austera fidelidade às normas éticas e morais.

6. Colaborar com a administração da justiça constitui um dos proficientes deveres do advogado. Significa tornar indispensáveis predicados profissionais que incluem a irrepreensível postura moral e ética, para plena satisfação do direito do postulante. O art. 2.º do Código de Ética e Disciplina dispõe que “o advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu ministério privado à elevada função pública que exerce”. Para isto foi elevado a princípio constitucional (art. 133) a inviolabilidade dos atos e manifestações advocatícias.

7. As virtudes cardeais da prudência, humildade intelectual, moderação e serenidade dos advogados garantem-lhes a convicção e a firmeza no agir. A perspectiva leiga, popular e equívoca os vê, porém como personalidades tímidas, sem audácia, sujeitas à capitulação ante a agressividade adversária. O Tribunal do Júri inspirou a figura caricata, às vezes, do causídico exaltado e verborreico, que lagrimeja, transpira e desafia opositores, testemunhas e juízes. A falência da oralidade processual fez raros tais melodramas, embora exacerbasse o congestionamento dos tribunais. O êxito dos atalhos alternativos - conciliação, mediação, arbitragem, juizados especiais - muito depende da direção que lhe imprime a formação ético-cultural do advogado. Ele não é apenas o patrono de litígios forenses ou o teórico assessor jurídico, mas, o único profissional capaz, na sociedade moderna, com sua coragem e suas prerrogativas, de sustentar a ordem legal.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

8. O êxito profissional e até social do advogado muito depende da consciência e do discernimento que souber realizar, em conjunto, em face dos marcos éticos, morais e técnicos fincados na sua trajetória. É indubitável que melhor exercerá a profissão quem lhe conhece os direitos e deveres. O saber fazer e o saber conduzir-se se interligam necessariamente. O sempre lembrado Eduardo Couture bem sintetizou que a “advocacia como ética é um constante exercício da virtude. A tentação passa sete vezes cada dia em frente do advogado. Este pode fazer do seu ministério a mais nobre das profissões ou o mais vil de todos os ofícios”. O Código de Ética e Disciplina reitera a necessidade de o advogado atuar com “veracidade, lealdade, dignidade e boa fé”, cumprindo-lhe aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial.

9. A advocacia é das profissões a mais intimamente vinculada à sua corporação. Advogado e corporação profissional devem compor a mesma imagem pública. O art. 33 do Estatuto, parágrafo único, inclui, por isso, a advertência de que “o Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com sua comunidade...”. Conceito de profissional diligente, confiável e probo deve, necessariamente, corresponder ao do cidadão pessoal, familiar e socialmente digno. A opção profissional pela advocacia, desde os bancos escolares, deve pressupor a consciência de que se vai assumir um ministério pautado por regras disciplinares rígidas e intransigentes.

10. São as instituições que salvaguardam, na democracia, a integridade dos princípios superiores da ordem legal e da paz social, ou reagem à desordem das profissões, incluídos os homens públicos. A responsabilidade dos juristas, aqui, se sobressai, e dos quais o Estado Democrático de Direito espera, senão a solução para os entraves, no mínimo a verberação dos malefícios. A intensidade ou danosidade das crises morais ou éticas nos governos ou nas profissões parecem estar na medida da reação ou da omissão, ou do modo como o fazem, pessoas ou órgãos, dos que assumiram, de fato ou de direito, a proteção das instituições ou da moralidade privada e pública.

11. O advogado é retratado pelo comum do povo sob o prisma de bizarras versões históricas, como improvisador, astuto, moralmente flexível, pouco técnico ou científico, afeito à rabulagem e à esperteza, com patrimônio auferido ao custo da desdita alheia. A ética profissional surge aí como a linha condutora da formação profissional, envolvendo os suportes básicos da sua atividade, como confidencialidade, proibidade,

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

conduta pública, contatos com o judiciário, urbanidade, publicidade, fixação de honorários etc.

12. O advogado afeito a conceitos éticos clássicos, sem especialização, com visão grande angular, confronta hoje a nova realidade das sociedades de advogados; dos advogados assalariados; dos advogados públicos; dos advogados associados de escritórios internacionais etc., fontes novas de conflitos ético-profissionais. A disputa no mercado de trabalho se embruteceu com as entidades dissimuladas de protetoras da cidadania, ou cooperativas ou convênios jurídicos, que insinuam o patrocínio de interesses de desamparados, mas que, em verdade, não buscam senão participar, a qualquer custo, na corrida desenfreada pela captação (ou “paqueração”) de causas e clientes. Nesse tumulto ético, a confiabilidade, a probidade e o profissionalismo advocatício sofrem graves arranhaduras; e os excessos antiéticos, e a litigância de má-fé, passam a acobertar-se em deslavadas justificativas.

13. O jurisconsulto, cuja prioridade é o conhecimento universal do direito, se diferencia do advogado de quem se exige a perspicácia de discernir, em face da lei, como instrumento de trabalho, as necessidades, virtudes e fraquezas humanas. A advocacia é das raras profissões em que a retidão ética e moral sela e incide intimamente na atuação profissional. Os magistrados e advogados amadurecidos logram avaliar com ligeireza, em múltiplas facetas, a estatura técnica e a formação ético-moral do advogado nas entrelinhas das suas peças forenses, ou na forma ou eloquência com que equaciona a sua manifestação oral.

14. O Estatuto da OAB adverte que “o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional praticar com dolo ou culpa.” A severidade da admoestação se completa quando acrescenta que “em caso de lide temerária o advogado será solidariamente responsável com o seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria”. Grande é o número de advogados despreparados ou desinformados das limitações éticas do exercício profissional, ou não convenientemente conscientes da dignidade da advocacia, como a mais nobre das profissões humanísticas. Ignoram que a profissão só pode ser exercida com elevadíssimo grau de probidade pessoal, rigor técnico e ético, e sóbrio respeito às instituições jurídicas, que lhes incumbe, historicamente, defender e aperfeiçoar.

15. A advocacia é uma especialidade constitucionalmente dirigida à efetiva utilidade, culturalmente ecumênica e sistemática, aplicável

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

sempre, com prudência e oportunidade, em prol prioritariamente da criatura humana. O Código de Defesa do Consumidor inclui, no campo da sua aplicação, os serviços advocatícios, para efeito de avaliação e responsabilização civil e criminal. O cliente não é especificamente um consumidor. Nem os serviços prestados um produto transacionado ou a relação Advogado-Cliente um vínculo mercantil. É, sim, um ministério, com aura sacerdotal, múnus público indispensável, no encontro da justiça ou da equidade, reputados bens maiores dos povos civilizados.

16. A relação Advogado-Cliente, incrementada amiúde por inquietações patrimoniais, morais, emocionais etc., na ótica popular, no âmbito da amoralidade, quando ele assume a tribuna do júri para defesa de acusado de crime hediondo, ou quando instado a azeitar legalmente a engrenagem negocial adrede repudiada pela sociedade. Uns, sem reservas éticas ou morais, capitulam ante a tentação de interesses mesquinhos; outros, vaidosos da reputação e da popularidade, prevaricam inebriados pelos aplausos da plateia inconsequente.

17. O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo, em funcionamento, sem interrupção, desde 1937, cumpre a profícua missão, de âmbito nacional, com a divulgação em jornais, revistas, livros, seminários, conferências, e já na Internet, das questões que analisa e dos pareceres que aprova. Esta preocupação precisa principiar na faculdade de direito, onde e quando cristalizam e se lapidam as vocações. O estímulo da cultura ética precisa de codificações, mas, muito mais, da vigilância ou dos tribunais de conduta. A formação da consciência ética e os benefícios da sua disseminação - hoje já constatada, inclusive com a presença frequente de centenas de estagiários nas sessões do Tribunal de Ética - são indicativos de que se aproxima um destino ético e moralmente melhor.

18. O Estatuto da OAB e o Código de Ética e Disciplina da OAB exigem dos advogados, em relação ao cliente e à sociedade, a responsabilidade solidária na preservação da dignidade profissional, que sempre quando atingida, em todos repercute. Analisar e julgar infrações éticas e disciplinares, quando demasiadas ou obstinadas, tem sabor árido e tedioso. Os processos disciplinares, por isso, em todas as profissões, se acumulam além do tolerável. E o ideal acalentado é que não haja impunidade, sejam leves, graves, grosseiras, veladas, ostensivas as infrações. Estas, quando clamorosas, soem ser cometidas pelo que já

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

cultivam a propensão antiética de pequenas infrações reincidentes viciosamente impunidas.

19. Desdouros há, na advocacia, frutos do acanhado ensino da ética profissional, só agora arguida no “Exame de Ordem”. Matérias curriculares acessórias em escolas de direito são eliminatórias, enquanto a ética profissional, primordial à formação da personalidade do advogado, é de ensino facultativo, ornamental, elitista. A natureza pública da advocacia e a amplitude social da sua função tornam relevante que o advogado, operador desse múnus, tenha plena consciência dos requisitos éticos que mais lhe asseguram prestígio, respeito e credibilidade.

20. Escolas de direito diversas transmudaram o projeto educacional e cultural, do seu destino histórico, em rentável investimento financeiro-econômico. As deficiências da formação técnica e humanística do advogado tornam-se conclusão unânime. Assim como na administração pública a corrupção impunida é geratriz da pobreza e do desencanto popular pelo progresso, assim também, nas profissões, quando marcadas pela má reputação. Os deveres ético-profissionais e a probidade pessoal do advogado devem ser por todos cobrados em todos os momentos, e não apenas, eventualmente, na peroração apologética dos discursos laudatórios.

21. O Instituto dos Advogados de São Paulo tem a glória, entre as que lhes nobilitam a trajetória centenária em prol do direito, a de ter sido o berço do Código de Ética Profissional no Brasil. Quando o ilustre presidente do IASP, Prof. Francisco Morato, o elaborou e fê-lo aprovado pela Ordem dos Advogados do Brasil, para entrar em vigor em 1934, já lhe pressagiava a grande utilidade. A advocacia recebeu, enfim, um roteiro oficial para orientação ética. Alterado o Código substancialmente em 1995, com a contribuição majoritária do Tribunal de Ética de São Paulo, lazará-lo à realidade multifária da advocacia atual. O ensino da ética e a consciência das suas virtudes profissionais costumam ser uma exaustiva sementeira e uma longa regadura.

22. É recente o hábito da consulta jurídica a advogados, como medida preventiva na assunção de obrigações. O advogado sói ser consultado após já instalado o conflito e ser inevitável a postulação judicial. Urge que se desfaça a pecha embaraçosa de instigador de demandas. Ensinam nas faculdades de direito 95% de figuras, na prática, despiciendas, e 5% apenas das indispensáveis: a arte de avaliar a alma humana, administrar conciliações, ordenar controvérsias, serenizar antagonismos, desarticular

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

contradições, diagnosticar demandas, para que não existam perdedor e nem ganhador, e a solução conclua por dar a cada um o seu ou assegurar-lhe o que for devido.

23. As consultas, sobre comportamento ético, formuladas ao Tribunal de Ética e Disciplina, demonstram que porção expressiva da classe enfrenta perplexidade ante postulados éticos. A constatação adverte da conveniência de um amplo e público movimento pela ética e moralidade profissionais. Síntese elogiável dos princípios norteadores do Código de Ética e Disciplina está no texto da apresentação do Código pelo então Presidente Federal da OAB, José Roberto Batocchio. A moralidade dos costumes, privados e públicos, envolvendo a consolidação da cidadania, se inspira no procedimento ético e moral das lideranças profissionais intelectuais, nas quais se incluem os advogados, eleitos defensores das instituições jurídicas.

24. A publicidade e os honorários profissionais, por suas marcantes implicações éticas e urdiduras egoísticas, são as mais questionadas no Tribunal de Ética da OAB de São Paulo. O Código de Ética de 1995 inovou as duas intrincadas matérias inspirado em proposições que apresentamos no Tribunal. A da publicidade, em especial, já tinha sido convertida em 1992, na Resolução 2-92. As preocupações sobre os temas tendem a novas feições em face da revolução tecnológica nos processos de comunicação. A Internet v.g. tem dado ensejo a excessos antiéticos, mediante os quais os abusos, pelo alcance no tempo e no espaço das suas mensagens, burlam o controle disciplinar da OAB.

25. Durante décadas o Tribunal de Ética Profissional da OAB de São Paulo, na sua função deontológica, embora dele tenham participado luminares do direito, manteve inéditos seus doutos pareceres. No último quinquênio as emendas passaram a ser divulgadas em periódicos da classe. Os textos integrais dos pareceres compõem hoje dois volumes, editados pela OAB de São Paulo, Julgados do Tribunal de Ética Profissional, alvo de justo louvor em todo o país. A divulgação de temas éticos nas publicações de toda a classe tem sido reiteradamente reivindicada, mormente naqueles financiados com aportes dos próprios advogados. A prioridade na divulgação oportuna e sistemática dos pareceres éticos mais se justifica porque, por natureza, correspondem a interesses de todos os advogados e da advocacia.

26. O Código de Ética e Disciplina, além de recomendações, contém autênticas normas jurídicas impositivas, sob pena de punição disciplinar.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Sem poder legal, a autoridade do advogado reside no somatório da sua competência com a estatura moral. A sua independência profissional está sedimentada na autonomia política e administrativa da OAB. O Estado Democrático de Direito depende desta garantia, instituída no interesse do cidadão e da sociedade. A ética do advogado é tida como a ética da parcialidade, mas a defesa dos propósitos aéticos, amorais, ou ilícitos, são recusáveis, exceto a criminal. A exemplo de Sobral Pinto ou de Libori, defensor de Dreyfus, a impopularidade não deve afastar o advogado do dever de lutar contra a injustiça. Evaristo de Moraes Filho, falecido em março de 1997, queixava-se, sem que merecesse, da amargura do estigma de ter sido defensor de Collor.

27. O popular Maurice Garçon (O advogado e a moral) lembra do advogado que “sua honestidade, sua probidade, sua sinceridade, sua independência e sua moderação, que não excluía a firmeza, devem permanecer ao abrigo de toda desconfiança, e sua autoridade será tão maior quanto ele escape da crítica”. A deontologia jurídica, a ética das profissões jurídicas, eleva o profissional, mero técnico em ciências do direito, para um patamar mais nobre. Busca a perfectibilização do profissional do direito, enriquecendo-lhe a personalidade, a refletir-se na sociedade como um bem indispensável. O art. 31 do Estatuto dispõe que “o advogado deve proceder de forma que se torne merecedor do respeito...”.

28. O atual Código de Ética e Disciplina dispõe sobre o “dever de urbanidade”, antes chamado “dever de confraternidade”. Impõe ao advogado dispensar ao público, colegas, autoridades e funcionários do juízo tratamento respeitoso, discreto e independente, exigindo reciprocidade, em nome das suas prerrogativas. A disciplina na execução dos serviços, a lhaneza e a linguagem escorreita e polida são consideradas dever de urbanidade. São atitudes que aplacam a virulência dos conflitos e divergências, arrefecem as tensões, neutralizam os dissabores e abreviam, quase sempre, as soluções. Antiga Portaria 4/65 da OAB de São Paulo recomendava que as queixas entre advogados fossem dirimidas em reuniões conciliatórias, por dever de solidariedade, respeito mútuo e interesse da classe. A paixão incontrolável e a irreverência causticante, ao profligar o erro ou a injustiça, costumam agravar ainda mais a quebra do dever de urbanidade. Delimitar as paixões e dominar a irreverência constituem sábia preocupação ética do advogado.

29. A ética, a moral e o direito se vitalizam da mesma seiva. Convém, quando possível, popularizá-los. A nulidade dos pactos contra “bonos mores” por isso se justifica. São castelos na areia as sociedades edificadas ou as profissões exercidas sem a argamassa da ética. A educação moral e cívica que fora frustrada imposição legal soçobrou no esmaecido desencanto dos próprios educadores. Estamos na busca, além da ética docente, de uma ideia utente, dos nossos atos. A profissão jurídica não é mera forjadura de transações negociais e nem apenas destreza de técnica processual ou erudição na ciência do direito. É sim a corporização do talento moral que faz do advogado, vocacionalmente estimulado, o melhor aliado na defesa da dignidade e dos direitos do homem.

Destarte, deixar de capitular o Dever de Urbanidade como proposto e esparramar palavras entre outros assuntos com outras especificidades é uma enorme temeridade, além de contrariar a Lei n. 8906/94.

PRO BONO

A sabedoria popular dificilmente se engana: *“Caridade exige prudência”*.

A proposta de um novo ordenamento ético, ora em audiência pública, apresenta uma grande novidade, mais ligada aos interesses das Sociedades de Advogados, do que propriamente aos profissionais que mantêm atividades individuais: Advocacia PRO BONO. Utilizou-se praticamente do mesmo texto do CED em vigor, constante do Capítulo VI – DO DEVER DE URBANIDADE que, diga-se mais uma vez, foi extinto e esparramado ao longo de outros capítulos para fazer a inserção da expressão PRO BONO. Trata-se de entender as reivindicações das Sociedades de Advogados, pois, individualmente os advogados já deveriam orientar-se pela regras anteriores. Perfunctória análise faz saltar aos olhos o propósito intencional:

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

CED de 1995 –

Art. 47 – O advogado na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda.

Nova proposta –

Art. 30 - No exercício da advocacia PRO BONO, como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará todo o zelo e dedicação necessários, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio."

Acontece que a advocacia PRO BONO que era regulamentada por Provimento Federal de 2009, teve sua vigência suspensa através de decisão do Pleno do Conselho Federal em 01 de julho de 2013:

Advocacia - Pleno da OAB ratifica suspensão de limitações à advocacia PRO BONO

O Conselho Pleno da OAB homologou em sua sessão desta segunda-feira, 1, a decisão liminar que foi proferida pelo conselheiro Federal Luiz Flávio Borges D'Urso para suspender em todo o país as regras que limitam a atividade da advocacia PRO BONO até que a entidade da advocacia reúna sugestões para serem discutidas e aprovadas oportunamente. Com a decisão de hoje do pleno, o Conselho Federal iniciará os estudos e passará a receber contribuições dos conselheiros e seccionais para aprovar em breve um conjunto de regras que disciplinem a matéria em todo o Brasil.

O presidente nacional da OAB, Marcus Vinicius Furtado, comunicou a designação da Comissão que ficará encarregada de estudar o tema, composta pelos conselheiros Federais:

- Luiz Flávio Borges D'Urso (SP);
- Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO);
- José Norberto Lopes Campelo (PI);

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

- Miguel Ângelo Cançado (GO); e
- Robinson Conti Kraemer (SC).

Na liminar, o conselheiro D'Urso destacou a importância do instituto PRO BONO e o fato de ainda não existir um regramento nacional para isso. “O PRO BONO não se confunde com o atendimento gratuito realizado pessoalmente pelo advogado, de maneira esporádica e excepcional, a título de verdadeira caridade, o que jamais sofreu qualquer restrição pela OAB”, assinalou o conselheiro, ao defender que a atividade “precisa de um regramento uniforme em todo o Brasil, por se constituir num verdadeiro sistema e, portanto, pauta-se por regras bem definidas a não ensejar as dúvidas e confusões já experimentadas”.

O presidente da OAB afirmou que está em discussão qual a melhor forma de atender a quem precisa de assistência jurídica e não tem como pagar por ela. “Trata-se de um tema muito sensível, que merece maior reflexão por parte da entidade”, afirmou Marcus Vinicius, anunciando que a matéria deve ser apreciada pelo pleno no segundo semestre de 2013.

- **Proposição:** 49.0000.2013.002310-8/COP

<http://www.migalhas.com.br>

No entanto, ainda se encontra em vigência a Resolução n. 13/2002 do Conselho Seccional da OAB-SP que, até esta data, não parece ter sido suspensa ou revogada, a teor do que consta no site da entidade, página específica:

RESOLUÇÃO

O Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, em sessão de 19 de agosto de 2002, por votação unânime, resolve regulamentar a atividade denominada "advocacia PRO BONO", como segue:

Artigo 1.º - As atividades *PRO BONO* são de assessoria e consultoria jurídicas, permitindo-se excepcionalmente a atividade jurisdicional.

Parágrafo único - Ocorrendo honorários sucumbenciais, os mesmos serão revertidos à entidade beneficiária dos serviços, por meio de doação celebrada pelo advogado ou sociedade de advogados prestadores da atividade *PRO BONO*.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Artigo 2.º - Os beneficiários da atividade *PRO BONO* devem ser pessoas jurídicas sem fins lucrativos integrantes do terceiro setor, reconhecidas e comprovadamente desprovidas de recursos financeiros, para custear as despesas procedimentais, judiciais ou extrajudiciais.

Artigo 3.º - Os advogados e as sociedades de advogados que desempenharem atividades *PRO BONO* para as entidades beneficiárias definidas no artigo 2.º, estão impedidos, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da última prestação de serviço, da prática da advocacia, em qualquer esfera, para empresas ou entidades coligadas às assistidas, impedimento extensivo às pessoas físicas que as compõem, sejam na condição de diretores, membros do conselho deliberativo, sócios ou associados, bem como entidades que estiverem direta ou indiretamente controladas por grupos econômicos privados, ou de economia mista ou fundacional.

Parágrafo único - Os impedimentos constantes do *caput* deste artigo são extensivos a todos os integrantes das sociedades de advogados prestadoras da atividade *PRO BONO*, incluindo-se os advogados contratados, prestadores de serviço, ainda que não mais estejam vinculados à sociedade de advogados.

Artigo 4.º - Os advogados e sociedades de advogados que pretendam exercer atividades *PRO BONO* deverão comunicar previamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, os objetivos e alcance de suas atividades, devendo, também, encaminhar a esse Tribunal, relatório semestral contendo as seguintes informações: denominação social da entidade beneficiária, tipo de atividade a ser prestada, data de início e término da atividade.

Parágrafo único - O Tribunal de Ética e Disciplina poderá determinar o arquivamento do relatório em pasta própria, ou requisitar esclarecimentos que deverão ser prestados pelos advogados e sociedades de advogados referidos no *caput* deste artigo, ainda que fora dos prazos ali estabelecidos.

Artigo 5.º - A atividade *PRO BONO* implica conhecimento e anuência prévia, por parte da entidade beneficiária, das disposições desta resolução.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Artigo 6.º - Aplica-se à atividade *PRO BONO* as regras do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Código de Ética e Disciplina e das resoluções da OAB que versem sobre publicidade e propaganda.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2002.

Carlos Miguel C. Aidar

Presidente

Embora a advocacia *PRO BONO* devesse ser exercida apenas para pessoas jurídicas, no caso das Sociedades de Advogados, como estabelecido em Provimento e Resolução, muitos renomados juristas ainda não se conformam com tal entendimento e confundem o dever da prestação de serviços gratuitos individuais com o instituto exercido por Sociedades de Advogados, segundo se depreende da notícia publicada em 05 de janeiro de 2012, pela Revista Jurídica Consultor Jurídico:

Advogados de ONGs não podem atender pessoas físicas com base na Resolução *PRO BONO*. A definição é da Turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética da seccional paulista da OAB. Segundo ementa firmada em dezembro, “a Resolução *PRO BONO* destina-se, exclusivamente, a pessoas jurídicas sem fins lucrativos”. O enunciado determina que os necessitados de assessoria jurídica sejam encaminhados aos serviços gratuitos existentes, como o convênio da seccional com a Procuradoria-Geral do Estado.

O criminalista **Alberto Zacharias Toron**, pré-candidato à presidência da OAB-SP em 2012, criticou o entendimento. "A decisão do TED é de uma insensibilidade ímpar. Não só lhe falta amparo legal, como ignora a própria história da advocacia, que nasceu como uma profissão ligada ao cuidado das pessoas. Os nobres a exerciam e por isso não recebiam pecúnia. Recebiam honorarias (honorários)", afirma. "Nos meus 30 anos de exercício de advocacia, defendi inúmeras pessoas em regime de *PRO BONO*. Sinto-me feliz quando realizo defesas gratuitas e sempre acreditei que honrava as nossas melhores tradições. Espero continuar a fazê-lo sem ser perseguido."

<http://www.conjur.com.br/2012-jan-05/advocacia-pro-bono-destina- apenas-pessoa-juridica-oab-sp>

A propósito, o TED de SP debruçou-se no estudo desse instituto e por inúmeras vezes publicou ementas a respeito. Entretanto, poucos foram aqueles que leram os judiciosos pareceres de seus integrantes, respondendo consultas, de integrantes de Sociedades de Advogados, de advogados individualmente, de advogados integrantes de departamentos jurídicos em entidades religiosas ou das denominadas ONGs.

Dentre inúmeros pareceres completos que foram publicados nos 10 volumes da obra “Julgados do Tribunal de Ética da OAB SP”, foram extraídos dois estudos: o primeiro elaborado pelo também ilustre membro FÁBIO KALIL VILELA LEITE e o segundo pelo competente membro RICARDO GARRIDO JUNIOR, ficando bem claro que todos os demais membros também tiveram oportunidade de lançar outros pareceres sobre o mesmo assunto:

E-2.392/01 –EMENTA- ADVOCACIA *PRO BONO* – ATIVIDADE VOLTADA PARA O BEM PÚBLICO, SEM CONTRAPARTIDA FINANCEIRA – NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDO LIMITES E COIBINDO ABUSOS – A denominada advocacia *PRO BONO* é costume entre os advogados norte-americanos, exercida especialmente pelas grandes sociedades de profissionais, cujo modelo começa a ser sugerido no Brasil, onde, de forma mais discreta já é praticada por muitos profissionais, regulamentada como *assistência jurídica aos carentes* (33.000 nesta Seccional), antiga tradição com assento constitucional e infraconstitucional, sem receber o charmoso título *PRO BONO*, postura que, se de um lado pode merecer aplausos, por outro lado pode estar acobertando infrações éticas (captação de causas e clientes, publicidade imoderada e sem discricção, concorrência desleal, além da obtenção de dividendos políticos). Tratando-se de situação nova a matéria merece regulamentação especial em face da grande diferença existente entre o exercício profissional da advocacia na América do Norte e no Brasil. Mesmo nada cobrando o advogado é responsável por eventuais danos causados ao cliente. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF, Lei Complementar n. 80/44, Lei n. 1.060/50 e art. 33, parágrafo. único do EAOAB. **V.U. do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE – Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA – Presidente Dr. ROBISON BARONI - 19/07/2.001.**

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

RELATÓRIO - A Consulente, inscrita junto à OAB/SP, portanto ainda no início de sua carreira profissional, em consulta manuscrita, assolada por dúvidas típicas deste estágio da vida, buscando luzes para seu agir, indaga, após babélica exposição, questões, que apuradas, resultaram nas seguintes:

1) É permitido ao advogado, em seu escritório, destinar 1 (uma) hora de serviço à comunidade carente, simplesmente para consultas, e não ingresso de medidas judiciais?

2) Caso o carente assistido sentir-se prejudicado pelo advogado que graciosamente o atendeu, vier a “adquirir comportamento hostil, inclusive com ameaças...”, ao causídico, este pode “ingressar com ação ou realizar (sic) Boletim de Ocorrência. Qual dever ser a conduta?”

3) O advogado que oferta consulta gratuita aos carentes não recebendo documentos, procuração, e “nem contrato de honorários” destes, tem “alguma responsabilidade”?

4) A quarta e última indagação, pelo seu próprio conteúdo e incapacidade deste relator em sumulá-la adequadamente, segue conforme redigida:

“O que deve fazer o advogado quando quer estar sob a égide da ciência da conduta, a ética e depara-se com problemas que não consegue resolver, pessoas que vêem o advogado crescer, desenvolver, ganhar dinheiro e querer de alguma forma tirar proveito. (sic).

O advogado sente-se desanimado, por mais amor que tenha pela profissão.”

Este é o relatório.

PARECER - Antes de respondermos as indagações, necessário abordar, ainda que superficialmente, a figura do PRO BONO, expressão latina, que dificilmente encontraremos nos dicionários de latim forense publicados em nosso país, e mesmo nos dicionários jurídicos, como a festejada obra de “De Plácido e Silva”, Ed. Forense, ou o publicado pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas, sob coordenação de jurista Othon Sidou.

Até mesmo na Enciclopédia Saraiva do Direito - 78 volumes - coordenada pelo saudoso guaratinguetaense Prof. Rubens Limongi

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

França, mestre das Arcadas, não iremos encontrar uma linha sequer sobre PRO BONO.

Entretanto, ao consultarmos qualquer dicionário jurídico americano ou inglês, o verbete PRO BONO lá estará, significando, como tradução livre à língua portuguesa:

“PRO BONO ou PRO BONO Público - Para o bem de público ou bem-estar. Quando advogados assumem casos sem compensação para alcançar uma causa social, é dito que eles estão representando a parte “PRO BONO público” ou PRO BONO”.” (Law Dictionary - Steven H. Gifis - Barron’s Educational Series, 2ª edition - pág. 368).

Ou ainda, pelo Dicionário Jurídico Inglês - Português, de Maria Chaves de Mello, 3ª ed., 1987, Ed. Barrister’s, à pág. 418, como “para o bem de; gratuito”.

Percebe-se por aí, tratar-se o PRO BONO de costume americano, já uma tradição, implantada na década de 20, lá quase praticado especialmente nos grandes centros, via de regra por grandes escritórios de advocacia, verdadeiras empresas, não raras vezes com 300 (trezentos) ou mais advogados associados.

Tais escritórios, por seus advogados, praticam a chamada advocacia comunitária, ou, como preferem, o serviço jurídico comunitário, realizando trabalho social gratuito.

No Brasil, o PRO BONO sempre foi realizado, mas sem este charmoso título, pois é tradição do nosso direito a assistência jurídica aos necessitados, merecendo inclusive assento constitucional (CF, art. 5º, lxxiv) e infraconstitucional (Lei Complementar nº 80/44; Lei nº 1.060/50 e art. 33, par. único do Estatuto da OAB e da Advocacia), mas realizado por advogados, de forma individual e, outra característica diferenciadora, de forma discreta, sem buscar as luzes da mídia, apelo quase que irresistível.

Quantos de nós, no anonimato, com discrição, não praticamos a “advocacia comunitária”, postulando em nome de um pobre coitado, sem qualquer contrapartida financeira? Com certeza muitos!

Na segunda metade desta década, o PRO BONO, de forma inicial tímida, começou a ser praticada pelos grandes escritórios de advocacia, no melhor estilo dos co-irmãos do Norte e, previsivelmente, os meios de

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

comunicação têm, reiteradamente, noticiado tais procedimentos em favor de pessoas carentes, entidades filantrópicas, organizações não governamentais, as chamadas ONGs, entre outras.

Em uma visão simplista, o PRO BONO pode realmente significar um serviço comunitário onde um advogado ou sociedade de advogados doa horas de seu labor aos carentes, mas, em uma análise mais crítica, em tese, repetimos, em tese, este procedimento pode estar acobertando captação de causas e clientela, publicidade, “concorrência desleal”, e, ousado dizer, dividendos políticos!

É louvável e deve ser estimulada a prática, pelos advogados, do trabalho social, mas, sempre dentro dos limites do CED, Estatuto e demais normas correlatas.

Cabe a Ordem dos Advogados do Brasil, em âmbito federal, com apoio das Seccionais, com urgência, disciplinar o PRO BONO através de Provimento, pois em brevíssimo tempo a situação poderá ficar fora de controle, razão pela qual fica consignada a sugestão de se oficiar o Egrégio Conselho Federal neste sentido.

Nesse diapasão, já em 1.997, o Dr. Elias Farah, um dos mais cultos e ilustres membros que honraram este Tribunal, em caloroso embate de ideias com o não menos ilustre Dr. Daniel Schwenck, no processo E-1.455, in Julgados do Tribunal de Ética Profissional, vol. V, de Robison Baroni, em voto vencedor, alertava e ensinava que:

“... Os serviços de orientação jurídica não devem, ainda que gratuitamente, ser ofertados indiscriminadamente, a qualquer pretexto, lugar ou forma. Podem ocorrer a banalização, a massificação ou a superficialização de tais serviços, ferindo a segurança de sua destinação ética e moral e dos seus conteúdos técnicos, práticos e teóricos. Existem serviços de assistência judiciária, organizados, e que são ofertados pela PGE, Centros Jurídicos das Faculdades de Direito e pela própria OAB”.

Mais adiante, conclui:

“... O que, entretanto, reputamos inaceitável é que tais iniciativas ou procedimentos se institucionalizem, lancem raízes e se convertem, ao longo do tempo, indevidamente, em veículos ou instrumentos de promoção pessoal e captação de causas e clientes”.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Assim sendo, até no auxílio ao próximo, devemos ser cautelosos, lembrando que “o trabalho do advogado deve ser remunerado, sem ser, porém, inspirado por ideia de mercantilismo, de lucro fácil”, utilizando as palavras sábias de Ruy de Azevedo Sodré.

Estabelecidas estas premissas, passamos a responder as inquietações da Consulente:

À primeira pergunta, sim, já que inexistente vedação específica, mas com as ressalvas acima elencadas, especialmente no que concerne aos serviços oficializados já existentes, sugerindo à Consulente que ingresse nos mesmos para dar vazão à sua “verve” social;

À terceira indagação, lembramos à advogada que mesmo gratuitamente, sem outorga de procuração ou contrato de honorários por parte do hipossuficiente assistido, ela é responsável por eventuais danos que causar ao mesmo, como por exemplo, dando uma orientação inadequada ou até mesmo parcialmente correta.

Qualquer advogado em seu mister sujeita-se à responsabilidade ética, estatutária, civil, penal, entre outras, se provada culpa ou dolo do mesmo, portanto nosso dever é imenso, descabendo falhas.

Quanto a segunda e quarta indagações, deixamos de responder, pois ela mesma como advogada, devidamente inscrita nos quadros da Ordem, deveria saber as respostas, refugindo a este Sodalício opinar sobre tais searas.

Este o parecer que submetemos ao melhor juízo deste Egrégio Colegiado.

E-2.470/01 –EMENTA- ADVOCACIA PRO BONO - CAPTAÇÃO DE CLIENTES OU CAUSAS - FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR NÃO INSCRITOS NA OAB - OFERECIMENTO DE ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA A MEMBROS CARENTES DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. VEDAÇÃO ÉTICA E ESTATUTÁRIA. Por mais relevantes e humanitários que sejam os motivos alegados, o advogado que oferece orientação e assistência jurídica gratuita a membros carentes de entidade filantrópica comete infração ética e estatutária, pois tais práticas irregulares propiciam a captação de clientes ou causas e a facilitação do exercício da advocacia por não inscritos na OAB. Entendimento dos arts. 7º do CED, 34, incisos

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

I e IV do EAOAB e 4º. do Provimento n. 66 do Conselho Federal. **V.U. do parecer e ementa do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR – Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO – Presidente Dr. ROBISON BARONI - 13/12/2.001.**

RELATÓRIO - Trata-se de consulta ex officio tirada de correspondência enviada por terceiro, leigo, questionando a regularidade de anúncios publicados em jornais de circulação nesta Capital, mencionando o nome de supostos advogados, oferecendo orientação e assistência judicial gratuita a pessoas carentes da Vila, a ser prestada na Igreja de da Vila

Não obstante tenha a consulta sido encaminhada por terceiro não advogado, por noticiar possível prática de atos irregulares por advogados, passamos a respondê-la.

PARECER - Através de documentação vinda com a correspondência já referida, constata-se a veiculação de anúncios referindo os nomes dos supostos advogados, que, apurou-se, estão inscritos com estagiários, respectivamente na Subsecção da Grande Metrópole e nesta Seccional, oferecendo orientação jurídica gratuita a pessoas carentes da Comunidade de Vila e adjacências, devendo a orientação ser prestada na Paróquia de da Vila Informam que disponibilizam tal serviço “para aumentar a auto-estima e desenvolver a cidadania entre as pessoas“, dizendo-se “disponíveis para a busca DA MAIS PERFEITA JUSTIÇA“.

Temos novamente mais uma prática pretensamente assistencial, visando à captação de clientes ou causas, com a intervenção de entidade filantrópica como agenciadora. O fato é agravado por não serem os ofertantes advogados, mas sim estagiários não habilitados a prestar orientação e assistência jurídica ou de anunciar prestação de serviços advocatícios.

Ainda que advogados fossem, estariam com os anúncios noticiados, afrontando normas éticas e estatutárias da advocacia. Os anúncios veiculados não contêm números de inscrição na OAB, além de serem imoderados, ao garantir que “estamos disponibilizando....para a busca da PERFEITA JUSTIÇA”.

Mais de uma vez este Tribunal tem desestimulado o oferecimento de orientação e assistência jurídica gratuita por advogados indicados por

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

templos de religiões várias, entidades associativas ou comunitárias, etc., por mais relevantes que sejam os motivos alegados ou por mais louváveis e humanitárias que sejam as intenções dos ofertantes.

Motivam a vedação disposições de ordem ética e estatutária da advocacia, visando obstaculizar a facilitação de exercício de atos privativos de advogado por terceiros não inscritos na OAB.

Mesmo que os advogados e estagiários envolvidos na prestação de serviços por entidades filantrópicas preocupem-se com a preservação do sigilo profissional e não façam indicações de advogados ou escritórios, para o atendimento judicial, estará configurada a captação de clientes ou causas, vedada pelo artigo 7o. do CED, uma vez que, via de regra, as boas intenções descambam para práticas oportunistas e interesseiras.

Pretendendo os anunciantes oferecer orientação e assistência jurídica gratuita, a pessoas carentes da Comunidade da Igreja de da Vila, estariam também infringindo o artigo 34, inciso I do EAOAB e o artigo 4o. do Provimento no. 66 do E. CF/OAB, que vedam o advogado de facilitar o exercício da advocacia por não inscritos na OAB.

Nem se alegue que os serviços gratuitos ofertados são essenciais, pois o Poder Público, através da Procuradoria de Assistência Judiciária, através do Convênio com a OAB, com como a própria OAB e os Departamentos Jurídicos das Faculdades de Direito prestam, adequadamente, o atendimento a pessoas carentes.

Diante do exposto, somos de entendimento de que comete infração ética e disciplinar o advogado que oferece orientação e assistência jurídica gratuita, através de entidade filantrópica, por possibilitar a angariação e captação de clientes ou causas e a facilitação de exercício de atos privativos da advocacia por pessoas não inscritas na OAB, ex vi do artigo 6o. do CED, artigo 34 do EAOAB e artigo 4o. do Provimento no. 66 do E. CF/OAB.

Recomenda-se seja enviado ofício, nos termos do artigo 48 do CE, aos estagiários supra referidos, a fim de que se abstenham incontinentemente das práticas irregulares, bem como remete-se os presentes autos às Turmas Disciplinares para a aplicação das medidas cabíveis.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de nossos nobres e cultos pares.

OUTRAS EMENTAS:

E-2.464/01 (decisão conjunta com o Proc. E-2.495) –EMENTA- ADVOCACIA PRO BONO - ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA –OFERTA ATRAVÉS DE ENTIDADE NÃO INSCRITA NA OAB - A oferta de serviços jurídicos gratuitos através de entidade beneficente, impedida de inscrever-se nos quadros da OAB, em conjunto com suas demais atividades assistenciais e prestados em sua sede social, destinando verbas de sucumbência favoráveis às suas próprias obras sociais afronta disposições éticas e estatutárias da advocacia, caracterizando a utilização de agenciadores de causa, captação de cliente, exercício da advocacia em conjunto com outra atividade, prejuízo ao sigilo e dignidade profissionais e, eventualmente, publicidade e divulgação indiscriminada. Inteligência do artigo 34, inc. III, do EOAB e artigos 5º, 7º, 25, 39 e 40 do CED. Recomendação de necessária abstenção de participação e coordenação de serviços jurídicos assim estruturados. Precedente E-2.392/01. **V.U. do parecer e ementa do Rel. Dr. JAIRO HABER – Rev.^a Dr.^a ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ – Presidente Dr. ROBISON BARONI - 13/12/01.**

E-2.501/01 –EMENTA- ADVOCACIA PRO BONO OFERTADA POR ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL (ONG) - ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA A MULHERES CARENTES - IMPOSSIBILIDADE. A iniciativa de Organização Não Governamental (ONG) de fornecer assistência jurídica gratuita a mulheres carentes, através de advogado, encontra óbice no regramento existente, pela evidente possibilidade de confluir em captação de clientela e angariação de causas (Inteligência do art. 7º do CED). Os serviços de orientação e assistência jurídica gratuita não devem ser ofertados, sob qualquer pretexto, lugar ou forma, sob pena de ocorrer a banalização, massificação ou superficialização de tais serviços, ferindo a segurança de sua destinação ética e moral e dos seus conteúdos técnicos, práticos e teóricos. A população carente não está à míngua de assistência judiciária, pois para tanto existem serviços organizados, e que são ofertados pela PGE, Centros Jurídicos das Faculdades de Direito e pela própria OAB, em todo o Estado. Anote-se que somente o Convênio OAB-PGE conta atualmente com mais de 33.000 advogados inscritos. Precedentes E-1455/97, E-1609/97, E-1637/98, E-2316/01 e E-2392/01

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

deste Tribunal. **V.U. do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO – Rev. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA – Presidente Dr. ROBISON BARONI - 13/12/2.001.**

E-2.316/2001 -EMENTA- ASSISTÊNCIA À COMUNIDADE - ORIENTAÇÃO JURÍDICA GRATUITA - MEMBROS DE IGREJAS NECESSITADOS E DESINFORMADOS – Louvável a intenção de fornecer orientação jurídica gratuita a membros de igrejas mais necessitados e desinformados de seus direitos, não fora o procedimento eticamente inconveniente e contrário ao regramento existente, pela tendência ou possibilidade de confluir em captação de clientela e angariação de causas. Os serviços de orientação jurídica não devem, ainda que gratuitamente, ser ofertados indiscriminadamente, a qualquer pretexto, lugar ou forma. Podem ocorrer a banalização, a massificação ou a superficialização de tais serviços, ferindo a segurança da sua destinação ética e moral e dos seus conteúdos técnicos, práticos e teóricos. Existem serviços de assistência Judiciária, organizados, e que são ofertados pela PGE, Centros Jurídicos das Faculdades de Direito e, pela própria OAB. PRECEDENTES: E-1.455/97; E-1.609/97; E-1.637/98 E E-1.703/98. **V.U. DO PARECER E EMENTA DO RELATOR DR. LAFAYETTE POZZOLI - REV. DR. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA - PRESIDENTE DR. ROBISON BARONI - 15/3/2.001.**

Outrossim, é voz corrente que várias empresas do exterior e multinacionais têm exigido de algumas Sociedades de Advogados a prática do instituto para que sejam concedidas aquilo que chamam de “contas jurídicas”, da mesma forma que exigem dos advogados estrangeiros que têm limitações para atuar em nosso país.

Destarte, a simples autorização do PRO BONO como proposto no anteprojeto ensejará a total abertura do instituto para quem quer que seja, estimulando possível captação de clientela.

HONORÁRIOS

A regra ética é sempre taxativa:

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

O advogado é indispensável à administração da justiça.

O advogado não deve subordinar a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

O advogado deve ser nobre, honrado, digno zeloso, destemido, independente.

O advogado deve atuar com honestidade.

Essas e centenas de outras virtudes constantes no Código de Ética e Disciplina são imperativas e não aparecem como aconselhamentos ao profissional da advocacia.

Os honorários advocatícios devem ser previstos em contrato.

Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação.

Por outro lado, o advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais.

Enfim, num regramento ético não se admite o mais ou menos. É ou não é. Ele não aconselha ao advogado fazer ou deixar de fazer. Ele determina e o não cumprimento acarreta algum tipo de sanção. Assim, o efeito pedagógico para aquele que não executa o que é determinado só vai ocorrer com a sanção que for imposta.

Pois bem!

O que propõe a exposição de motivos do presente anteprojeto de mudança do CED-OAB?

10. No que tange aos honorários advocatícios, duas observações merecem ser feitas.

A primeira é a de que, na linha do texto vigente (art. 38), o anteprojeto admite o chamado pacto de quota litis, em sua versão limitada, qual seja aquela que não traduz o ato de associar-se o advogado ao cliente, no patrocínio da causa, mas apenas lhe permite avençar honorários variáveis conforme o êxito obtido na demanda (art. 51). Para Ruy de Azevedo Sodré, tal não constituiria, propriamente, o referido pacto, cujas

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

características fundamentais estariam na circunstância de o advogado associar-se ao cliente, de tal forma que até o financiamento da causa assumiria, na expectativa do êxito final (v. ob. cit., pág. 435, nº 349). Mas o próprio autor reconhece, no item de seu livro em que trata da matéria, que o “pacto de quota litis tem, hoje, sentido mais evoluído.” (ob., pág. e item citados). E o Código vigente já perfilha essa nova concepção do pacto, preferindo admiti-lo com restrições a proibi-lo inteiramente.

Outra disposição concernente aos honorários, mas que vai além do ajuste destes, para estabelecer uma regra de relacionamento na contratação dos serviços de advogado, para determinadas tarefas, é a que se contém no art. 29. Trata-se dos serviços de advogado contratados por grandes escritórios de advocacia ou por departamentos jurídicos de empresas públicas ou privadas. O problema é dos que mais despertam preocupação na atualidade. Entendeu-se que uma recomendação, com o caráter de regra deontológica, precisava ser inserida no texto. Evidentemente, não se pode – e não se quer --, dessa forma, estabelecer uma norma rígida de comportamento, que seria inadequada à hipótese e de difícil aplicação. Como sói acontecer, porém, com as regras dessa natureza, espera-se que ela produza efeitos pedagógicos, na prática, evitando ou coibindo abusos que, porventura, ocorram.

Iniciemos pela segunda observação: *“Trata-se dos serviços de advogado contratados por grandes escritórios de advocacia ou por departamentos jurídicos de empresas públicas ou privadas. O problema é dos que mais despertam preocupação na atualidade. Entendeu-se que uma recomendação, com o caráter de regra deontológica, precisava ser inserida no texto. Evidentemente, não se pode – e não se quer --, dessa forma, estabelecer uma norma rígida de comportamento, que seria inadequada à hipótese e de difícil aplicação. Como sói acontecer, porém, com as regras dessa natureza, espera-se que ela produza efeitos pedagógicos, na prática, evitando ou coibindo abusos que, porventura, ocorram”*.

Se for difícil a aplicação da norma, fatalmente será considerada “mais uma lei que não pegou”. Será que o local apropriado para tal disciplinamento não seria dentro do Provimento que trata das Sociedades de Advogados?

Existem regras que determinam a presença de advogado como chefe de departamentos jurídicos de empresas públicas ou privadas, ou seja, nenhum leigo pode ser chefe de advogados se também não for advogado.

Da mesma forma, somente advogados podem constituir e fazer parte das denominadas Sociedades de Advogados. Dessa forma, será sempre um advogado que vai participar da fixação do valor dos honorários a serem pagos para outros advogados contratados para a execução de serviços. Questiona-se: em havendo aviltamento desse valor, quem está cometendo uma falta ética? O contratante ou o contratado?

O art. 41 do atual CED em vigor está apto a responder: ***“O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável”***. Logo, a resposta é clara: ambos os profissionais são responsáveis pelo aviltamento perante toda a classe dos advogados.

Conseqüentemente, é absolutamente desnecessário um novo regramento sobre o aviltamento de honorários que somente terá efeito pedagógico, conforme a mencionada Exposição de Motivos. Aplique-se a regra vigente.

Vamos agora à primeira observação contida na Exposição de Motivos, ou seja, o estabelecimento da denominada *“cláusula quota litis”*, inovação trazida pelo ordenamento ético vigente.

O art. 38 estabelece:

“Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente”.

Parágrafo Único:

“A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito”.

O que se lê no novo texto proposto sobre esse assunto?

Art. 51. O pacto de quota litis, assim entendido o que proporcione ao advogado honorários acrescidos em função do êxito obtido na causa, somente será admissível se os referidos ganhos corresponderem a valores pecuniários.

Parágrafo único. O pagamento de honorários mediante transferência de bens do cliente ou participação do advogado nos frutos destes é considerada forma excepcional de remuneração dos serviços profissionais, somente admissível quando o cliente a propuser, alegando falta de condições para efetuar o pagamento em pecúnia.

O regramento existente evita, por exemplo, que o advogado estabeleça sua cota de honorários no resultado da demanda em mais de 50% e ainda receba eventual honorário de sucumbência de até 20% do valor da causa. E a proposta ora em estudo? Esta possibilita que os honorários sejam de até 99% e mais a sucumbência. Questiona-se: isso seria moderado? Essa forma de fixação estaria atendendo o próprio art. 50 da nova proposta? Essa foi a supressão do art. 51 ao que já existe, que no mais apenas altera a redação já consagrada.

Não seria demais alertar que a regra contida no art. 36 do CED-1995 já era usada no Código de Ética concebido por FRANCISCO MORATO, desde o início da OAB e, segundo o autor, baseado inteiramente no que era estabelecido pelo Código de Ética da “American Bar Association”. No entanto, mesmo assim algumas palavras foram acrescentadas naquilo que sempre foi vitorioso no país e no exterior.

O ilustre jurista e profundo estudioso e conhecedor das regras éticas da classe advocatícia, ELIAS FARAH, que foi membro por mais de uma década do TED Paulista, publicou em inúmeras revistas jurídicas e

principalmente na Revista do IASP, diversos artigos sobre as regras éticas sobre os honorários de advogados, bem como em incontáveis pareceres contidos na obra JULGADOS DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB SP, de onde se extraem alguns trechos:

1) O contrato de serviços e de honorários advocatícios deve ser firmado com observância de novas diretrizes, por força de disposições do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. A desobediência ou desatenção à hábil e oportuna formalização deste ajuste tem gerado ampla gama de dissidências, desavenças, contrariedades ou denúncias. Múltiplas facetas são envolvidas, até emocionais, mescladas de preconceitos arraigados e tradições ou hábitos de naturezas: obrigacional, processual, moral, ética, financeira e econômica.

2) O novo Estatuto introduziu normas relativas ao advogado-empregado e aos honorários advocatícios, com implicações profundas, de um lado, no seu relacionamento com empregadores, pessoas jurídicas ou físicas, sociedades de advogados e entidades públicas e privadas, e, de outro lado, no grau de responsabilização, pelo qual, I) "Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer" (art. 17); II) "O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa" (art. 32); III) "Em caso de lide temerária o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria". (art. 32, parágrafo. único).

3) Qualquer que seja a opção, no debate de juristas e doutrinadores, pela natureza jurídica do contrato de serviços advocatícios - "locação de serviços profissionais", "contrato de obra", "contrato "sui generis"", "contrato inominado" etc. - a dinâmica da advocacia, com predominância hoje dos advogados assalariados, dos grandes escritórios, ramificados em várias sedes, das sociedades de advogados, das disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil, da relevância da nova visão democrática do Estado de Direito, tudo isso impõe que os serviços profissionais do advogado, - embora, as vezes, prestados com propósitos ou interesses não exclusivamente lucrativos - sejam objeto de livre e definidas estipulações, mormente porque envolve obrigações, ora

de resultado, ora de meios e, as vezes, cumulativamente, de meios e resultados.

4) A contratação de serviços profissionais e de honorários advocatícios por documento escrito constitui um legítimo e necessário instrumento de segurança para ambas as partes. Sobretudo para o advogado, à vista de que, sabidamente, e ele, dentre todas as profissões liberais, é a que mais tem sido impunemente ludibriada por maus clientes. Advogados há, vítimas de uma espécie de suborno moral de clientes ladinos, que tudo oferecem, quando impulsionados pelas perspectivas lucrativas da causa, e que, depois, já na fruição dos benefícios - materiais, morais ou sentimentais - da demanda, não titubeiam em regatear no quantum dos honorários advocatícios devidos, mediante invocação de argumentos impertinentes, quiçá maliciosos.

5) A atividade advocatícia, no recesso de seus atributos de probidade, boa-fé e confiabilidade, de múltiplos aspectos, tem como traço marcante o vestir-se de feições profundamente humanas. Ao advogado e cliente não se pode empregar as expressões credor e devedor. Não há entre eles o clima agnóstico, que costuma reger o confronto dos que se inspiram na mercatura e se direcionam em atitudes "lucrum causa". O contrato de serviços e de honorários deve, por isso, ter condições, obrigações e requisitos que resguardem a dignidade do advogado e da advocacia, e faça convicto o constituinte de que seus interesses estão sob patrocínio escrupuloso.

6) Advogados e magistrados não escondem, na prática, perplexidade defronte do assunto. Dessa perplexidade tem nascido injustiça, amiúde iníquas a advogados e a clientes.

É verdade que, como preleciona RUY A. SODRÉ, "Os honorários advocatícios constituem um dos problemas mais sérios e mais graves da profissão, se não o maior deles, em que a delicadeza e o tato se impõe. Para a solução satisfatória, tanto mais quanto é preciso ter presente, de um lado, os conceitos basilares e os princípios informadores da profissão, e, de outro, a pessoa do profissional" ("Ética Profissional e o Estatuto do Advogado", pag. 489, Ed. 1975, LTr Editora Ltda.). PEREIRA DE SOUZA define honorário como sendo "a remuneração à pessoa que exerce profissão liberal de qualificação honrosa, como prêmio de seus serviços" ("Dicionário Jurídico").

A complexidade da matéria se revela pelo fato de ser analisada através de normas legais e de normas éticas. As primeiras estão previstas no Estatuto da Advocacia, arts. 22 a 26 e as demais no Regulamento Geral do Conselho Federal, com algumas minudências. Já as normas éticas são previstas no Código de Ética e Disciplina, Provimentos do Cons. Federal e em Resoluções esparsas.

Volvendo aos estudos do insigne jurista ELIAS FARAH observamos que por ele foi elencado em suas manifestações no TED São Paulo, extenso rol de recomendações em consultas, todas respondidas à luz dos regramentos de 1995 sobre honorários:

A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.

1) CONVENIÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - Os serviços profissionais e os honorários advocatícios devem, como regra, ser previstos em contrato próprio e escrito, com especificação de todas as condições, firmado, quanto possível, por todos os constituintes ou assistidos, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação dos serviços, com expressa estipulação:

- a) dos serviços, com a definição dos seus limites, a serem prestados;*
- b) da forma de pagamento dos honorários advocatícios;*
- c) do destino dos honorários advocatícios que advierem do arbitramento ou da sucumbência, e*
- d) de qual o critério de avaliação dos honorários, no caso de solução conciliatória.*

2) ESTIPULAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS - A estipulação do quantum ou de percentuais mínimo ou máximo dos honorários devem observar princípios de razoabilidade e moderação, e atender a situação econômica, profissional, familiar ou social do constituinte ou assistido, compatibilizando-os com a extensão e exigências técnicas dos serviços profissionais necessários até a sua conclusão.

3) TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB - O arbitramento, judicial ou extrajudicial, de honorários advocatícios deve ser evitado

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

mediante a contratação prévia e escrita das condições gerais dos serviços e dos honorários, adotando-se, porém, se imprescindível, as tabelas de honorários advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro ou referência dos valores mínimos recomendados.

4) SERVIÇOS PROFISSIONAIS GRATUITOS - O contrato de serviços advocatícios, com ou sem vínculo empregatício, não deve conter, como proteção contra o aviltamento da profissão, disposição que obrigue o advogado, direta ou indiretamente, quaisquer que sejam as suas atribuições na área advocatícia, a prestação de serviços profissionais gratuitos, salvo casos excepcionais, com componente caritativo.

5) FORMA DE PAGAMENTO E PACTO "QUOTA LITIS" - A exigência de pagamento antecipado de honorários advocatícios deve limitar-se ao máximo de um terço (1/3) do valor estimado ou previsto, e na hipótese da adoção de cláusula "quota litis", a estipulação fica condicionada a comprovada existência do estado de miserabilidade do constituinte ou assistido ou outra circunstância expressamente por ele declarada, justificadora dessa opção, devendo os honorários, nesse caso, ser necessariamente representados por dinheiro e por incidência de percentual nunca superior as vantagens advindas em favor do constituinte ou assistido.

6) SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Os honorários advocatícios devidos ou prefixados por prestação de serviços profissionais aos carentes, no regime da assistência judiciária, mantida pelo Estado, não podem ser alterados no seu "quantum" oficialmente estabelecido, porque a participação do advogado deve, nesses casos, inspirar-se também em sentimentos de solidariedade humana, e, no caso de substituição da Defensoria Pública, por inexistente, os honorários obedecerão a tabela elaborada pela OAB e Procuradoria do Estado.

7) REVELAÇÃO DE SEGREDO PROFISSIONAL - No contrato de serviços e de honorários advocatícios, envolvente de questões reservadas, sigilosas ou de segredos profissionais, inclusive quando contiver imputação a terceiro de fato definido como crime, deve conter expressa autorização ou faculdade ao advogado para que, a seu discernimento técnico ou critério ético, dela faça menção no processo em que deva atuar, por conta e risco exclusivos de constituinte.

8) COMPATIBILIZAÇÃO QUANTITATIVA DOS HONORÁRIOS

– Os honorários advocatícios não devem ser fixados em valores irrisórios ou inferiores aos valores mínimos prefixados pela Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil; de um lado, para evitar o aviltamento dos serviços profissionais, em prol da preservação da dignidade da advocacia e, de outro lado, para que o excesso de modicidade não constitua meio de captação de clientes ou causas; se facilitado o pagamento, em parcelas, devem incluir o reajuste monetário, se for o caso, pelos índices oficiais, para garantia do seu poder aquisitivo.

9) TÍTULO DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS - *O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não deve implicar saque de duplicata ou de outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, e decorrer de contrato escrito; em caso nenhum, deve o advogado, na inadimplência do devedor, proceder a tiragem de protesto.*

10) EXECUÇÃO DIRETA DOS HONORÁRIOS - *O advogado pode requerer a juntada no processo judicial, em que atuou, do seu contrato de honorários advocatícios, com pedido de reserva ou levantamento, junto aos créditos do seu constituinte, da quantia assegurada de honorários contratados, dando desse pedido ciência ao seu constituinte, podendo proceder, em seu nome, a execução direta, no caso específico de honorários fixados, por sucumbência, em condenação.*

11) HONORÁRIOS EM FACE DO SUBSTABELECIMENTO - *O advogado deve, cautelarmente, na condição de substabelecete ou substabelecido, formalizado em instrumento de substabelecimento, com reservas de poderes, estabelecer, com a outra parte concorrente, em contrato escrito, de forma explícita, o valor ou os critérios da remuneração que lhe caiba, seja em relação aos serviços já prestados, seja em relação aos que venha a prestar.*

12) COBRANÇA JUDICIAL DE HONORÁRIOS - *O advogado tem o direito de cobrar, pela via judicial, os honorários advocatícios aos quais faça jus, sejam os ajustados mediante contrato escrito, sejam os que forem fixados por arbitramento judicial, sendo sempre convinhável, em razão da natureza amiúde fiduciária do vínculo mantido entre as partes, que a ação seja patrocinada por outro advogado.*

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

13) *PREVISÃO DOS RISCOS DA DEMANDA* - Os serviços profissionais do advogado, como regra, são de meios e não de resultados, razão pela qual a contratação dos serviços e dos honorários advocatícios deve conter cláusula, inspirada em franca lealdade, com menção explicativa da liquidez ou não dos direitos invocados; da complexidade processual da demanda e seus eventuais incidentes; o nível de admissibilidade dos meios judiciais ou administrativos escolhidos e, se for o caso, o grau de risco relativo ao êxito da demanda.

14) *ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL* - A prestação de serviços profissionais e correspondentes honorários advocatícios, contratados para cumprimento de assessoria técnico-jurídica em causa que tramitar, respectivamente, nas áreas administrativa e judicial, deve ser fixada separadamente, embora no mesmo contrato, e somente considerados integralmente exigíveis, em cada fase, com a conclusão dos serviços das respectivas áreas.

15) *ADVOGADO-EMPREGADO - ÂMBITO DOS SERVIÇOS* - O contrato de serviços profissionais do advogado-empregado deve especificar a extensão ou âmbito do trabalho a ser prestado - judicial, administrativo, comercial, tributário, trabalhista etc. - com o estabelecimento de nítida definição entre consultoria, assessoria jurídica, diretoria jurídica, advocacia forense ou extrajudicial - computando-se a diferença entre relação de trabalho, regida pelas leis trabalhistas aplicáveis aos empregados em geral, e a relação de patrocínio, disciplinada pelo Estatuto, seu regulamento geral e pelo Código de Ética e Disciplina do advogado.

16) *ADVOGADO-EMPREGADO - DESTACANDO DA SUCUMBÊNCIA* - O contrato de serviços profissionais do advogado, como empregado assalariado, sob regime da lei trabalhista, com pessoa física ou jurídica, inclusive sociedades de advogados, deve conter disposições com previsão expressa sobre a destinação dos honorários advocatícios advindos de condenação em causas judiciais em que atuar o advogado ou advogados, mormente quanto aos critérios da partilha, ou, nos casos de rescisão contratual de trabalho do advogado antes da conclusão final da causa, os relativos a atuação dele até então desenvolvida.

17) *ADVOGADO-EMPREGADO - ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS* - O advogado vinculado a empregador por contrato de trabalho, para prestação de serviços advocatícios, deve estabelecer, em

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

contrato escrito: I) se o trabalho será ou não prestado com dedicação exclusiva; II) se os serviços profissionais e os honorários advocatícios garantidos incluem ou não a prestação de serviços do interesse pessoal do titular do escritório, no caso de escritório de pessoa física, e do titular da empresa, no caso de pessoa jurídica, fora da relação de emprego.

18) ADOGADO NAS SOCIEDADES DE ADOGADOS - O contrato de serviços profissionais, firmado entre advogado-empregado e sociedade de advogados, deve conter cláusula específica sobre a dedicação exclusiva, e, no caso da inexistência dela, por conveniência recíproca, mencionar as circunstâncias, em regra, em que o advogado-empregado pode advogar sem que os honorários recebidos, por qualquer forma, beneficiem a sociedade empregadora.

19) ADOGADO PATRONO E PREPOSTO - VEDAÇÃO - O contrato de serviços profissionais do advogado-empregado deve conter disposição esclarecedora de que o advogado, diante da legislação e dos princípios éticos, não assumirá, mormente nas causas judiciais trabalhistas, a função ao mesmo tempo de patrono e preposto do empregador ou constituinte, vedação esta extensiva também a advogados não empregados ou empregados de sociedades de advogados.

20) CAUSAS PARTICULARES DO EMPREGADOR - O contrato de serviços profissionais, com vínculo empregatício, que excluir expressamente as causas em que for parte o titular do empregador, ou pessoa por este representada, ou, por omissão, não os incluir como beneficiários dos serviços, deve estipular expressamente a destinação dos honorários da sucumbência nas causas que patrocinar, já que eles, por disposição expressa do Estatuto, pertencem sempre ao advogado-empregado.

21) SUCUMBÊNCIA NA SOCIEDADE DE ADOGADOS - O contrato de serviços profissionais firmados com sociedade de advogados, especificamente, deve conter disposição explícita reguladora, a critério dos componentes da sociedade, da destinação dos honorários de sucumbência, seja quanto a forma ou critério de partilha, ou compensação, ou no caso da rescisão contratual do trabalho, sem que tenha sido concluída a causa em que vinha atuando.

22) GARANTIAS BASES DOS HONORÁRIOS - O contrato de serviços profissionais e de honorários advocatícios, quanto possível, e

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

respeitadas as peculiaridades de cada caso: I) deve dispor que os honorários, respeitado o nível do trabalho prestado e o valor econômico envolvido, não será inferior aos constantes da tabela da OAB; II) não conterà qualquer disposição que exclua do advogado o direito ao recebimento dos honorários da sucumbência; III) consignará que os honorários, convencionados ou assegurados em sentença judicial, são sempre garantidos ao advogado contratado, ainda que seu cliente faça, sem sua anuência, acordo com a parte contrária.

23) ADVOGADO-EMPREGADO - REGRAS DO CONTRATO - *O contrato de serviços profissionais, mediante vínculo trabalhista, salvo o que ficar previsto no acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva, deve conter: a) o local de trabalho; b) a duração da jornada, em horas esparsas ou contínuas; c) o sistema de controle da presença; d) a forma de autorização, tácita ou escrita, do controle ou contagem das horas, inclusive aquelas consideradas noturnas, as computadas como trabalho em horas suplementares, para efeito do pagamento do salário adicional, previsto no Estatuto.*

24) SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LINHAS DEMARCATÓRIAS - *O contrato de serviços profissionais e de honorários advocatícios, em face da imprevisibilidade do prazo de tramitação das demandas judiciais, deve circunscrever, com nitidez, as linhas demarcatórias dos serviços profissionais a serem prestados ou considerados necessários, sejam nos procedimentos preliminares, sejam nas judiciais ou conciliatórias, a fim de que outras medidas, que vierem a ser solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, decorrentes, direta ou indiretamente, da causa, possam ter honorários advocatícios estimados, e possam receber previamente do constituinte ou assistido a concordância hábil.*

25) SERVIÇOS E HONORÁRIOS DO ADVOGADO AUXILIAR - *As partes contratantes no contrato de serviços profissionais e de honorários advocatícios devem convencionar a forma e as condições do resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais ocorrentes, inclusive eventual remuneração de outro profissional advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado ou com incumbência pertinente fora da comarca.*

26) PRESTAÇÃO GERAL DE CONTAS AO CLIENTE - *O contrato de serviços e de honorários advocatícios, quaisquer que sejam os critérios da sua formalização, quando concluído ou interrompido, pelo cumprimento integral das obrigações pactuadas, ou rescindido no*

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

decorrer da sua vigência, implica o dever do advogado prestar, por escrito, informações gerais ao constituinte ou assistido de todos os valores e bens envolvidos na causa, com destaque aos que estiverem em seu poder.

27) LOCALIZAÇÃO E VALORES DO CLIENTE - O contrato de serviços profissionais do advogado deve conter disposição que obrigue o constituinte ou assessorado a manter o advogado regularmente informado do seu domicílio, residência ou meio de comunicação, assim como autorize o advogado, que não puder comunicar-se com o constituinte, a depositar em estabelecimento bancário, com rentabilidade conveniente, os valores que lhe pertençam, resultantes do patrocínio ou da prestação de contas.

28) LEVANTAMENTO DE VALORES E HONORÁRIOS - O contrato de serviços advocatícios, além dos poderes que, eventualmente, já tenham sido outorgados, pelo constituinte, no mandato "ad judicia et extra", deve conter, se assim tiver sido convencionado, expressa autorização ao advogado constituído, para, independentemente de prévio aviso, receber valores da parte contrária, ou terceiro, relacionados com o objeto do mandato. No caso de levantamento de honorários advocatícios, deve, do ato dar ciência ao constituinte para computação do que ele já tenha, a esse título, adiantado ao advogado.

29) PATROCÍNIO DE CAUSA ILÍCITA OU IMORAL - O contrato de serviços e de honorários advocatícios não deve conter cláusula que preveja prestação de serviços profissionais, de qualquer espécie ou natureza, para patrocínio de causa ilícita ou imoral, exceto as criminais. Por respeito ao dever ético e de proteção da sua liberdade e independência, necessários ao desempenho do mandato, não incluirá o advogado estipulação que lhe transfira o encargo do custeio da demanda.

30) REAJUSTE IMPREVISTO DE HONORÁRIOS - O contrato de serviços e de honorários advocatícios pode estabelecer, mormente em relação as causas ajuizadas, que, na sucessão imprevisível dos atos judiciais, que forem necessários e praticados, o quantum dos honorários seja progressivamente majorados, observados os princípios da moderação e razoabilidade, visando a obter valores remuneratórios compatibilizados com a extensão, no tempo e no espaço, dos serviços profissionais prestados.

A respeito, a proposta de mediação em assuntos de partilha de honorários e até mesmo a fixação em casos de substabelecimentos, há quase duas décadas é feita no TED-I da OAB SP, conforme previsão no Regimento Interno da Seccional e do próprio Tribunal. Logo, é desnecessária a inclusão de regramentos específicos no Código.

Pelo que se vê, retirou-se no Projeto ora em estudo muito mais do que foi acrescentado nas regras relativas aos honorários advocatícios, na ânsia de se atingir pequenos objetivos, o que, convenhamos é muito mais prejudicial do que útil aos advogados.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES NA OAB

Trata-se de tema não determinado pelo art. 33 e seu parágrafo único da Lei 8.906/94, constituindo, portanto, uma iniciativa de inovação. Entendemos inoportuna a sua inserção no Código de Ética e Disciplina e sugerimos que seja inserido em Provimentos que tratam especificamente da participação em funções ou cargos diretivos da entidade, seguindo a mesma técnica do legislador, como estabelece o Estatuto da Advocacia (exercício profissional) e a Ordem dos Advogados do Brasil (regulação e funcionamento da entidade de classe).

Quando um advogado assume o compromisso de trabalhar na entidade ele estabelece um tipo de vínculo diferente da profissão e é neste contexto que deverá executar o seu desiderato e submeter-se às sanções, inclusive por condutas antiéticas.

DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS, AUTORIDADES, SERVIDORES E TERCEIROS

Com todo respeito à douta Comissão que apresentou a nova proposta de CED, o Capítulo III atinente às relações do advogado com os colegas,

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

autoridades, servidores e terceiros, (salvo a inserção do **Pro Bono**, aliás, tema atinente ao relacionamento com o cliente no Capítulo II do CED-1995), simplesmente condensa as regras que já estão contidas no Capítulo relativo ao Dever de Urbanidade, como acima comentado.

Sinonímias não alteram o mérito do que já existe. Na verdade, o que altera o mérito do capítulo é a menção do **Pro Bono**, bem como situações de aviltamento de honorários que, se fosse o caso deveriam estar em outro capítulo.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Sabemos que cada uma das 27 Seccionais no país possui o seu próprio Tribunal de Ética e Disciplina. Quantas Turmas dedicadas exclusivamente à formação do Processo Disciplinar atuam em cada uma dessas seccionais?

Apenas na Seccional da OAB-SP existem 22 Turmas Disciplinares e que compõem o Tribunal Paulista. A grande maioria está instalada em regiões previamente estudadas e funcionam a contento.

Não seria de consultar a validade dessa atuação e/ou eventuais dificuldades com o processo disciplinar quanto ao seu andamento?

Pois bem!

A propósito, nos dias 07 e 08 do mês de novembro de 1998, o Conselho Federal da OAB convocou todos os presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina de todo o país, para a realização do I Encontro de Tribunais de Ética e Disciplina do país, com a coordenação de sua 2ª. Câmara.

Com a participação de todos os presentes logrou produzir o documento “Manual do Processo Ético Disciplinar”, publicado sob a forma de livro no ano 2000 com a seguinte apresentação:

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

A Segunda Câmara do Conselho Federal empenhou-se, no decurso de 1998, em promover prolongados debates junto às instâncias especializadas das Seccionais, visando a identificar medidas e a elaborar instrumentos aptos a aprimorar os procedimentos processuais praticados nos Tribunais de Ética e Disciplina de nossa Entidade.

O Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, ora editado, constitui o primeiro desses instrumentos.

Além de tornar disponíveis os frutos dos referidos debates, o Manual de Procedimentos traz à luz o desempenho profícuo da Comissão Coordenadora dos Trabalhos, constituída pelo Conselheiro Sergio Ferraz, que a presidiu, pelos Conselheiros Luiz Antônio de Souza Basílio, Alberto de Paula Machado, Clóvis Cunha da Gama Malcher Filho e Roberto Gonçalves de Freitas Filho, tendo estes contado, também, com o valioso assessoramento dos Conselheiros Antônio Nabor Areias Bulhões e Wanderley de Medeiros.

O ponto culminante dessas jornadas de debates verificou-se no Primeiro Encontro dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, ao término do qual deu-se a aprovação do texto que, hoje, temos a satisfação de apresentar a nossos colegas.

Pretende-se, com as orientações nele traçadas, uniformizar os procedimentos adotados em nossos Tribunais de Ética e Disciplina, para que neles se imprima maior celeridade, sem prejuízo das garantias que amparam as partes em processos conduzidos com o indispensável apuro jurídico.

Espera-se, portanto, que ele se transforme num material de uso permanente por aqueles colegas que, no dia-a-dia e por devotamento à Instituição, dedicam parte do seu tempo à instrução e julgamento dos processos ético-disciplinares.

Tratando-se de uma versão experimental, não temos dúvida de que esta receberá com o tempo o contributo enriquecedor, ditado pelo bom uso que dela farão nossos prestimosos colegas.

Assinale-se, outrossim, que o Manual de Procedimentos insere-se nos propósitos da Campanha pela Ética na Advocacia, podendo sua publicação ser considerada como o fecho da primeira etapa da citada atividade.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Ao longo deste ano de 1999, será dada seqüência à campanha, com a implementação de sua segunda etapa.

Será então desencadeada uma Campanha Educativa, junto a todos os colegas, buscando engajá-los nos elevados propósitos contidos no apelo à Ética na Advocacia.

Para tanto, lançaremos mão de cartilhas, vídeos, conferências, debates e de outros instrumentos de comunicação disponíveis.

Entendemos que, por essa via, é dado pleno cumprimento a uma das metas de nossa gestão, consubstanciada no compromisso de pugnar pelo aprimoramento de nossa atividade profissional, assim como pela permanente elevação dos padrões qualitativos de nossas ações em favor da sociedade.

Brasília, 04 de janeiro de 1999.

Reginaldo Oscar de Castro

Presidente do Conselho Federal da

Ordem dos Advogados do Brasil

Carlos Augusto Tork de Oliveira

Presidente da Segunda Câmara

A comissão instituída naquela ocasião, para o detalhamento dos resultados, redigiu em nome dos que estavam presentes, e ali discutiram e aprovaram as propostas do mencionado “Manual de Procedimento Ético-Disciplinar”, a manifestação que segue:

I Encontro Nacional dos Tribunais de Ética e Disciplina

A Ética e a Disciplina no Exercício da Advocacia

O advogado é o primeiro julgador de sua conduta, o que determina seja extremamente escrupuloso. A atividade profissional do advogado exige que, além de ser honesto, observe com rigor a todos os valores éticos.

O exercício da advocacia, em sua plenitude, corresponde a um dom que exige um conjunto de virtudes que materializam o comportamento ético.

Mais do que nunca, os advogados reunidos neste conclave reconhecem a necessidade de a profissão ser exercida com estrita obediência aos princípios éticos, já definidos em nossa legislação. A despeito das diversidades decorrentes da extensão territorial brasileira e dos diferentes hábitos e tradições, também encontraram os advogados uma unidade de sentimentos e de interpretação quanto a esses mesmos princípios éticos, cuja aplicação pela classe deve ser uniformizada através da sistematização dos procedimentos.

A mesma sociedade que nos torna indispensáveis à administração da Justiça exige-nos o fiel cumprimento dos deveres éticos, fundamentos essenciais de nossa independência e autoridade.

A manutenção da dignidade da profissão depende de nós e é a resposta à confiança dos brasileiros quanto a indispensabilidade da nossa participação na realização da Justiça.

O resultado alcançado neste conclave é a luz que propiciará a uniformização dos Tribunais, encarregados de orientar, normatizar, disciplinar e até mesmo punir os comportamentos, em face da ética profissional, principalmente diante da realidade que emerge da globalização e velocidade dos meios de comunicação.

Os advogados que integram os Tribunais de Ética e Disciplina do País, reunidos em seu I Encontro Nacional, no Conselho Federal da OAB, exortam a todos os advogados brasileiros a elevarem a Ética como razão primeira da cidadania, estimulando o conhecimento em profundidade, dos princípios e regras existentes e as conseqüências advindas do seu não cumprimento.

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

Brasília, 07 e 08 de Novembro de 1998

Comissão redatora.

Alberto de Paula Machado (Conselheiro Federal - PR)

Carlos Fernando Correa de Castro (TED-PR)

Maurício de Albuquerque (TED-PE)

Robison Baroni (TED-SP)

Foram debatidas e elucidadas partes essenciais dos procedimentos e do processo disciplinar, como se infere do índice publicado no mesmo “Manual”:

Acórdão -15, 27, 48

Advertência -20

Agravante -20

Ampla defesa - 13

Arquivamento liminar -19, 23, 24

Assistente -14, 18, 19

Ata de julgamento -15

Atenuante -20

Audiência preliminar -24

Ausência -26

Censura -20

Comunicação -12, 15, 16, 23, 30

Conciliação -19, 24

Consulta -28

Contraditório - 13

Defensor dativo -14, 18, 19, 26

Defesa - 14

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

Defesa prévia -19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 47

Desdobramento do processo -24

Despacho -24, 25, 29

Despacho saneador -26

Edital -25

Efetividade da defesa -14

Exclusão -20, 30

Extinção do processo -19, 20, 24

Fundamentação -15, 24, 25, 27, 48

Honorários -47

Indeferimento liminar -20, 23, 26, 29

Informante -20

Instrução -13, 17, 18, 19, 21, 27

Instrutor -17, 18, 20

Interrupção da prescrição -20, 27

Intimação -26

Isonomia processual -13

Multa -20

Notificação -19, 20, 24, 25

Nulidade-11,12,14,15,21,27

Parecer preliminar -20, 24, 26

Parte -12, 16, 17, 18, 21, 26, 48

Pena -16, 20, 21, 27, 28

Prazo -20, 24, 25, 26, 29

Prescrição -11,20,21,27,47

Presidente -12, 18, 19,20,21,23,24,25,27,28,29

Prestação de Contas -47

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

Procedimento ético-disciplinar -21

Processo ético-disciplinar - 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 27, 30, 47

Prova -18, 20, 21, 22, 24, 26

Publicidade -15, 16, 20, 26

Razões finais -21, 26

Reabilitação -21

Recurso -21, 27, 28, 29, 30

Relator- 17, 18, 19,20,21,22,23,24,25,26,28,29,30

Representação -14, 19,20,21,22, 23,24,25,26,27,47

Representado -12, 19, 20, 24, 25, 27

Representante -12, 19, 20, 22, 23

Retenção de Autos -48

Revel -14, 18, 19

Revelia -26

Revisão -21, 27, 28

Sigilo -16, 23

Suspensão -20, 30

Testemunha -21, 22, 24

Verdade real -12, 17

Voto -15, 27, 28, 48.

Além do ilustre especialista, Dr. Robison Baroni, Presidente do TED-I da Seccional de São Paulo, estiveram presentes nas diversas comissões do I Encontro de Presidentes dos Tribunais de Ética em Brasília os advogados Osmar de Paula Conceição Junior, Jairo Haber e Roseli de Aquino Freitas, tendo os dois primeiros, posteriormente se tornado membros do TED-I paulista.

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

Cabe aqui um comentário e uma referência oportuna e que serve de alerta para todos os advogados e, principalmente para os dirigentes da entidade. Há mais de uma década, precisamente há 14 anos foi realizado um enorme estudo sobre as regras processuais dentro da OAB, no sentido de consolidar tudo que existia em Provimentos, Atos, Regulamentos, Regimentos, etc.

Esse trabalho foi capitaneado pelo então Presidente da Segunda Câmara do Conselho Federal e Secretário Adjunto do mesmo Conselho Federal da entidade, o ilustre Dr. SERGIO COUTO, a quem, pedimos licença para transcrever seu parecer e o índice elaborado, omitindo o restante do trabalho que pertence ao grupo de estudiosos.

Desconhecemos onde se encontra o arquivamento de todo o material coligido por um batalhão de colaboradores e tampouco fizemos contatos atuais com esse grande jurista. No entanto tivemos o privilégio de receber a Exposição de Motivos e o resultado do projeto por inteiro, não sabendo se foi materializado no Conselho Federal. O resultado final, em resumo foi esse:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao contrário do processo penal e do processo civil, o processo administrativo, no Brasil, ainda não conta com conceitos suficientemente sedimentados e aclarados pela prática e pelo tempo.

Leis especiais, como a nº 8.966/95 e a nº 8.112/90, afora regulamentos militares e/ou policiais, estabelecem ritos próprios para os processos administrativos a que se referem, enquanto em busca de punições disciplinares. Mas sempre de modo dirigido e assistematicamente.

Somente em 1999 veio a lume a Lei nº 9.784/99, que pretendeu estabelecer princípios e normas gerais do processo administrativo no âmbito da Administração federal, não fazendo distinção entre processos disciplinares, ou não, embora faça alusão à pretensão punitiva.

Quanto ao processo administrativo ético-disciplinar, em particular, no âmbito de cada categoria profissional interessada em preservar seus próprios valores ético-profissionais, cada qual adotou solução própria, adequada a cada necessidade e realidade em particular.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Esse quadro de carência sistêmica, doutrinária e conceitual acabou por conferir a possibilidade de se pretender ousar na busca de caminhos e propostas pioneiras, com vistas ao ordenamento do processo administrativo ético-disciplinar. E, antes de prosseguir, é bom logo que se faça lembrar que ao pioneiro (seja ele intelectual ou não) não se pode pedir mais do que sua coragem em desbravar os caminhos (quase sempre tortuosos) dos pensamentos ou da vida. Aos doutos é que cabe a tarefa superior de seguir aplainando e melhorando a senda aberta, adornando-a com adereços de excelência que ao culto permite apor.

No caso da OAB, as normas, tanto do processo administrativo comum, como do processo administrativo ético-disciplinar, estão espalhadas, sem qualquer metodização, ao longo dos 3 (três) monumentos legislativos mais importantes da categoria: EAOAB, Lei nº 8.906/94, Regulamento Geral da Advocacia, Código de Ética Profissional. Isso sem desprezar os Provimentos, Resoluções e Portarias insurgentes.

É evidente o desconforto que se enfrenta para o exercício da pesquisa em busca da aplicação do melhor dispositivo processual ético-disciplinar referido a cada caso concreto.

A falta de um ordenamento sistêmico tem causado toda sorte de atropelos. A começar por não permitir seja erigida uma teoria unificada do processo administrativo ético-disciplinar no âmbito da instituição, o que redundaria em que cada unidade federada adote certos métodos que acabam se dissociando dos outros. Quando não divergindo ou francamente se confrontando umas com as outras. A nulidade escancarada e abundante é o estuário natural dessas mazelas. Os prejuízos institucionais são os caudatários naturais desse roldão assistemático.

Já não é sem tempo, pois, que se deveria empreender a tarefa árdua, conquanto que indispensável, de se promover a consolidação das regras processuais administrativas éticas-disciplinares. Tão como aspergidas estão tais normas, nos diversos corpos legislativos internos da OAB, não resulto em proveito de nada nem de ninguém.

É condição inarredável para se dar potência de efetividade ao processo administrativo ético-disciplinar, no âmbito da **OAB**, inserir-lo em um sistema normativo racional e racionalizado, única maneira de se minimizar as nulidades decorrentes da assistemia.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Coerente com essa intenção, tomou-se a iniciativa de começar este trabalho, - preliminarmente à guisa de mero esboço, evoluindo-se, posteriormente, para algo metodologicamente mais consistente - , de modo a se lhe emprestar a qualidade de um anteprojeto. A partir daí, propiciar-se a oportunidade de se discutir ampla e profundamente as linhas mestras a serem adotadas pelo direito adjetivo administrativo ético-disciplinar no âmbito “*interna corporis*” da instituição. Quem sabe servir de azimute a outras corporações profissionais.

Munidos desse objetivo, iniciaram-se os trabalhos tomando-se em conta as regras administrativas processuais éticas-disciplinares já preexistentes. A elas se fez agregar às sugestões, - de todo úteis e preciosas-, que foram feitas por encontros de TED’s das diversas regiões do país.

Os motivos de tais opções são auto-explicáveis:- são exatamente os Juizes dos TED’s os personagens que mais de perto assistem e impulsionam o processo administrativo ético-disciplinar. Isso autoriza a concluir que são esses Juizes dos TED’s aqueles que maior autoridade dispõem para oferecer subsídios à codificação pretendida.

Quanto à metodologia de distribuição dos temas ao longo da proposta, elegeu-se aquela que pareceu a mais simples, - não obstante mais eficaz, qual seja, a de dividir as etapas do processo administrativo ético-disciplinar em “**LIVROS**”, e estes em “**CAPÍTULOS**”, detalhando o desenvolvimento de cada etapa interligada.

O **LIVRO I** trata “**DOS CONCEITOS**”, assim entendidas as formulações da inteligência pura, aplicada ao processo administrativo ético-disciplinar. Nesse **LIVRO**, trata-se dos seguintes capítulos:

CAPÍTULO I:- *DOS OBJETIVOS E DA CONDUTA DE REPERCUSSÃO ÉTICA;* **CAPÍTULO II:-** *CONDUTA DE REPERCUSSÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA;* **CAPÍTULO III:-** *DA FINALIDADE PROCESSUAL.* **CAPÍTULO IV:-** *DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES.* **CAPÍTULO V:-** *-DOS CRITÉRIOS PROCEDIMENTAIS.* **CAPÍTULO VI:-** *DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS INTERESSADOS NO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR.;* **CAPÍTULO VII:-** *DO PODER DISCIPLINAR.;* **CAPÍTULO IX:-** *DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS.*

CAPÍTULO X:-PRESCRIÇÃO, DA DESISTÊNCIA E DE OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.; **CAPÍTULO XI:- DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DA CONVALIDAÇÃO DOS ATOS.**

O **LIVRO II** trata “**DO PROCESSO**”, assim considerado o meio do qual se utiliza a Administração para o alcance de seus altos desideratos. No caso específico, os altos desideratos se referem aqueles valores que são caros à conservação, aperfeiçoamento e evolução dos preceitos e princípios éticos da Advocacia brasileira. O **LIVRO II** compreende os seguintes capítulos:

CAPÍTULO I:- DAS COMPETÊNCIAS.; **CAPÍTULO II:- DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO.;** **DE OFÍCIO.;** **CAPÍTULO III:- DA REPRESENTAÇÃO. CAPÍTULO IV:- TOMADA POR TERMO.;** **CAPÍTULO V:- LOCAL DE INSTAURAÇÃO.;** **CAPÍTULO VI:- PERANTE A SUBSEÇÃO. CAPÍTULO VII:- PERANTE A SECCIONAL.;** **CAPÍTULO VIII:- PERANTE O CONSELHO FEDERAL. CAPÍTULO IX:- DO SIGILO PROCESSUAL.;** **CAPÍTULO X:- DO ACESSO AO PROCESSO.;** **CAPÍTULO XI:- DAS CÓPIAS.;** **CAPÍTULO XII:- DA VISTAS DOS AUTOS.**

O **LIVRO III** cogita “**DOS PROCEDIMENTOS**”, assim examinados os atos que dão o impulso necessário ao alcance dos fins colimados pelo processo. Nesse **LIVRO**, contempla-se os seguintes capítulos:

CAPÍTULO I:- Da Autuação; **Capitulo II:- Dos Registros;** **CAPÍTULO III:- DAS COMUNICAÇÕES.;** **CAPÍTULO IV:- DA RESPOSTA À CONSULTA ÉTICA. CAPÍTULO V:- DA CONCILIAÇÃO.;** **CAPÍTULO VI:- DAS CORREIÇÕES. CAPÍTULO VII:- DA AVOCAÇÃO.**

No **LIVRO IV**, cogita-se “**DO PROCESSAMENTO**”, assim compreendido o processo em ação. Ou seja, os procedimentos em sua dinâmica. Nesse **LIVRO**, se inserem os seguintes capítulos:

CAPÍTULO I:- INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZOS. CAPITULO II:- DOS PRAZOS. CAPITULO III:- DO RELATOR E DO INSTRUTOR. CAPÍTULO IV:- DA INSTRUÇÃO. CAPITULO V:- DO DEFENSOR DATIVO. CAPÍTULO VI:- DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO. CAPITULO VII:- DA DEFESA PRÉVIA. CAPÍTULO VIII:- DO INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAPITULO IX:- DO ARQUIVAMENTO PELA PRESIDÊNCIA. CAPITULO X:-

DO SANEAMENTO PROCESSUAL. CAPÍTULO XI:- DAS PROVAS. CAPÍTULO XII:- DAS ALEGAÇÕES FINAIS.

O **LIVRO V** trata “**DO JULGAMENTO**”, que vem a ser a etapa final do processo administrativo ético-disciplinar. Momento em que a OAB satisfaz os seus anseios de manter incólume os valores éticos da classe advocatícia brasileira. Esse **LIVRO** é composto dos seguintes capítulos:

CAPÍTULO I:- COMPOSIÇÃO DO TEDS.; CAPÍTULO II:- DO JULGAMENTO.; CAPÍTULO III:- DAS SESSÕES DE JULGAMENTO. CAPÍTULO IV:- DO QUORUM.; CAPÍTULO V:- DA ORDEM DO DIA.; CAPÍTULO VI:- DA VOZ E DO VOTO. CAPÍTULO VII:- DOS ACÓRDÃOS E DAS EMENTAS.

O **LIVRO VI** aprecia “**DOS RECURSOS E DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS**”, que coloca o processo administrativo ético-disciplinar em linha de coerência com o princípio do duplo grau de jurisdição adotado pela estrutura administrativa-jurisdicional brasileira. Esse **LIVRO** é composto pelos seguintes capítulos:

CAPÍTULO I:- DOS RECURSOS EM GERAL.; CAPÍTULO II:- DOS PRAZOS RECURSAIS.; CAPÍTULO III:- ENDEREÇAMENTO RECURSAL. CAPÍTULO IV:- INSTRUÇÃO DO RECURSO. CAPÍTULO V:- LEGITIMIDADE RECURSAL. CAPÍTULO I:- DA ADMISSIBILIDADE. CAPÍTULO VII:- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAPÍTULO VIII:- O PROCESSO NA 2^A. CÂMARA. CAPÍTULO IX:- DAS TURMAS DA 2^A. CÂMARA. CAPÍTULO X:- DO ÓRGÃO ESPECIAL. CAPÍTULO XI:- DA REABILITAÇÃO E DA REVISÃO

O **LIVRO VII** trata “**DA EXECUÇÃO**”, que vem a ser a última etapa do processo administrativo ético-disciplinar, e é a finalística de todo o procedimento e processamento Ético-Disciplinar. Esse **LIVRO** se compõe dos seguintes capítulos:

CAPÍTULO I:- DA EXECUÇÃO.; CAPÍTULO II:- DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.

O **LIVRO VIII** trata, em parte própria, “**DOS INCIDENTES**”, assim compreendidas as ocorrências que fogem à rotina do processo. Esse **LIVRO** é composto pelos seguintes capítulos:

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

CAPÍTULO I:- DOS PROVIMENTOS CAUTELARES.; CAPITULO II:- PROVIMENTOS CAUTELARES NOS RECURSOS.

Para encerrar, o **LIVRO IX** trata “**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**”, e é constituído dos seguintes capítulos:

Nessa linha de concepção, procurou-se dar a forma mais concisa e vigorosa à proposta da criação de um Código de Processo Ético-Disciplinar ao âmbito “*interna corporis*” da OAB.

Optou-se por entender que a alternativa de consolidação das normas preexistentes seria a mais eficiente, posto que é mais prestimoso a conservação dos princípios que nós próprios desenvolvemos ao longo de nossa experiência, como defensores dos “*canons*” éticos da Advocacia nacional.

Ao final de cada dispositivo, se fez a menção ao dispositivo legal em que se inspirou, ou à novidade que se propõe, ou ainda à sugestão que se adotou. Tudo com o objetivo de facilitar a análise, as críticas e as sugestões que podem (e devem) ser feitas para a melhoria da iniciativa.

Deixou-se, por outro turno, de se preocupar (sem se desprezar) com a remessa que o art. 68 do **EOAB** faz à aplicação subsidiária da legislação processual penal comum, visto que isso é de uma obviedade estridente.

Ademais, caso colocássemos tal remessa em posição de proeminência, melhor faríamos se em vez de consolidarmos nossas normas processuais próprias, nos limitássemos a compor o nosso Código de Processo Administrativo Ético-Disciplinar com um só artigo: “*Aplique-se ao processo administrativo ético-disciplinar da OAB as regras do processo penal*”. Ou por outra, se transcrevesse logo o diploma penal em sua íntegra.

O projeto de “*organon*” processual ético-disciplinar da **OAB** cujo teor se coloca à discussão dos ilustres integrantes da instituição, ousa sem ser irresponsável. Propõe sem ser importuno. Inova com responsabilidade. Moderniza como se faz necessário.

Belém (Pará), 17 de setembro de 2002.

SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

Diretor Secretário Geral Adjunto

Presidente da 2ª Câmara do

Conselho Federal da OAB.

Isto posto, Senhor Presidente, reitero meu presente Parecer sobre a inoportunidade das alterações do CED ora propostas, por inoportunas e em certos aspectos direcionados para atender os interesses das grandes Sociedades de Advogados, em detrimento da absoluta maioria dos advogados inscritos, que não tem, evidentemente, nenhum interesse nas alterações ora propostas, tudo sob o insubsistente pretexto de modernização e atualização, como se as normas éticas pudessem ser alteradas ao sabor das contingências e dos interesses dos setores dominantes da advocacia organizada empresarialmente.

São Paulo, 11 de abril de 2014

MODESTO CARVALHOSA

OAB/SP n. 10.974

Coordenador designado

BREVE RELATO SOBRE O CED DE 1995

O estudo e a elaboração do Código de Ética e Disciplina da OAB e do Processo Disciplinar estão intimamente ligados e decorreram da aprovação da Lei n. 8.906/94, denominada como Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Embora existissem regras éticas elaboradas pelo inesquecível Francisco Morato e adotadas pelo Conselho Federal da OAB na década de 1930, relatadas e aprovadas em plenário pela relatoria de Levy Carneiro, concebidas inicialmente para o Instituto dos Advogados de São Paulo em pleno vigor, entendeu o legislador federal de 1994 que elas deveriam ter um norte seguro, com apoio na Carta Magna de 1988 e em resposta aos seus preceitos.

Afinal, em 1988 a profissão privada que mereceu reconhecimento constitucional foi a do advogado, conforme o art. 133, sendo considerada como indispensável à justiça:

“Art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Isto posto, quais os limites estabelecidos pelo texto constitucional?

Evidentemente, muitos. No entanto, para este trabalho interessa apenas a discussão ética e disciplinar dos inscritos na quase centenária Ordem dos Advogados do Brasil. Desta forma a própria profissão regulamentada teria que traçar esses limites de atuação, através da sua entidade maior. E a ética no exercício profissional haveria de ser o primeiro limite da atuação do advogado na administração da justiça e no seio da sociedade brasileira.

Assim, o legislador verdadeiramente outorgou à própria classe o privilégio de elaborar não só o seu Regulamento Geral, como também o seu Código de Ética e o respectivo Processo Disciplinar, para aplicação das sanções contidas na nova legislação pertinente, Lei n. 8.906/94, a partir do

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

artigo 34, bem como outros limites que entendeu serem relevantes, como se lê no Estatuto:

CAPÍTULO VIII

Da Ética do Advogado

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete à instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

§ 3º *O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.*

§ 4º *Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;*

§ 5º *É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.*

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III*Dos Recursos*

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

Promulgada a Lei 8.906/94 no dia 04 de julho, no mesmo mês de julho o Conselho Federal tratou de iniciar a implantação imediata das suas determinações e constituiu inúmeras Comissões Especiais para a elaboração dos detalhes preconizados, muitos deles apresentados como novidades.

A primeira Comissão Especial, integrada por Conselheiros Federais se debruçou no estudo do Regulamento Geral, tendo à frente o insigne e jurista e conselheiro Paulo Luiz Netto Lobo.

Logo após, foi criada outra Comissão Especial, através da portaria n. 018/94, que deveria cuidar da elaboração do Código de Ética e Disciplina e do Processo Disciplinar, exigindo enorme rapidez quanto à fixação de regramentos para o Processo Disciplinar, em decorrência da extinção das antigas Comissões Disciplinares existentes em cada Seccional, até então compostas por Conselheiros Estaduais, bem como a criação dos Tribunais de Ética e Disciplina, já que os Tribunais de Ética até então existentes em poucas Seccionais apenas cuidavam de aconselhamentos éticos, e por isso mesmo eram denominados como Tribunais de Ética Profissional.

Vale acentuar: os Tribunais de Ética e Disciplina passaram a ser a primeira Instância dos Processos Disciplinares e as antigas Comissões Disciplinares foram transformadas em Câmaras Especiais para julgamentos em grau de recurso, das decisões das Turmas Disciplinares, no que toca à Seccional de São Paulo, ou Tribunais Disciplinares das demais Seccionais, ficando reservado ao Conselho Federal, através de sua Segunda Câmara, o último grau para julgamento de recursos ético-disciplinares, por si e/ou, eventualmente, pelo denominado Pleno do Conselho Federal.

Naquela época, de forma quase que generalizada, os aconselhamentos éticos do Tribunal de Ética Profissional da Seccional de São Paulo, criado em 1934, até a promulgação do novo Estatuto, eram acolhidos e aplicados pelas demais Seccionais do país, assim permanecendo ao longo de mais alguns anos.

Aliás, algumas Seccionais ainda se louvam nos aconselhamentos da denominada Turma de Ética da Seccional Paulista, sucessora do Tribunal de Ética Profissional, que nunca deixou de atuar nas últimas oito décadas.

Ainda no primeiro semestre de 1994, verificou-se uma enorme corrida contra o tempo para a elaboração dos Regimentos de cada uma das Seccionais, onde deveria estar prevista a formação dos Tribunais de Ética e

Disciplina, bem como o seu funcionamento e competência de julgamentos disciplinares.

Pelos conhecimentos hauridos em Brasília, houve intensa colaboração dos relatores da Comissão criada pela Portaria 018/94 do Conselho Federal, especialmente no que tange ao assunto.

Estranhamente, a própria OAB nunca se preocupou em divulgar a história dessa enorme modificação no “modus operandi” da entidade. Na verdade, apenas uma parte dessa história é encontrada na obra “TEMAS ESSENCIAIS DE DIREITO EMPRESARIAL”, que homenageou o signatário deste estudo, coordenada por Luiz Fernando Martins Kuyven, publicada em 2012 pela Editora Saraiva. Nessa obra, em sua parte inicial que traz as homenagens dos amigos para depois penetrar na área do direito empresarial, no Capítulo II, item 14, a partir das fls. 77/86, com o título “Ninguém tem o Direito de ser infeliz”, Robison Baroni, ilustre membro do TEP de São Paulo, por quatro anos e primeiro presidente do TED-I de São Paulo durante nove anos, amigo e colaborador do ora signatário, tanto na redação do Código de Ética do Servidor Público Civil Federal e como do vigente Código de Ética e Disciplina da OAB, detalha a faina em que nos lançamos para a concepção, redação, revisão e apresentação do material solicitado pelo Conselho Federal, com aproveitamento do enorme estudo sobre ética do Servidor Público que fizemos a pedido do então Presidente da República Itamar Franco.

Confira-se um dos trechos constante às fls. 77/86, no mencionado Capítulo II, escrito por Robison Baroni na renomada publicação de 2012:

“No mês de outubro de 1994 terminamos o anteprojeto das novas regras deontológicas e encaminhamos o material para o Conselho Federal. Este, imediatamente abriu vistas aos Conselheiros para apresentação de emendas e substitutivos. Depois de 30 dias fomos para os debates iniciais com o plenário do Conselho Federal que no mês de dezembro de 1994, optou por discutir tudo o que havíamos proposto no anteprojeto, deixando de acolher um único projeto substitutivo apresentado por Conselheiro Federal.”

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

A Comissão Revisora integrada pelos ilustres Conselheiros Federais: Licínio Barbosa (Presidente); Robison Baroni (Secretário e Sub-relator); Nilzardo Carneiro Leão, José Cid Campelo e Sérgio Ferraz (Membros), passou a se reunir semanalmente, durante o mês de janeiro de 1995, para apresentação do projeto final. Deve ser enfatizado que nossas reuniões foram realizadas nas Seccionais de origem dos integrantes dessa Comissão Revisora para demonstrar a participação de várias delas na elaboração do novo código. Assim, nos reunimos em São Paulo, Goiânia, Curitiba e Rio de Janeiro, domicílios dos membros participantes e só deixamos de ir para Recife porque o Conselho Federal marcou a data de início das plenárias para os primeiros dias de fevereiro de 1995, impossibilitando o nosso deslocamento para aquela localidade. O novo destino passou a ser Brasília.

Curiosamente e a bem da verdade deve ser mencionado que nenhum dos Conselheiros Federais da bancada paulista participou dos debates encetados no plenário da entidade e, segundo informação na época, motivados por desajustes políticos alheios aos novos regramentos.

Interessante anotar que foram quatro dias de intensos debates na entidade máxima dos advogados, com formação de vários grupos de Conselheiros com pensamentos divergentes às novidades por nós apresentadas. Isso alimentou intensas discussões com o Professor Carvalhosa e questionamentos sobre matérias praticamente insignificantes, o que levou o relator Carvalhosa a se aborrecer diante de tantos apartes e até mesmo se ausentar do plenário, se desculpando com o Presidente Batochio e com a Comissão Revisora, retornando à São Paulo no primeiro avião disponível, não antes de me solicitar que assumisse a defesa integral do projeto que havíamos concebido. Receoso de ver a obra descaracterizada, que me havia consumido tanto tempo para conceber e tanta pesquisa para sua concretização, com o auxílio e apoio da Comissão Revisora continuamos os debates conduzidos pelo Dr. Batochio. Além de redator do projeto, passei a exercer a relatoria e secretaria.

Muitos artigos relativos ao capítulo “Da publicidade do Advogado”, principalmente aos que já tratavam da Internet, que

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

engatinhava na ocasião, e ao capítulo “Do Sigilo Profissional”, dentre outros, acabaram por serem rejeitados com a alegação de que eram casuísticos e situações que só aconteciam no Estado de São Paulo. Também, outras definições que constavam da parte inicial denominada “Das Regras Deontológicas Fundamentais”, não foram aprovadas como artigos, depois de votações disputadíssimas.

A bem da verdade devemos fazer constar que esses artigos que foram rejeitados, relativos aos conceitos fundamentais para o exercício da advocacia, tinham recebido enorme influência e contribuição do Professor Carvalhosa. Nos debates, somente dois Conselheiros Federais e a Comissão Revisora lutavam para serem incluídos no texto. Antes do término da votação final sugeriram que tais conceitos fossem alçados ao nível de “Preâmbulo” do Código. Simpático à idéia o Presidente Batochio suspendeu a plenária e concedeu o prazo exíguo de uma noite, pasmem, apenas uma noite para que fosse redigido o texto do “Preâmbulo”. Assim, na noite do dia 12 de fevereiro de 1995, estive reunido com os dois Conselheiros Federais simpáticos à idéia e juntamente com a Comissão Revisora redigi o texto preambular que, depois de mais de cinco horas de trabalho e com a ciência e aprovação do Professor Carvalhosa, manifestada telefonicamente em plena madrugada, na reunião realizada na manhã do dia 13 de fevereiro, o “Preâmbulo do Código de Ética” obteve total aprovação do plenário. Hodiernamente, um misto de alegria e sensação de dever cumprido surge em cada um de nós quando lemos em sentenças e acórdãos do Poder Judiciário, frases desse mesmo “Preâmbulo” como fundamento de decisões judiciais.

Como homenagem e com satisfação faço o registro dos que defenderam os nossos conceitos: Paulo Luiz Netto Lobo e Paulo Roberto Medina, além do Presidente Batochio e a Comissão Revisora.

Quanto aos artigos que não foram aprovados nos capítulos relativos à “Publicidade” e ao “Sigilo Profissional”, por ironia eles acabaram sendo consignados no texto do Provimento n. 94/2000 de 05 de setembro de 2000, do Conselho Federal e na Resolução n. 17/2000, do Tribunal Deontológico da OAB SP.”

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Por absoluta sorte um dos documentos mais importantes do nascedouro do Código de Ética e Disciplina de 1995 conseguiu sobreviver, graças ao cuidado do seu redator-adjunto Robison Baroni que o transcreveu em um computador obsoleto e agora praticamente ressuscitado, com programa redacional na linguagem Basic do DOS transformado recentemente para este estudo em linguagem para aplicativos em Windows. Os programas iniciais de redação eram insipientes e, felizmente puderam ser recuperados por técnicos de muita competência, para comprovar o intenso trabalho que o TEP já desenvolvia para a nobre profissão de advogado.

Esse material sobre ética do advogado debatido no TEP de São Paulo ao longo do primeiro semestre de 1994, enquanto se aguardava a discussão, aprovação e promulgação do novo Estatuto, foi redigido no dia 10 de julho de 1994, apenas alguns dias após a Portaria n. 018/94 do Conselho Federal, com acréscimos feitos em 06 de agosto de 1994. No texto que se seguirá ainda não havia nenhuma sistematização.

Vale a pena conhecer o esboço inicial do Código de Ética e Disciplina de 1995:

ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

Portaria n. 018/94 do Conselho Federal

(Primeiro esboço em 10/7/94- aumentado em 06/8/94)

SEÇÃO I

DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS

___ - Além de constituir-se no desempenho de uma representação pública, por serem seus integrantes elementos essenciais e indispensáveis à administração da justiça, a advocacia é uma função social, exigindo uma conduta moral condicionada não só aos preceitos deste Código, como aos demais princípios da moral individual, social e profissional.

___ - Formamos uma categoria de pessoas que vivem do fenômeno chamado "tradição", uma herança que corresponde às exigências do nosso grupo e que este código pretende alcançar. O advogado não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta,

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

devendo direcionar todos os seus atos, comportamentos e atitudes para a preservação da honra, nobreza, essencialidade, indispensabilidade, aperfeiçoamento e tradição da profissão.

___ - Nos processos judiciais, extrajudiciais e na composição de interesses em que o direito se agita, a contradição que se estabelece é necessária e lhe dá vida e desenvolvimento. Como elemento indispensável à administração da Justiça, o advogado é um produtor de bens culturais, subordinando assim o ganho de seu ministério privado à elevada função pública e social que exerce.

___ - O advogado não pode jamais deixar de ter presente que a lei é o remédio que garante a liberdade e a recomposição da igualdade entre o forte e o fraco, o rico e o pobre, o homem e a mulher, o jovem e o velho, enfim, entre os cidadãos de todas as classes econômicas e sociais. O direito não é um fim, mas um meio de mitigar as desigualdades, para suas justas soluções.

___ - O medo e a vergonha no exercício da advocacia enfraquecem o direito e tornam obscuro o ideal de Justiça. O advogado não pode se envergonhar, nem temer perseguições que decorram de sua postura, na defesa de pessoas que estejam sendo estigmatizadas ou execradas publicamente. A coragem, honestidade e o decoro do advogado perpetuam o direito e a Justiça consagrando-o entre os grandes heróis.

___ - A opção pela carreira de advogado torna-o guardião dos bens morais, da ordem legal e paz social e implica na adoção do primado da honra e na renúncia ao objetivo de se tornar rico na profissão, implicando numa busca constante do sentimento do dever, dignidade, boa fama, culto, graça e estudo, virtudes não compatíveis com os excessivos e ostentatórios proveitos materiais que possam ser almejados e que são objetos do desprezo da sociedade.

___ - A moralidade no exercício da profissão não se limita apenas ao fim pretendido pelo cliente, devendo ser acrescida da idéia de que o fim precípua é a plena realização da justiça, em função do direito disponível. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do advogado, é que poderá consolidar a moralidade do resultado alcançado (ideal de justiça).

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

_____ - O exercício profissional se integra na vida particular de cada advogado. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada, irão crescer ou diminuir o seu bom conceito, reputação profissional e de todos os seus colegas na vida funcional.

_____ - O exercício profissional não se limita às bancas, escritórios e salas de debates. É inerente e irrecusável para o advogado a utilização dos conhecimentos profissionais próprios para solucionar problemas e carências da sociedade, colaborando com a comunidade, para a construção, reconhecimento e consolidação da cidadania quanto aos seus direitos individuais, coletivos e difusos.

_____ - Todo trabalho exercido pelo advogado é de meios e não de fins, independente de resultados e deve ser condignamente remunerado. Ainda que decorrente de vínculo empregatício e tendo seus salários fixados em sentença normativa, a remuneração desse labor há que ser tida como seus honorários mínimos, pela total disponibilidade do seu conhecimento jurídico colocado a serviço do empregador. Sempre obediente aos limites máximos e mínimos traçados por seu órgão de classe, o advogado deverá ser justo e leal na determinação do valor de seus serviços, o que poderá levá-lo a nada pedir, se legítima a causa e sem recursos o lesado.

_____ - O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, por relação empregatícia ou por contrato civil de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência, podendo em nome da ética recusar o patrocínio de ação judicial ou reivindicação que envolvam direitos decorrentes de lei ou normas que lhe sejam também aplicáveis, ou que contrarie expressa orientação que anteriormente tenha dado.

_____ - O exercício da advocacia não se coaduna com o processo de mercantilização, razão pela qual o advogado não pode ser sócio do constituinte ou cliente sob nenhuma modalidade. Tendo como escopo a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a livre afirmação das infinitas tendências e inclinações do homem, o advogado deve preservar contra tudo e contra todos, o cunho liberal e humanista de sua profissão, fundada na liberdade de convicção científica e humanística.

_____ - Nenhuma Justiça pode apoiar-se na mentira e na iniquidade. Sendo a prestação jurisdicional "a realização da justiça", é

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

inadmissível que o advogado exponha os fatos em Juízo, falseando a verdade ou apoiando-se na má fé. Nada se perpetua sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão, ou da mentira, que sempre aniquilam, além da dignidade humana, até mesmo a sua Justiça.

____ - A liberdade do exercício profissional não pode ser entendida como absoluta, já que está associada a deveres e direitos que se concretizam e se harmonizam com os nossos Estatutos e este Código de Ética. Nossa autonomia e independência só tomam corpo se completadas com a sensibilidade de nossos sentidos. Somos dependentes de leis, mas a que prevalece é a lei moral que define e acompanha nossas ações.

SEÇÃO ____

DO SIGILO PROFISSIONAL

____ - O sigilo profissional não deriva do contrato entre o cliente e o advogado, mas da ordem pública, porque inerente à própria profissão, impondo-se em qualquer circunstância, salvo quando estiver em jogo o direito à vida, a honra afetada, a defesa da Pátria, ou quando o advogado se veja atacado pelo próprio cliente e em sua defesa precise alegar algo do segredo, porém, restrito ao interesse da causa.

____ - O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, devendo recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

____ - As confidências feitas pelo cliente podem ser aproveitadas nos limites da necessidade da defesa, desde que do mesmo haja autorização, não podendo ser reveladas a terceiros. As comunicações epistolares, bem como por telefone, fax, telex ou qualquer outro meio entre advogado e cliente, presumem-se confidenciais e não podem ser fornecidas a terceiros, salvo no caso de busca ou apreensão determinada por Magistrado e acompanhada de representante da OAB.

____ - A revelação, sem justo motivo, de segredo de que tenha ciência em decorrência do exercício da profissão, ensejará a instauração de processo disciplinar, cuja penalidade deverá ser exacerbada, na hipótese de a revelação causar a prejuízo a outrem.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

_____ - A cobrança judicial ou extrajudicial de honorários advocatícios não pagos é faculdade garantida por lei, não ensejando necessidade de autorização para a quebra de sigilo, vedada, no entanto as providências preliminares de emissão de títulos e protestos.

SEÇÃO _____

DA PUBLICIDADE

_____ - O advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

_____ - O anúncio, que só pode ser veiculado em jornais e revistas, DEVE mencionar o nome completo do advogado, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, PODENDO fazer referências a títulos ou qualificações profissionais, especialidades advocatícias, endereço da sede do escritório e dos correspondentes, horário do expediente e meios de comunicação, vedada sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.

Parágrafo primeiro - Títulos ou qualificações profissionais são os relativos à profissão de advogado, conferidos por universidades ou instituições de ensino superior.

Parágrafo segundo - Especialidades são os ramos do direito, indicados de forma genérica (p.ex. Direito Civil, Direito Penal, Direito Tributário, Direito Imobiliário, Direito do Trabalho, etc.).

Parágrafo terceiro - O anúncio de advogado que tenha exercido cargo ou função pública, ligada ou não ao Poder Judicial, não deve mencionar, direta ou indiretamente, o fato dos antecedentes funcionais.

Parágrafo quarto - O uso da expressão "escritório de advocacia" deve estar acompanhado da indicação do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou do registro da sociedade de advogados na OAB.

_____ - O anúncio na forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar discrição quanto ao conteúdo, forma, dimensões e cores, sem qualquer aspecto mercantilista, vedado o sistema de letreiro luminoso de qualquer espécie.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

_____ - O anúncio não deve conter figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia, exceto o da balança como símbolo da Justiça, sendo proibido o uso do Símbolo Oficial da Nação e os que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - São vedadas referências a preços dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento; termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público; informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causas ou clientes, bem como a menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.

_____ - Considera-se imoderado o anúncio profissional do advogado mediante remessa de carta pessoal ou impessoal a uma coletividade; a indicação expressa do seu nome e escritório em partes externas de veículos ou inserção do seu nome em anúncio relativo a outras atividades não advocatícias faça delas parte ou não.

_____ - O anúncio deve utilizar o idioma português, e quando em idioma estrangeiro, deve estar acompanhado de tradução.

_____ - O advogado que eventualmente participar de programa de televisão e rádio, ou de entrevista na imprensa, ou ainda de reportagem televisada, para manifestação profissional, deve observar objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, devendo evitar pronunciamentos sobre métodos de trabalhos usados por seus colegas.

_____ - O advogado deve abster-se de: a)-participar, com habitualidade, de manifestações públicas ou entrevistas sobre questões jurídicas ou legais; b)-responder a consultas sobre matéria jurídica pela imprensa (jornais, revistas, boletins, etc.), rádio e televisão; c)-debater em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega; d)-debater temas de modo a comprometer a dignidade da profissão, da instituição que o congrega ou o prestígio do Poder Judiciário; e) divulgar ou deixar que seja divulgada lista de clientes ou demandas; f) utilizar em suas manifestações sobre o exercício profissional expressões ligadas às de atividades mercantis; g) insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

_____ - Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações a promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista ou atentatório da ordem legal e da paz social.

_____ - A divulgação pública pelo advogado de assuntos técnicos ou jurídicos de que tenha ciência, em razão do exercício profissional, como advogado constituído, assessor jurídico ou parecerista, deve limitar-se a aspectos que não quebrem ou violem o segredo ou o sigilo profissional.

_____ - O advogado deve abster-se de discutir ou divulgar, publicamente, temas, atos ou fatos que impliquem questionamentos de princípios de Ética Profissional do Advogado, devendo transferir essa incumbência para o Tribunal de Ética e Disciplina, pela forma e modo próprios.

SEÇÃO _____

DO PATROCÍNIO - RELAÇÕES COM O CLIENTE

_____ - O mandato judicial ou extrajudicial deve ser outorgado individualmente aos advogados, mesmo que integrem sociedade de que façam parte, e será exercido no interesse do cliente, respeitada a liberdade de defesa. O mandato não envelhece desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e seu patrono no interesse da causa.

_____ - O advogado é o primeiro juiz da causa. Observando a existência de conciliação ou composição satisfatória, deverá aconselhar o cliente a preferi-las, evitando a demanda, ou terminando-a, se iniciada.

_____ - Os advogados integrantes de uma mesma sociedade profissional ou que tenham se reunido para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

_____ - Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, não acordando os interessados, renunciará o advogado ao mandato de uma das partes.

_____ - A renúncia ao patrocínio implica na omissão do motivo e na continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei, não exclui,

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou terceiros, por prejuízos causados.

_____ - A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do acerto das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço realmente prestado.

_____ - A causa concluída e arquivada presume o cumprimento e a cessação do mandato, não obstante a que novo advogado nela venha a postular em nome do anterior cliente, salvo no caso de despesas e honorários pendentes, em que o novo advogado deverá aconselhar o acerto anterior. Os interesses econômicos do colega devem ser resguardados como dever de solidariedade profissional.

_____ - A conclusão da causa com ou sem a extinção do mandato obriga o advogado à devolução de documentos e à necessária prestação de contas pormenorizadas, não eliminando outras prestações solicitadas a qualquer momento pelo cliente. Bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato devem ser imediatamente colocados à disposição do cliente.

_____ - O advogado só pode postular em nome de terceiros, contra ex-clientes ou ex-empregadores, após o decurso do prazo de dois anos, contado do término da sua última atividade judicial ou extrajudicial que em nome deles tenha exercido, devendo, no entanto resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.

_____ - O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta, da mesma forma que declinará seu impedimento ético quando tenha sido apenas convidado pela outra parte, se essa lhe houver revelado segredos e obtido seu parecer.

_____ - O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

_____ - Em face da impossibilidade de garantia do resultado, todos os riscos da causa devem ser noticiados ao cliente, devendo o profissional acautelá-lo com a obtenção previamente escrita do cliente,

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

de que foi advertido de forma clara e suficiente de que da propositura de sua pretensão, poderão advir outras ações contra o interessado,

_____ - O exercício do mandato judicial não se coaduna com a situação de preposto de empresa e de pessoas.

_____ - O abandono ou desamparo aos feitos sem justo motivo e ciência do constituinte, constitui falta ética passível de disciplinamento, independentemente de outras sanções legais.

_____ - O substabelecimento do mandato é ato pessoal do advogado com o conhecimento e anuência do cliente. Se o pedido de substabelecimento for de interesse apenas do cliente, deverá o advogado a ser constituído procurar entendimento com o colega a ser substituído, salvo circunstâncias especialíssimas. O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar seus honorários com o substabelecete.

SEÇÃO _____

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

_____ - Como regra os honorários advocatícios e eventual correção, bem como a sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários e por extensão, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

_____ - Em face da imprevisibilidade do prazo de tramitação da demanda, devem ser delimitados os serviços profissionais a serem prestados, sejam nos procedimentos preliminares, judiciais ou conciliatórios, a fim de que outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, diretas ou indiretas, decorrentes da causa, possam ter honorários estimados e possam receber do constituinte ou assistido a concordância hábil.

_____ - A previsão contratual deve observar princípios de razoabilidade e moderação sem aviltamento de valores, atendendo à situação econômica, profissional, familiar ou social do constituinte ou assistido, compatibilizando-os com a extensão e exigências técnicas dos serviços profissionais, considerados os princípios gerais contidos na Tabela de Honorários do Conselho Federal, para não incorrer em captação de clientes ou causas pelo excesso de modicidade.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

_____ - A celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na Tabela de Honorários do Conselho Federal implica em captação de clientes ou causa, salvo se as condições peculiares da necessidade e dos carentes puderem ser demonstradas com a devida antecedência aos respectivos Tribunais de Ética e Disciplina, que analisarão a oportunidade dos mesmos, submetendo o resultado à apreciação final do Conselho Federal.

_____ - A forma e condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.

_____ - O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não implica no saque de duplicata ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituído ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.

_____ - O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários do Conselho Federal, salvo motivo plenamente justificado, para não incorrer em captação de clientes ou causas pelo excesso de modicidade.

_____ - Na hipótese da adoção de cláusula "quota litis", a estipulação fica condicionada à comprovada existência do estado de miserabilidade do constituinte ou assistido, ou outra circunstância expressamente por ele declarada, justificadora dessa opção. Os honorários, nesse caso, devem ser necessariamente representados por dinheiro e por incidência de percentual, que acrescido do correspondente aos da sucumbência, não serão superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou assistido.

_____ - A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições, só é tolerada em caráter excepcional e desde que contratada por escrito, com a origem, propriedade ou regular titularidade de direitos, prévia e suficientemente definidas.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

_____ - Os honorários advocatícios devidos ou fixados em tabelas no regime da assistência judiciária, não podem ser alterados no seu "quantum" estabelecido, porque a participação do advogado inspira-se no dever de solidariedade. Em havendo fixação de verba honorária em decorrência da sucumbência, esta, no entanto, pertencerá ao advogado.

_____ - Havendo necessidade de arbitramento ou cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao seu mandato por quebra de confiabilidade, aconselhando-se que se faça representar por um colega para não incorrer em quebra de sigilo.

OBSERVAÇÕES-AINDA EM PESQUISA: ADVOCACIA DE PRODUTOS - SEGURO/ADVOCACIA E DEMANDA DE SERVIÇOS - PATROCÍNIO - URBANIDADE - PROCEDIMENTOS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

_____ - A falta ou inexistência de tipificação neste código de questão de ética profissional e que seja relevante para o exercício da advocacia, não poderá ser tomada como autorização ou proibição, ensejando parecer do Tribunal de Ética e Disciplina, ratificado pelo Conselho Federal, em sua primeira reunião subsequente.

_____ - Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código e do Estatuto da Advocacia, a Comissão competente, ou o presidente da Seção, ou Subseção, ou o Tribunal de Ética e Disciplina, chamará a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das penalidades aplicáveis.

_____ - As regras deste Código obrigam a todos os estagiários e as sociedades de advogados no que lhes for aplicável.

Observe-se que nesse primeiro esboço não existiam propostas de regras para o Processo Disciplinar que estavam sendo discutidas paralelamente. Essas regras processuais foram remetidas diretamente ao Conselho Federal que tinha necessidade de implantá-las com extrema urgência, para dar continuidade aos processos disciplinares, bem como para

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

que as Seccionais tivessem condições de redigir seus Regimentos, criando os novos Tribunais de Ética e Disciplina.

O texto relativo aos processos disciplinares foi integrado posteriormente no esboço apresentado acima e foi discutido pela Comissão Revisora em Curitiba, Seccional do Paraná e com as alterações sugeridas, já possuía a forma de projeto, enquanto isso o regramento processual já era aplicado nas Seccionais.

Muitas dessas sugestões passaram a integrar o Regimento da Seccional Paulista que estavam sendo elaborado e talvez por outras Seccionais, além dos Regimentos Internos de diversos Tribunais de Ética e Disciplina.

Através de Provimento passou a nortear os processos disciplinares o regramento preliminar até a vigência do novo Código de Ética e Disciplina de março de 1995.

Como resultado de uma das reuniões da Comissão Revisora passou a ter a redação preliminar que se segue:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

Presidente : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

PRIMEIRO PROJETO

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 33 da Lei n. 8.906 de 04/07/94

REDAÇÃO: MODESTO CARVALHOSA e ROBISON BARONI .

COMISSÃO REVISORA - PORTARIA Nº 18/94

Presidente - LICÍNIO LEAL BARBOSA (OAB-GO)

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Relator - MODESTO CARVALHOSA (OAB-SP)

Secretário - ROBISON BARONI (OAB-SP)

Membros - ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO substituído
por JOSÉ CID CAMPELLO (OAB-PR)

- NILZARDO CARNEIRO LEÃO (OAB-PE)

- SÉRGIO FERRAZ (OAB-RJ) (ausente)

CRÉDITOS

Principal fonte de pesquisa - JULGADOS DO TRIBUNAL DE ÉTICA-
OAB-SP

Consultas - EDUARDO COUTURE e IVES GANDRA MARTINS
(Decálogos)

RUY AZEVEDO SODRÉ (Antigas sugestões para novo
código)

Colaboração direta (textos) ELIAS FARAH, RUBENS CURY, DANIEL
SCHWENCK e VICENTE DE PAULA CANINEO.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 54, V e 33
da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994,

R E S O L V E :

TÍTULO I

DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I

DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS

Art. 1º - O advogado é essencial e indispensável à administração da
Justiça; e o exercício da advocacia, uma função social, que exige conduta
condicionada não só aos preceitos deste Código, como aos demais
princípios da moral individual, social e profissional.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Art. 2º - O advogado não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta, devendo direcionar todos os seus atos, comportamentos e atitudes para a preservação da honra, nobreza, essencialidade, indispensabilidade, aperfeiçoamento e tradição da profissão.

Art. 3º - Como elemento indispensável à administração da Justiça, o advogado é o defensor da cidadania e da ordem legal democrática, subordinando assim o êxito de seu ministério privado à elevada função pública e social que exerce.

Art. 4º - O advogado não pode jamais deixar de ter presente que a lei é o instrumento a garantir a composição da igualdade entre o forte e o fraco, o rico e o pobre, o homem e a mulher, o jovem e o velho, enfim, entre os cidadãos nas mais diversas situações econômicas e sociais nas quais se relacionam. O direito não é um fim, mas um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas.

Art. 5º - O medo, a vergonha e a tibieza no exercício da advocacia enfraquecem o direito e tornam obscuro o ideal de Justiça. O advogado não pode se envergonhar, nem temer críticas ou perseguições que decorram de sua postura na defesa de pessoas, grupos ou entidades que estejam sendo estigmatizados ou execrados publicamente. A coragem, a honestidade, a lealdade e o decoro do advogado perpetuam o Direito e a Justiça, dignificando-o.

Art. 6º - O advogado não pode levar o cliente a uma aventura judicial, nem impedir ou desestimular a conciliação entre os litigantes, o que seria uma grave lesão à Justiça.

Art. 7º - A opção pela carreira de advogado o torna guardião dos bens morais, da ordem legal democrática, da paz social e implica a adoção do primado da honra e a renúncia ao objetivo de se locupletar na profissão. A opção advocatícia implica uma busca constante do sentimento de dever, dignidade e reconhecimento social, virtudes incompatíveis com os excessivos e ostentatórios proveitos materiais que são, contra o advogado, razão de reprovação e de suspeita da sociedade.

Art. 8º - A moralidade no exercício da profissão não se limita apenas ao fim pretendido pelo cliente, devendo ser acrescida da idéia de que o fim precípua de postular é a plena realização da justiça, em função do direito disponível. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

advogado, é que poderá consolidar a moralidade do resultado alcançado, o verdadeiro ideal de Justiça.

Art. 9º - O exercício profissional se integra na vida particular de cada advogado. Assim, os fatos e atos verificados na conduta social, irão crescer ou diminuir o seu bom conceito, reputação profissional e de todos os seus colegas na vida funcional.

Art. 10 - O exercício profissional não se limita às bancas, escritórios e salas de debates. É inerente e irrecusável ao advogado a utilização dos conhecimentos profissionais próprios para solucionar problemas da cidadania quanto aos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade em que atua e no da sociedade como um todo.

Art. 11 - O trabalho exercido pelo advogado constitui meio e não fim, e independente de resultados deve ser, em princípio, remunerado. Sempre obediente aos limites traçados por seu órgão de classe, o advogado deverá ser justo e leal na determinação do valor de seus serviços, o que poderá levá-lo a nada reivindicar, se legítima a causa e sem recursos o constituinte.

Art. 12 - O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, por relação empregatícia ou por contrato civil de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência, podendo em nome da ética recusar o patrocínio de ação judicial ou reivindicação que envolvam direitos decorrentes de lei ou normas que lhe sejam também aplicáveis, ou que contrariem expressa orientação que anteriormente tenha dado.

Art. 13 - O exercício da advocacia não se coaduna com o processo de mercantilização, razão pela qual o advogado não pode ser sócio do constituinte ou cliente sob nenhuma hipótese. Tendo como escopo a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a livre afirmação das infinitas tendências e inclinações do homem, o advogado deve preservar o cunho liberal de sua profissão, fundada na liberdade de convicção científica e humanística.

Art. 14 - A Justiça não pode apoiar-se na mentira e na iniquidade. Sendo a prestação jurisdicional "a realização da justiça", é inadmissível que o advogado exponha os fatos em Juízo, falseando a verdade ou estribando-

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

se na má fé. Nada se perpetua se alicerçar-se sobre o poder corruptivo do erro, da opressão, ou da mentira, que sempre aniquilam, além da dignidade humana, a Justiça.

Art. 15 - A liberdade do exercício profissional não pode ser entendida como absoluta, já que está associada a deveres e direitos que se concretizam e se harmonizam com os Estatutos e este Código de Ética. A autonomia e independência só tomam corpo se completadas com a sensibilidade dos valores morais. Somos dependentes de leis, mas a que prevalece é a lei moral, que define e acompanha nossas ações.

Art. 16 - O oferecimento de serviços profissionais em qualquer circunstância, ainda que com finalidade assecuratória, macula a atividade do advogado porque confunde as pessoas e implica, direta ou indiretamente, inculcação e captação de clientes.

NOVA REDAÇÃO SUGERIDA PELOS RELATORES

Art. 16 - O favorecimento de serviços profissionais em qualquer circunstância, inclusive os que prometam seguro de prestação advocatícia, mediante pagamento de valores pecuniários em parcelas definidas ou não, é incompatível com o exercício profissional porque confunde as pessoas e implica, direta ou indiretamente, inculcação e captação de clientes.

Art. 17 - A dignidade da profissão também não admite o exercício de "serviços múltiplos na advocacia", atividade que se coloca inteiramente fora dos princípios de conduta dos advogados envolvidos, para se situar, quando muito, na prática dos negócios.

NOVA REDAÇÃO SUGERIDA PELOS RELATORES

Art. 17 - A dignidade da profissão também não admite o desdobramento do exercício de advocacia em concomitância com outras atividades profissionais ou que possam abranger serviços múltiplos dentro de segmentos financeiros, comerciais, industriais, ou negociais, inteiramente fora dos princípios de conduta dos advogados envolvidos.

Art. 18 - A relação entre o advogado e o cliente é baseada na confiança personalíssima e recíproca, ensejando a prestação contínua de serviços tradicionais e não conjunturais, abrangentes das demandas normais, independentemente dos resultados econômicos indiretos decorrentes da especialização.

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

NOVA REDAÇÃO SUGERIDA PELOS RELATORES

Art. 18 - A relação entre o advogado e o cliente é baseada na confiança personalíssima e recíproca, ensejando a prestação contínua de serviços especializados, sendo incompatível com a dignidade da profissão a advocacia de produtos, entendida esta como contínua adaptação do advogado em assuntos conjunturais ou emergenciais suscetíveis de atrair e captar novos clientes fora de sua tradicional especialidade.

CAPÍTULO II

DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 19 - O sigilo profissional não decorre do contrato entre o cliente e o advogado, mas da ordem pública, porque inerente à própria profissão, impondo-se em qualquer circunstância, salvo quando estiver em jogo o direito à vida, a honra atingida, a defesa da Pátria, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente, e em defesa própria precise alegar algo do segredo, porém, sempre restrito ao interesse da causa.

Art. 20 - O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cumprindo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

Art. 21 - As confidências feitas pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que do mesmo haja autorização, não podendo, entretanto, ser reveladas a terceiros. As comunicações epistolares, bem como por telefone, fax, telex ou qualquer outro meio, entre advogado e cliente, presumem-se confidenciais e não podem ser fornecidas a terceiros.

Art. 22 - A revelação, sem justo motivo, de segredo de que tenha ciência em decorrência do exercício da profissão, ensejará a instauração de processo disciplinar contra o advogado.

Art. 23 - A cobrança judicial ou extrajudicial de honorários advocatícios não pagos é faculdade garantida por lei, vedadas no entanto as providências preliminares de emissão de títulos e protestos.

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE

Art. 24 - O advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, porém, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

Art. 25 - O anúncio, que só pode ser veiculado em jornais e revistas, deve mencionar o nome completo do advogado e o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, podendo fazer referências a títulos ou qualificações profissionais, especialidades advocatícias, endereço da sede do escritório e dos correspondentes, horário do expediente e meios de comunicação, vedada sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.

§ 1º - Títulos ou qualificações profissionais são os relativos à profissão de advogado, conferidos por universidades ou instituições de ensino superior congêneres.

§ 2º - Especialidades são os ramos do direito, assim entendidos pelos doutrinadores e indicados sempre de forma genérica, como, v.g., Direito Civil, Direito Penal, Direito Tributário, Direito Imobiliário, Direito do Trabalho.

§ 3º - Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração composição e qualificação de componentes de escritório e especificação de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, podem ser fornecidos somente para colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente, vedada a utilização de mala direta ou qualquer outro meio, ou veículo de divulgação.

§ 4º - O anúncio de advogado não deve mencionar, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função pública que tenha exercido.

§ 5º - O uso das expressões "escritório de advocacia" ou "sociedade de advogados", deve estar acompanhado da indicação do número de registro na OAB ou do nome e do número de inscrição dos advogados que os integrem.

§ 6º - O anúncio deve adotar o idioma português, e quando em idioma estrangeiro, deve estar acompanhado da respectiva tradução.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Art. 26 - O anúncio, na forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar discricção quanto ao conteúdo, forma, dimensões e cores, sem qualquer aspecto mercantilista, vedado o sistema de letreiro luminoso de qualquer espécie.

Art. 27 - O anúncio não deve conter fotografia, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, fantasia, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia, sendo proibido o uso dos Símbolos Oficiais e os que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - São vedadas referências a valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento; termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público; informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causas ou clientes, bem como a menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.

Art. 28 - Considera-se imoderado o anúncio profissional do advogado mediante remessa de correspondência a uma coletividade; a indicação expressa do seu nome e escritório em partes externas de veículos ou inserção do seu nome em anúncio relativo a outras atividades não advocatícias, faça delas parte ou não.

Art. 29 - O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou rádio, ou de entrevista na imprensa, ou ainda de reportagem televisionada, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, devendo outrossim evitar pronunciamentos sobre métodos de trabalhos usados por seus colegas de profissão.

Art. 30 - O advogado deve abster-se de:

a) - participar, com habitualidade, de manifestações públicas ou entrevistas sobre questões jurídicas ou legais;

b) - responder a consultas sobre matéria jurídica pela imprensa (jornais, revistas, boletins, etc.), rádio e televisão;

c) - debater em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega;

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

d) - debater temas de modo a comprometer a dignidade da profissão, da instituição que o congrega ou o prestígio do Poder Judiciário;

e) - divulgar ou deixar que seja divulgada lista de clientes ou demandas;

f) - utilizar em suas manifestações sobre o exercício profissional expressões ligadas às de atividades mercantis;

g) insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 31 - Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações a promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista ou atentatório da ordem legal e da paz social.

Art. 32 - A divulgação pública, pelo advogado, de assuntos técnicos ou jurídicos de que tenha ciência em razão do exercício profissional como advogado constituído, assessor jurídico ou parecerista, deve limitar-se a aspectos que não quebrem ou violem o segredo ou o sigilo profissional.

Art. 33 - O advogado deve abster-se de discutir ou divulgar, publicamente, temas, atos ou fatos que impliquem questionamentos de princípios de Ética Profissional do Advogado, transferindo essa incumbência para o Tribunal de Ética e Disciplina, pela forma e modo próprios.

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE E DO PATROCÍNIO

Art. 34 - O mandato judicial ou extrajudicial deve ser outorgado individualmente aos advogados, mesmo que integrem sociedade de que façam parte, e será exercido no interesse do cliente, respeitada a liberdade de defesa. O mandato não envelhece, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e seu patrono no interesse da causa.

Art. 35 - O advogado é o primeiro juiz da causa. Vislumbrando a existência de conciliação ou composição satisfatória, deverá aconselhar o cliente a preferi-las, evitando a demanda, ou concluindo-a, se iniciada.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Art. 36 - Os advogados integrantes de uma mesma sociedade profissional ou que tenham se reunido para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 37 - Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discenimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais.

Art. 38 - A renúncia ao patrocínio implica a omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros.

Art. 39 - A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do acerto das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço realmente prestado.

Art. 40 - A causa concluída e arquivada presume o cumprimento e a cessação do mandato, não obstante a que novo advogado nela venha a postular em nome do anterior cliente, salvo no caso de despesas e honorários pendentes, em que o novo defensor deverá aconselhar o acerto anterior. Os direitos pecuniários do colega devem ser resguardados como dever de solidariedade profissional.

Parágrafo único - O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha defensor constituído, sem prévio conhecimento do mesmo, salvo quando comprovada a revogação do mandato anterior, por motivo justo, ou para medidas judiciais urgentes ou inadiáveis que possam acarretar prejuízo eventual.

Art. 41 - A conclusão da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de documentos e à necessária prestação de contas pormenorizadas, não eliminando outras prestações solicitadas a qualquer momento pelo cliente. Bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato devem ser imediatamente colocados à disposição do cliente.

Art. 42 - O advogado só pode postular em nome de terceiros, contra ex-clientes ou ex-empregadores, após o decurso do prazo de dois anos, contado do término da sua última atividade judicial ou extrajudicial que

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

em nome deles tenha exercido, devendo no entanto resguardar em qualquer tempo o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.

Art. 43 - O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta, da mesma forma que declinará seu impedimento ético quando tenha sido apenas convidado pela outra parte, se essa lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.

EMENDA PROPOSTA PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE BATOCHIO

Parágrafo Único - Sem afirmar sua convicção pessoal quanto a Justiça da causa ou a culpa do acusado, é direito e dever do advogado, assumir a sua defesa criminal.

Art. 44 - O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art.45 - Diante da imprevisibilidade do êxito da causa, todos os eventuais riscos devem ser noticiados ao cliente, de forma clara e inequívoca. Da mesma forma deverá o advogado acautelar-se no sentido de obter do cliente a respectiva declaração de ciência, previamente e por escrito, de que da propositura de sua pretensão poderão advir ações contra si.

Art. 46 - O exercício do mandato judicial não se coaduna com a situação de preposto de empresa e de pessoas.

Art. 47 - O abandono ou desamparo dos feitos pelo advogado, sem justo motivo e ciência do constituinte, constitui falta ética passível de disciplinamento, independentemente de outras sanções legais.

Art. 48 - O substabelecimento do mandato é ato pessoal do advogado com o conhecimento e anuência do cliente. Se o pedido de substabelecimento for de interesse apenas do cliente, deverá o advogado a ser constituído procurar entendimento com o colega a ser substituído, salvo circunstâncias especialíssimas. O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecido.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

§ 1º - A aceitação do substabelecimento ou da formulação de consulta sobre parecer ou patrocínio de colega já constituído implica a verificação, com absoluta isenção, dos motivos da resolução do cliente.

§ 2º - A manifestação sobre caso entregue a outro colega, obriga ao conhecimento dos fundamentos, opinião ou atitude do mesmo, com seu prévio assentimento.

CAPÍTULO V

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 49 - Como regra, os honorários advocatícios e eventual correção, bem como a sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

EMENDA PROPOSTA PELO CONSELHEIRO PAULO ROBERTO GOUVÊA MEDINA

§ 1º - Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém, deverão ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que haja sido ajustado na aceitação da causa.

EMENDA PROPOSTA PELO CONSELHEIRO NILZARDO CARNEIRO LEÃO

§ 2º - A compensação ou desconto dos honorários contratados de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só poderão ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.

Art. 50 - Em face da imprevisibilidade do prazo de tramitação da demanda, devem ser delimitados os serviços profissionais a se prestarem nos procedimentos preliminares, judiciais ou conciliatórios, a fim de que outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, diretas ou indiretas, decorrentes da causa, possam ter honorários estimados e da mesma forma receber do constituinte ou cliente a concordância hábil.

Art. 51 - A previsão contratual deve observar princípios de razoabilidade e moderação, atendendo à situação econômica, profissional, familiar ou social do constituinte ou cliente, compatibilizando-os com a extensão e

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

exigências técnicas dos serviços profissionais, considerados os princípios gerais contidos na Tabela de Honorários, para não se incorrer em captação de clientes ou causas pelo excesso de modicidade.

Art. 52 - A celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na Tabela de Honorários implica a captação de clientes ou causa, salvo se as condições peculiares da necessidade e dos carentes puderem ser demonstradas com a devida antecedência ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, que analisará a oportunidade dos mesmos, submetendo o resultado à apreciação final do Conselho Federal.

Art. 53 - A forma e condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.

Art. 54 - O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicata ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituído ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.

Art. 55 - O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados, salvo motivo plenamente justificado.

Art. 56 - Na hipótese da adoção de cláusula "quota litis", a estipulação de honorários fica condicionada à comprovada existência do estado de miserabilidade do constituinte ou cliente, ou outra circunstância expressamente por ele declarada, justificadora dessa opção. Os honorários, nesse caso, devem ser necessariamente representados por pecúnia e por incidência de percentual, que acrescido do correspondente aos da sucumbência, não serão superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou cliente.

Art. 57 - A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional e desde que contratada por escrito, com a origem,

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

propriedade ou regular titularidade de direitos, prévia e suficientemente definidas.

Art. 58 - Os honorários advocatícios devidos ou fixados em tabelas no regime da assistência judiciária não podem ser alterados no seu "quantum" estabelecido, porque a participação do advogado inspira-se no dever de solidariedade. Havendo fixação de verba honorária em decorrência da sucumbência, esta, no entanto, pertencerá ao advogado.

Art. 59 - Havendo necessidade de arbitramento ou cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao seu mandato por quebra de confiabilidade, aconselhando-se que se faça representar por um colega para não incorrer em quebra de sigilo ou segredo profissional.

CAPÍTULO VI

DO DEVER GERAL DE URBANIDADE

Art. 60 - O advogado que trabalha respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração. Sua função pública é mais uma oportunidade para engrandecer e perpetuar a nobreza de sua profissão, divulgando e informando a todos sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Art. 61 - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados no exercício da profissão caracterizam o esforço pela disciplina. Sob pena de incorrer em dano moral, deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades, os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento por parte deles, zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 62 - A lhaneza, o emprego da linguagem adequada, o esmero e a disciplina na execução do mister do advogado, a utilização dos avanços técnicos e científicos, presteza dos serviços, enfim, são fatores que elevam o conceito profissional a nível individual e de toda a classe.

Art. 63 - Não deve o advogado valer-se de qualquer tipo de influência, quer de eventual cargo ou do exercício de direção, em seu benefício ou do cliente, eximindo-se de patrocinar interesses ligados a outros serviços ou atividades em que funcione, bem como os que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações, atos ou atitudes imorais, ilegais ou aéticas.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Art. 64 - O advogado, ainda que na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deverá, durante o atendimento ao constituinte, ou no desenvolvimento do processo, comportar-se com o mais absoluto zelo, empenhando-se de modo a que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de um justo desenrolar da demanda.

Art. 65 - Em função do seu espírito de solidariedade, não pode o advogado ser conivente com erro ou infração ao Estatuto, a este Código, ou aos Provimentos do Conselho Federal, nem dar o seu concurso àqueles que atentem contra a moral, a honestidade ou dignidade da pessoa humana.

Art. 66 - No exercício de seu ministério, deverá o advogado esmerar-se no que tange ao emprego do vernáculo, evitando construções dúbias, prolixas, viciosamente redundantes, mal postas, enfim, que eventualmente possam vir em detrimento de seu constituinte.

Art. 67 - Não deve o advogado exercer qualquer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimento de cunho duvidoso.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - A falta ou inexistência de tipificação, definição ou orientação neste Código sobre questão de ética profissional e que seja relevante para o exercício da advocacia ou dele advenha, não poderá ser tomada como autorização, proibição ou omissão, ensejando consulta e manifestação do Tribunal de Ética e Disciplina, pela Seção ou Turma competente, ratificada pelo Conselho Federal, em sua primeira sessão subsequente.

Art. 69 - Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código em sentido geral e do Estatuto, a Comissão competente, ou o presidente da Seção, ou Subseção, ou ainda o Tribunal de Ética e Disciplina, chamará a atenção do responsável para o dispositivo ou regra que hajam sido violados, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas.

Art. 70 - As regras deste Código obrigam igualmente as sociedades de advogados e aos estagiários, no que lhes for aplicável.

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

TÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 71 - O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, cabendo-lhe conhecer concretamente da imputação feita ou do procedimento suscetível de censura, bem como julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções, pela Comissão Auxiliar, por relatores do Conselho Seccional ou do próprio Tribunal, na forma estabelecida pelo Estatuto da OAB.

Art. 72 - Para o exercício de suas atribuições o Tribunal de Ética e Disciplina terá três Seções distintas que, periodicamente, reunir-se-ão em plenário para analisar, discutir e uniformizar a sua jurisprudência.

§ 1º - A Primeira Seção, também denominada Seção I, conservará a participação histórica do Tribunal de Ética junto à Ordem, desde sua criação, examinando consultas sobre dúvidas pessoais e orientando os inscritos, cumprindo-lhe, juntamente com os Conselhos Federal e Estadual, zelar pela dignidade e prerrogativas da profissão.

§ 2º - A Segunda Seção, também denominada Seção II, através de suas Turmas, procederá ao julgamento das representações e dos processos disciplinares de representações ou queixas, oriundas do Poder Judiciário, Ministério Público e de Advogados, previamente instruídos, na forma estabelecida neste Código, impondo a pena prevista a fim de que seja aplicada pelo Conselho Seccional e para que se tomem as demais providências Estatutárias.

§ 3º - A Terceira Seção, também denominada Seção III, através de suas Turmas, exercerá a mesma atividade da Seção II, porém julgando apenas as representações e queixas oriundas de leigos e clientes de Advogados que se sintam atingidos.

Art. 73 - Além das atividades previstas no Estatuto, neste Regulamento e Provimentos do Conselho Federal, caberá também ao Tribunal de Ética e Disciplina :

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

a) instaurar de ofício processo competente sobre ato, fato ou tema que considere passível de infringência a princípio ou norma de ética profissional;

b) conhecer de consultas formuladas, em procedimento regular, por entidade de caráter público ou de autoridade pública, Poder Judiciário e Ministério Público, relacionadas com a atividade profissional e conduta ética do advogado no exercício da profissão, e o exame e deliberação sobre elas, em ambos os casos recomendadas para atender ou resguardar o exercício da advocacia;

c) conhecer ou não, representação ou queixa formulada por quem se sentir lesado ou ofendido, recomendando a instauração de processos disciplinares para a apuração de faltas na forma do Estatuto da OAB;

d) organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto às Faculdades de Direito e cursos de estágio, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da Ética;

e) tomar assentamentos sobre matéria específica em que houver proferido decisões, remetendo cópias dos julgados ao Conselho Seccional;

f) expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos graves ou não previstos nos regulamentos e costumes do foro;

g) mediar e conciliar nas questões que envolvam:

I - dúvidas e pendências entre advogados, concernentes a partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou em decorrência da sucumbência;

II - controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedades de advogados.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 74 - A composição do Tribunal de Ética e Disciplina e a escolha de seus Membros é da competência privativa do Conselho Seccional

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

§ 1º - O Presidente e dois Vice-Presidentes serão eleitos na sessão de posse dos Membros do Tribunal ou na primeira reunião plenária que se lhe seguir. O Presidente indicará três Secretários dentre os inscritos no quadro da Seccional, que exerçam atividades semelhantes e atuando um em cada Seção do Tribunal.

§ 2º - Dos advogados escolhidos e eleitos pelo Conselho para a composição do Tribunal de Ética e Disciplina, na forma do Regulamento e Regimento Interno, um terço (1/3) dos seus Membros deverá contar com pelo menos quinze (15) anos de exercício profissional, notório saber jurídico e exemplar reputação, desempenhando suas atividades junto à Seção I e eventualmente nas demais. Os outros dois terços (2/3) deverão contar com pelo menos 10(dez) anos de exercício profissional, notório saber jurídico e exemplar reputação, e desempenharão suas atividades junto às Seções II e III.

§ 3º - A Seção I poderá acumular as funções das demais Seções, desde que o número de advogados inscritos na Seccional não justifique a divisão das atividades do Tribunal.

Art. 75 - As Seções II e III poderão ser divididas em Turmas compostas de cinco (05) Membros, que serão coordenadas ou presididas, cada uma delas, pelo número de inscrição mais antiga, a quem competirá fiscalizar o cumprimento de prazos e a diligência dos que forem escolhidos como componentes da Comissão Auxiliar, conforme previsto no artigo seguinte, avocando e redistribuindo os processos, mediante compensações futuras, quando constatar irregularidades processuais ou desatendimento aos prazos fixados.

Art. 76 - As Turmas das Seções II e III poderão contar com uma Comissão Auxiliar, composta de tantos relatores, curadores, instrutores, pareceristas, peritos e advogados assistentes quantos forem necessários, com a incumbência de :

a) proceder a toda instrução processual quando não originária das Subseções ou Seccional e às apurações necessárias para a disciplina das funções e atividades de advogados, sociedade de advogados, estagiários, provisionados ou solicitadores;

b) examinar e preparar os processos instaurados e instruídos pelas Subseções, para submetê-los a julgamento pelos componentes das Turmas das Seções II e III;

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

c) apurar as faltas que tenham sido cometidas por Membros da Ordem no exercício da profissão, ou em infração às disposições estatutárias e Código de Ética, mediante regular processo, emitindo parecer que será submetido à Turma Julgadora;

d) instruir os processos disciplinares que envolvam Conselheiros, Diretores de Subseções, Membros do Tribunal de Ética, Comissões, Diretores de Caixa de Assistência, apresentando, ao final, relatório circunstanciado;

e) emitir parecer sobre casos de infringência às prerrogativas profissionais, para regular encaminhamento ao Conselho ou ao próprio Tribunal.

Art. 77 - Compete ao Presidente:

a) convocar e presidir às sessões de julgamento das Seções I, II e III, bem como designar os Vice-Presidentes para eventual substituição, sem prejuízo da boa ordem e divisão dos serviços, em conformidade com este Código;

b) fazer a indicação das Turmas, Comissão Auxiliar, relatores e revisores dos processos;

c) representar o Tribunal nas suas relações com o Conselho Seccional e autoridades judiciárias e administrativas;

d) officiar nos conflitos de atribuições entre o Tribunal e o Conselho Seccional;

e) designar Membro do Tribunal para o desempenho de funções previstas neste Código e ou Estatuto.

Art. 78 - Nos Tribunais onde forem criadas as Seções II e III, cada uma delas será presidida por um Vice-Presidente, desde que não haja decisão do plenário em contrário. No entanto, desde que presente, a sessão será sempre dirigida pelo Presidente.

Art. 79 - Em suas faltas, impedimentos ou em função da divisão de atribuições constantes no Regimento Interno, o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente, e este, pelo 2º Vice-Presidente. E em caso de ausência prolongada ou eventual dos demais, pelo decano da Casa.

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

Parágrafo Único - As substituições eventuais por ausência do Presidente serão feitas automaticamente.

Art. 80 - Aos Secretários, escolhidos na forma deste Regulamento, além do previsto no Regimento Interno, compete:

a) assistir e anotar as reuniões do Tribunal em suas respectivas Seções;

b) preparar a pauta dos trabalhos e lavrar as respectivas atas, procedendo a sua leitura na abertura das sessões;

c) redigir ou determinar que sejam expedidas as comunicações e correspondência do Tribunal e da Presidência;

d) colaborar com os relatores, quando solicitados, para instrução de processos.

e) providenciar para que os expedientes nos procedimentos disciplinares sejam dados no prazo de três dias;

f) certificar ou determinar que seja certificada no processo a data da sua entrega aos Membros das respectivas Seções e a data da respectiva devolução;

g) informar, mensalmente, à Presidência, para as providências cabíveis no caso, quando o processo for remetido aos Conselhos Seccional ou Federal, a outra Seção ou a qualquer Subseção, para a realização de diligências ou para fins de recurso;

h) extrair cópias autenticadas da representação, dos pareceres, das decisões, formando autos suplementares, que arquivarão em pasta própria, quando o processo, por motivos de recurso, subir ao Conselho;

i) formar autos suplementares, trasladando todas as peças e atos, quando o processo deva ser remetido às Subseções de outra Seção, para o cumprimento de diligências;

j) providenciar para que haja o mais absoluto sigilo com respeito aos processos disciplinares, somente informando sobre os mesmos às partes neles interessadas, aos seus procuradores ou a Membros e Conselheiros.

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 81 - As consultas formuladas à Seção I receberão autuação em apartado e o seu processo terá relator e revisor, designados pelo Presidente, sempre que possível havendo alternância entre os seus componentes.

§ 1º - O relator e o revisor terão prazo de dez (10) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento, onde deverão ser colhidos os votos dos presentes.

§ 2º - Qualquer dos Membros da Seção poderá pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente, quando o exame deverá ser procedido durante a mesma sessão. Sendo vários os pedidos, a Secretaria providenciará a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§ 3º - Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nesta ordem, terão preferência na manifestação.

§ 4º - O relator permitirá aos interessados produzir provas, justificações e apresentar arrazoados, sem tirar dos processos o rito sumário atribuído por este Regulamento.

§ 5º - Após o julgamento, os autos irão ao relator designado ou ao Membro que tiver parecer vencedor, para a lavratura do acórdão, que sempre conterá ementa a ser publicada no órgão oficial do Conselho Seccional, omitindo-se os nomes dos interessados no processo.

§ 6º - Somente das decisões não unânimes caberá pedido de revisão ao próprio Tribunal, no prazo de quinze (15) dias, contado da intimação ou publicação da ementa.

§ 7º - De todas as suas decisões a Seção I dará conhecimento às demais Seções e ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus Julgados.

Art. 82 - Cada uma das Seções do Tribunal reunir-se-á quinzenalmente ou em menor período, se necessário, e todas elas em sessão plenária quando convocada, devendo o Conselho Seccional oferecer os meios e suporte imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

§ 1º - Haverá reunião extraordinária, quando necessário, mediante convocação do Presidente ou do responsável pelas Turmas Julgadoras ou proposta da maioria dos seus Membros.

§ 2º - A instalação e deliberação do Tribunal, das suas Seções ou Turmas Julgadoras será por maioria simples dos seus Membros.

Art. 83 - O processo disciplinar instaurar-se-á de ofício ou mediante representação dos interessados, vedada a queixa ou representação anônima, devendo a inicial trazer acostados os documentos que possam justificar a sua abertura, sob pena de não conhecimento e ou indeferimento, exarado pelo relator designado, que será ratificado pelo Presidente do Tribunal e do Conselho Seccional.

Parágrafo único - Da decisão de arquivamento não caberá recurso.

Art. 84 - O expediente submetido à apreciação do Tribunal será sempre autuado pela sua secretaria, numerado, registrado em livro próprio e distribuído às Turmas Julgadoras, das Seções competentes e respectivos relatores, formando-se o respectivo processo.

Art. 85 - Tanto a nível de Tribunal ou de Subseção, quando do recebimento da inicial e distribuição ao relator, este examinará se houve atendimento às regras estabelecidas, notificando-se o interessado para esclarecimentos ou o querelado para a defesa prévia no prazo de quinze dias. Se o querelado não for encontrado ou em o sendo não comparecer à audiência designada, o Relator declarará a revelia e nomeará curador, que formulará a defesa.

§ 1º - Oferecida a defesa prévia, que deverá estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, se houver, até o máximo de cinco, será proferido o despacho saneador e designada a audiência para oitiva das testemunhas, devendo o próprio querelado ou seu defensor incumbir-se do comparecimento de todas elas, na data e hora marcadas, sob pena de sua ausência ser considerada desistência da prova

§ 2º - O Relator, ou a Turma Julgadora, ou o Membro do Tribunal que houver de submeter a representação ou queixa para apreciação, poderá determinar a realização de diligências julgadas convenientes.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese do § 3º do Estatuto, o Relator do processo disciplinar designará data da realização de sessão especial para a oitiva do acusado, que nela poderá comparecer com sua defesa prévia,

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

documentos e testemunhas, abrindo-se-lhe em seguida prazo para as razões finais, preparando-se assim o processo para julgamento do Tribunal.

§ 4º - Em todas as fases do processo o querelante ou seu representante poderá estar presente e requerer o que for pertinente, salvo a interposição de recurso quando a decisão do Tribunal for unânime e contrária aos seus interesses.

Art. 86 - Se o processo disciplinar tiver origem e andamento na Subseção, ali serão realizados todos os atos preliminares e de instrução, devendo a defesa oral, se esta for de interesse das partes, ser apresentada perante o Tribunal, por ocasião da data designada para o julgamento.

Art. 87 - Se constatado que os interessados no processo disciplinar nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação, procrastinatório do resultado ou de má fé, tal fato caracterizará falta ética passível de novo disciplinamento aos advogados envolvidos.

Parágrafo Único - Se a representação ou queixa for originária de leigo no sentido exposto neste artigo, ensejará a que o procedimento seja arquivado, após parecer do Relator e decisão da Turma Julgadora, abrindo-se a possibilidade de extração de cópias do processado, para que o advogado até então acusado, se assim o desejar, possa reivindicar seus direitos na Justiça Comum.

Art. 88 - Dependendo da gravidade da infração ética cometida, o Tribunal poderá suspender temporariamente e "ad referendum" do Conselho Seccional a aplicação da pena de censura imposta, desde que o infrator, assim julgado, apresente documento comprovando no prazo de 120 dias da publicação do julgamento ou intimação, que tenha participado de Curso, Simpósio, Seminário ou atividade equivalente, sobre Ética Profissional do Advogado, realizado por entidade de notória idoneidade.

Art. 89 - As decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, na análise de qualquer fato ou ato submetido a sua apreciação ou por ele levantado, serão resumidas em ementas e divulgadas no órgão oficial da Ordem.

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90 - O Tribunal organizará seu Regimento Interno, que será submetido ao Conselho Seccional, regulando a distribuição dos processos para as respectivas Seções, Turmas e Relatores, bem como o desenvolvimento das suas sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 91 - A pauta de julgamentos e das atividades do Tribunal será publicada no quadro de avisos gerais, na sede da Seccional, com antecedência de 07 (sete) dias, devendo ser dada prioridade para os interessados que estiverem presentes.

Art. 92 - Os mandatos dos Membros dos Tribunais existentes encerrar-se-ão juntamente com os dos atuais Conselhos Seccionais. Os novos mandatos terão início com os Conselheiros eleitos no primeiro pleito sob a vigência da Lei n. 8.906/94, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato.

§ 1º - Os Tribunais existentes e em atividade nas diversas Seccionais, deverão providenciar as mudanças e adaptações necessárias ao cumprimento das disposições constantes neste Código de Ética e Disciplina.

§ 2º - Até a efetiva instalação do Tribunal, nos moldes previstos por este Código, os processos disciplinares serão julgados pelas Comissões de Ética e Disciplina existentes.

§ 3º - Eventuais dúvidas oriundas na aplicação das novas regras deontológicas, cujas infrações éticas ou disciplinares já sejam objeto de processamento, serão dirimidas pela Seção I do Tribunal, levando-se em conta as regras da Lei de Introdução ao Código Civil.

Art. 93 - Aplicar-se-ão, naquilo que não foram alteradas pelo presente Código e desde que compatíveis, as regras deontológicas constantes do histórico Código de Ética Profissional, aprovado pelo Egrégio Conselho Federal em 25 de julho de 1934, bem como a jurisprudência traçada até agora pelos Tribunais de Ética do país.

Art. 94 - O presente Código entrará em vigor, em todo território nacional, dentro de 30 (trinta) dias desta data, cabendo aos presidentes e conselheiros das Seções e Subseções da Ordem promover a sua mais ampla divulgação, revogadas as disposições em contrário.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Brasília - DF, ____ de _____ 1994.

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - Presidente

MODESTO DE SOUZA BARROS CARVALHOSA - relator

ROBISON BARONI - relator

LICÍNIO LEAL BARBOSA - Pres. Com. Revisora

NILZARDO CARNEIRO LEÃO - Membro

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (JOSÉ CID CAMPELLO)
- Membro

SÉRGIO FERRAZ – Membro (ausente)

Sala das Sessões, aos ____ de _____ de 1994. - José Roberto Batochio, presidente; Ernando Uchôa Lima, vice-presidente; Aristoteles Atheniense - secretário-geral; Pedro Origa Neto, secretário-geral adjunto; Werner Backes, tesoureiro; Roberto Ferreira Rosas, José Estáquio Oswaldo Ferraz - AC ; Antonio Nabor Areias Bulhões, Paulo Luiz Neto Lôbo, João Teixeira Cavalcante Filho - AL; Felix Valois Coelho Júnior, José Paiva de Souza Filho, Cynthia de Araújo Lima Lopes - AM; Guaracy da Silva Freitas, Paulo Alberto dos Santos, Carlos Augusto Tork de Oliveira - AP ; Arx da Costa Tourinho, Lúcio Flávio Camargo Bastos - BA ; José Adriano Pinto, Ernando Uchôa Lima, Marcelo Vinícius Gouveia Martins - CE; Antonio Carlos Elizaide Osório, Reginaldo Oscar de Castro, Erasto Villa-Verde de Carvalho - DF ; Luiz Antonio de Souza Basílio, Milton Murad, Gilberto Martins Filho - ES ; Eli Alves Forte, Jorge Jungmann, Licínio Leal Barbosa - GO ; Doroteu Soares Ribeiro, Fran Costa Figueiredo, Adroaldo Souza - MA ; Aristoteles Atheniense, Gustavo de Azevedo Branco, Paulo Roberto Gouvêa Medina - MG ; Carlos Gilberto Gonzalez, Amantino Soares Rocha, Carmelino de Arruda Rezende - MS ; Clóvis de Mello, Sebastião de Oliveira, Renato Gomes Nery - MT ; Leonam Gondim da Cruz, Wilhan de Almeida Cavalcante, Carlos Alberto Queiroz Platilha - PA; Nadja Palitot de Oliveira Lima, Afrânio Neves de Melo, Airton Cordeiro - PB; Urbano Vitalino de Melo Filho, José Joaquim de Almeida Neto, Nilzardo Carneiro Leão - PE ; Evandro Cavalcanti Lins e Silva, Deusdedit Mendes Ribeiro, Joaquim Barbosa de Almeida Neto - PI ; Jorge Hamilton Aidar, José Cid Campêlo, Alfredo de Assis Gonçalves Neto - PR ; Álvaro Leite Guimarães, Luiz Zveiter, José Carlos Santos Cataldi - RJ ; Paulo Lopo

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Saraiva, Heriberto Escolástico Bezerra, Paulo Frassinetti de Oliveira - RN ; Heitor Magalhães Lopes, Francisco Arquilau de Paula, Pedro Origa Neto - RO ; José de Almeida Coelho, Alceu da Silv, Maria Helena Veronese Rodrigues - RR ; Cléa Anna Maria Carpi da Rocha, José Ataidés Siqueira Trindade, Olga Cavalheiro Araújo - RS ; Fernando Carioni, Rogério Otávio Ramos, Werner Backes - SC ; José Bonifácio Fortes Neto, Carlos Ayres Britto, José Simpliciano F. Faria Fernandes - SE ; Marcelo Guimarães da Rocha e Silva, Arnaldo Malheiros Filho, José de Castro Bigi - SP ; Luciano Ayres da Silva, Messias Geraldo Pontes, Sady Antonio Boessio Pigatto - TO.

- Código de Ética e Disciplina da OAB - Anteprojeto - 2ª REVISÃO DO DR. CARVALHOSA – DISCUSSÃO FEITA EM CURITIBA POR ROBISON E REVISORES FEDERAIS

Seguiram-se reuniões em Goiânia, São Paulo e inúmeras em Brasília para inclusão de sugestões apresentadas por colaboradores, sempre contando com a participação dos Conselheiros Federais: Licínio Leal Barbosa, Nilzardo Carneiro Leão e José Cid Campello, aos quais a advocacia deve gratidão.

Deve ficar consignado que uma das sugestões apresentadas e formulada pelo CESA – Centro de Estudos das Sociedades de Advogados de São Paulo, feita verbalmente em diversos encontros, se relacionava com a criação de um Código de Ética e Disciplina **especialmente** para as Sociedades de Advogados **com flexibilização de regras quanto à propaganda e publicidade**, bem como a adoção da **denominada “advocacia Pro-Bono”** para essas mesmas entidades e previsão de situações para a eventual atuação de advogados estrangeiros no nosso país.

Através de consultas verbais efetuadas pela Comissão Revisora em diálogos com vários Conselheiros Federais em Brasília, no final do ano de 1994, concluiu-se que tal discussão era inoportuna em face da urgência da conclusão do trabalho.

Após o acolhimento de algumas emendas o texto foi encaminhado ao Presidente José Roberto Batochio em janeiro de 1995, para que os demais Conselheiros Federais apresentassem sugestões e/substitutivos. Foi

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

apresentado um único texto substitutivo que foi afastado pelo Conselho Federal.

Finalmente, acolhido o projeto apresentado, em fevereiro de 1995 o texto começou a ser discutido em plenário em reunião especialmente convocada que se estendeu por vários dias, em face de algumas restrições por parte de representantes de algumas Seccionais.

Para a compatibilização de várias divergências foi importantíssima a participação do Conselheiro Federal pela Seccional de Alagoas, o insigne civilista Paulo Luis Netto Lobo, e do Conselheiro Federal por Minas Gerais, Paulo Roberto Gouvêa Medina, aliás o redator da presente alteração do CED que está sendo proposta.

Ressalte-se que houve enorme debate entre o Conselheiro Federal da Seccional da Bahia, Arx da Costa Tourinho (falecido) e o relator Modesto Carvalhosa.

Finalmente, no dia 13 de fevereiro de 1995 foi aprovado o texto que atualmente se encontra em vigor.

A Exposição de Motivos que se segue elucidada de forma bastante resumida os trabalhos desenvolvidos a partir da Portaria n. 018/94, concebida após a aprovação de Lei n. 8.906/94, embora não detalhe as pesquisas efetuadas antes desta data, como segue:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

SENHOR PRESIDENTE

Pela Portaria n. 018/94, de 04 de julho de 1994, do Egrégio Conselho Federal, coube-nos a honrosa tarefa de relatar tão importante matéria, para a consolidação da essencialidade e indispensabilidade do advogado à administração da Justiça e dos compromissos éticos exigidos para sua conduta em face do ordenamento jurídico e, principalmente, da sua adesão aos princípios da moral individual, social e profissional.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Tranquiliza-nos a existência de uma Comissão Revisora, integrada por profissionais de altíssimo conhecimento jurídico o que nos estimula à criação e inserção de novos postulados neste primeiro tracejamento das regras deontológicas, disciplinares e processualísticas, que vincularão cerca de 400 mil advogados. Ao mesmo tempo em que essa criação se materializa, redobra nossa responsabilidade, porque é previsível a análise crítica que se seguirá por parte dos mais diversos segmentos da nossa sociedade, em decorrência dos "novos tempos" que aumenta a gravidade do momento ao relegar para o fim da fila de valores, um grande contingente de princípios morais e éticos, vivida por todos os brasileiros.

Tivemos o raro privilégio de, por quatro anos, trabalhar num Tribunal de Ética Profissional, o da Seccional Paulista, que congrega 130 mil advogados. Aquele Tribunal, funcionando de forma ininterrupta há mais de meio século, tem catalogados em sua secretaria, pareceres e trabalhos deontológicos desenvolvidos por grandes juristas, que ali prestaram sua colaboração. Destarte, lograram deixar para a posterioridade um riquíssimo acervo, respondendo milhares de consultas sobre comportamento pessoal diante das regras éticas, na condução do exercício profissional. Todo esse manancial deontológico, por decisão do nosso Sodalício e apoio do Conselho Seccional, foi ao longo desses quatro anos, estudado, pesquisado, catalogado e organizado, resultando numa obra ímpar no contexto nacional denominada "**Julgados do Tribunal de Ética Profissional da OAB-SP**", em cinco volumes e disponível em banco de dados informatizado, estando publicados dois volumes em forma de livro, abrangendo o período de 1987/1993.

Acrescente-se que todos os demais Membros do Tribunal de Ética Profissional, da Seccional Paulista, das mais variadas formas, participaram da elaboração do Anteprojeto, oferecendo valiosos subsídios para seu aprimoramento, ressaltando valiosos artigos concebidos pelo Dr. Elias Farah, no capítulo relativo à "Publicidade do Advogado"; pelo Dr. Daniel Schwenck, no capítulo relativo ao "Sigilo Profissional"; pelos Drs. José Urbano Prates e Milton Basaglia, no capítulo das "Regras Deontológicas"; pelo Dr. Rubens Cury no capítulo relativo ao "Procedimento"; e ainda pelo Dr. Vicente de Paula Canineo que não pertencendo ao Tribunal, colaborou no capítulo relativo à "Urbanidade". Não poderíamos deixar de levar em conta as diversas sugestões visando à elaboração de um Novo Código de Ética e Disciplina, apresentadas pelo saudoso Mestre Ruy de Azevedo Sodré,

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

contidas em diversas consultas sobre ética profissional, que ele mesmo respondeu em nosso Tribunal. Credite-se também a grande influência de dois festejados "Decálogos do Advogado", concebidos pelo uruguaio Eduardo Couture e pelo colega Ives Gandra da Silva Martins.

1 - DA METODOLOGIA

Em vez do estabelecimento de seções, incisos e alíneas, optamos pela disposição do texto em concepção mais moderna, ou seja, da mesma forma como foi apresentado e aprovado o nosso Novo Estatuto da Advocacia e da OAB.

O Código de Ética e Disciplina traz um preâmbulo com exortação ao exercício profissional, por sugestão do Conselheiro Federal por Minas Gerais, Dr. Paulo Roberto Medina. Em seguida foi dividido em dois títulos: o Título I é específico sobre "A Ética do Advogado", em cinco Capítulos, a saber: no Capítulo I, contempla as "**Regras Deontológicas Fundamentais**"; no Capítulo II, dispõe sobre "**As Relações com o Cliente**"; no Capítulo III disciplina "**O Sigilo Profissional**"; no Capítulo IV fixa parâmetros para "**A Publicidade**"; no Capítulo V dispõe sobre "**Honorários Profissionais**"; no Capítulo VI, estabelece o preconizado pela nova lei, como "**Do Dever de Urbanidade**"; por último, no Capítulo VII, trata das "**Disposições Gerais**".

O Título II, dividido em três capítulos, apresenta regras para o "**Processo Disciplinar**", e, na esteira do entendimento dos modernos doutrinadores, concebe o instrumental mínimo necessário para o processamento de consultas, e o conhecimento das infrações disciplinares.

2 - DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS FUNDAMENTAIS

A norma Ética é sempre anterior à norma jurídica e decorre do costume num grupo social. Logo, não se confunde, ao contrário, separando-se nitidamente, acabam por entrelaçarem-se e interpenetrarem-se de muitas maneiras. É por essa razão que ainda prevalece a milenar regra do início dos tempos ditada pelo apóstolo PAULO : *Nom omne quod licet honestum est.*

Para se aferir a conveniência e a oportunidade de serem erigidas a nível de conduta ética, antigas e paradoxalmente modernas

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

regras morais, bastaria lembrar a recomendação, exarada no Preâmbulo da Constituição pela qual nossa Ordem dos Advogados tanto tem lutado: *"Assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias"*. Bem assim em seu artigo 1º, assegura que a República Federativa do Brasil *"constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana"*. E quem mais tem lutado por isso? Quem mais tem sido violentamente exposta à análise pública, seja pela imprensa ou por setores que detêm uma grande parcela da renda nacional, firmando apenas as regras de seus próprios interesses, se não a Ordem dos Advogados? ⁹

Se nossa Entidade como um todo tem despertado tanta atenção e goza de enorme credibilidade nos mais diversos setores do contexto nacional, seus integrantes, seus componentes, seus inscritos, enfim, todos os que dela dependam ou a ela estejam ligados por qualquer tipo de vínculo, devem assumir compromissos maiores, erigindo os bens morais como seus valores supremos. Destarte, não pode desprezar jamais a essência da norma ética, que inspira e consolida a norma jurídica, por ser incoercível, unilateral, de enorme amplitude, ao mesmo tempo que difusa. Por estarem no nascedouro e por serem fonte do Direito, só a Moral e a Ética podem fazer que reine mais do que a Justiça, a Solidariedade, que tende ao aperfeiçoamento individual e social ¹⁰.

O Capítulo I do Título I na verdade, não cria nenhuma nova moral. O que pode ser tido como novidade é a sua sistematização, justamente em face dos novos comportamentos e da mudança de certos costumes. Muito daquilo que, há sessenta anos, não tinha qualquer valor, ou não era exigido como regra comportamental, hoje ganha foros de importância e passa a ser cobrado insistentemente e de forma generalizada, certamente por ter, a sociedade, percebido que a corrupção, o tráfico de influência, a esperteza, e outras condutas semelhantes, estariam dentro da normalidade, em face da sua impunidade.

⁹ Parágrafo inspirado na *Exposição de Motivos* feita ao Presidente da República para adoção do *Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal*, em 22/06/94 pelo Dr. MODESTO CARVALHOSA..

¹⁰ FERRARA, *"Trattato"*, I, p. 27; IRMÃOS MAZEAUD, *"Leçons de Droit Civil"*, n. 14, p. 23.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Concorrem ainda outras áreas da ciência, como as pesquisas de bioética com pressões à mudança da mentalidade científica e técnica, desconsiderando as razões éticas em favor de uma ilimitada ânsia de pesquisa e experimentação. Lembremo-nos do alerta do Conselheiro da OAB-SP, WALTER CENEVIVA a respeito da clonagem: "*O uso de crianças para a extração de órgão corresponde a delito gravíssimo, a ser punido com a máxima severidade. A clareza que não deixa dúvida, neste último caso, torna mais angustiantes as obscuridades e omissões dos casos precedentes, dos quais se extrai a profecia de que o direito andarà a reboque da ciência nos primeiros decênios do anos 2.000*" ¹¹. Da mesma forma, as aplicações ou consequências do progresso técnico-científico, com ameaça à existência da sociedade, como as armas atômicas ou nucleares, armas químicas e biológicas; desequilíbrio ecológico pela poluição do ar, água e terra, pela destruição da camada de ozônio, pelo efeito estufa ¹².

Tudo isso enseja a extensão dos limites mínimos do exercício profissional da advocacia para muito além das bancas, dos escritórios, dos departamentos e salas de debates, retomando-se as primeiras concepções da profissão enunciadas por Santo Ivo, São Luiz (rei de França), Santo Afonso de Liguori; e tantos outros apóstolos da advocacia popular ¹³. Não se trata de um atraso como muitos insistirão, porque "ÉTICA É UM PRINCÍPIO QUE NÃO TEM FIM", diferente da Moral que, se também não tem fim, é mutável pela alteração de costumes e modos de vida dos milhares de povos que habitam ou habitaram este planeta. Por essa razão, procuramos reacender a chama dormente nas cinzas do tempo de que "é dever do advogado pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos no âmbito da comunidade". Na verdade, nossa intenção visava a uma regra mais extensa, como: "É inerente e irrecusável ao advogado a utilização dos conhecimentos profissionais próprios para solucionar problemas da cidadania quanto aos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade em que atua e no da sociedade como um todo", em estrita consonância com os novos instrumentos contidos em nossa Carta Magna. Temos certeza de que outras importantes profissões também se lançarão em busca desse mesmo

¹¹ FOLHA DE SÃO PAULO - "Letras Jurídicas" - WALTER CENEVIVA - Caderno Cotidiano - 13/2/94.

¹² CNBB - "Ética : Pessoa e Sociedade" - Ed. Paulina - n. 50.

¹³ SODRÉ, Ruy de Azevedo - "Ética Profissional do Advogado" - LTr 1991, p. 94.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

ideal, consolidando e compatibilizando o progresso científico e moral para que a paz social seja conquistada.

Alguns conceitos, válidos para determinadas profissões, inaplicáveis no campo da advocacia, - que não perderá jamais o seu caráter de personalidade, pois exige tratamento personalíssimo -, foram minuciosamente estudados, não só porque são originários de padrões comportamentais inteiramente diferentes do nosso, como o norte-americano, mas porque, adotados por outras profissões, implicam modismo e ganhos fáceis, como os convênios para atendimento de grandes massas; os denominados seguro/advocacia; a advocacia de departamentos e mídia, também chamada advocacia de serviços múltiplos; e a nova advocacia de produto jurídico. Embora respeitemos brilhantes idéias e argumentações modernizantes, nem tudo nelas se compatibiliza com a escola iniciada pelo "barreau" francês, sistema que predomina de forma histórica entre nós, não permitindo o envolvimento de segmentos financeiros, comerciais, industriais ou negociais, abrangidos na premissa maior da inculca e captação de clientes.

A experiência brasileira, desde que o iluminado jurista FRANCISCO MORATO elaborou o nosso primeiro Código de Ética Profissional, relatado pelo ilustre LEVI CARNEIRO e adotado há exatamente 60 anos, foi nossa principal fonte de inspiração; acrescentamos várias sugestões apresentadas pelos Conselheiros Federais PAULO LUIZ NETO LOBO, ARX DA COSTA TOURINHO, FRAN COSTA FIGUEIREDO, MILTON MURAD, ALVARO LEITE GUIMARÃES e EVANDRO LINS E SILVA, adaptadas e incluídas, sem tendências para o liberalismo norte-americano, tampouco para a rigidez absoluta dos ensinamentos parisienses, ensejando uma tentativa de ser estabelecido um ponto de equilíbrio, naquilo que os segmentos mais contemporâneos têm exigido. São incontáveis as sugestões da própria Comissão Revisora, com intensa e decisiva participação dos incansáveis Conselheiros NILZARDO CARNEIRO LEÃO, JOSÉ CID CAMPÊLO e SÉRGIO FERRAZ, sob a dinâmica presidência do Conselheiro LICÍNIO LEAL BARBOSA, firmemente determinados a dotar a OAB de um moderno Código de Ética e Disciplina. Decorre dessa determinação, as reuniões convocadas pelo presidente Licínio Leal Barbosa, para Brasília-DF, Goiânia-GO, Curitiba-PR e novamente Brasília-DF, com os integrantes da Comissão Revisora, de que resultaram preciosos subsídios que aprimoraram o Anteprojeto.

3 - DOS CAPÍTULOS ESPECÍFICOS

Postos os princípios básicos ou fundamentais, inexistentes na codificação anterior, nos dedicamos aos itens específicos do parágrafo único do artigo 33, do Novo Estatuto da Advocacia e da OAB: o cliente, o colega, a publicidade, o patrocínio, a assistência jurídica, o dever de urbanidade. Nossa experiência, quando do atendimento e resposta a mais de 500 consultas de colegas, no Tribunal de Ética da nossa Seccional paulista, determinou que os itens relacionados com o cliente e o patrocínio, fossem tratados num só capítulo, inserindo-se orientação quanto aos deveres do advogado para com o seu colega. Aliás, em todos os capítulos do Título I, seja como artigo específico ou parágrafos, essa relação é sempre destacada, porque em tudo existe ligação profissional, v.g., a divisão de honorários profissionais, ou o dever de urbanidade, ou a publicidade conjunta, e o tratamento do segredo profissional. Este último tema, embora não especificado no artigo 33, ensejou tratamento mais amplo e capítulo especial. O tema honorários advocatícios foi conduzido de forma orientativa, também merecendo um capítulo especial.

3.1 - DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Sugerimos, como novidade, o prazo de dois anos, contado do término da última atividade judicial ou extrajudicial que em nome do cliente, o advogado tenha atuado, para que possa postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, sempre resguardando o segredo profissional e as informações privilegiadas que lhe tenham sido confiadas. A clareza na informação a ser prestada ao cliente, no que tange à possibilidade de surgirem novas ações contrárias, em decorrência da propositura de qualquer pretensão, foi outro ponto abordado, além da concomitância da representação advocatícia e a de preposto de empresa ou pessoas.

O aconselhamento do cliente para a tentativa de conciliação, desde que observada a existência dessa possibilidade, foi estabelecido como regra neste capítulo e imposto como um dever do profissional.

3.2 - DO SIGILO PROFISSIONAL

O sigilo profissional é decorrente da ordem pública e não apenas do contrato entre o cliente e o advogado. Na Suécia, v.g., exige-se autorização da Ordem dos Advogados para a execução judicial do

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

contrato de honorários advocatícios, não adimplido, lá considerada como quebra do segredo e sigilo profissionais, se não houver o beneplácito da entidade de classe.

As muitas revelações de confidências feitas pelo cliente ao seu advogado, publicadas na imprensa nacional, por iniciativa do próprio profissional, também ajudaram a formação de nossa convicção, mediante os seguintes questionamentos: até que ponto as confidências podem ser reveladas ou mesmo utilizadas para a defesa; como ficam as correspondências epistolares ?

Em três artigos e um parágrafo procuramos sintetizar e enfatizar a importância dessa matéria para o exercício profissional, assegurando ainda que a sociedade pode ter a convicção de que a advocacia é realmente um sacerdócio.

3.3 - DA PUBLICIDADE

A inclusão, no Novo Estatuto, da exigência de regulamentação da publicidade pelo advogado, foi sábia e oportuna, em face da confusão criada na própria mídia publicitária e pelo modelo norte-americano. Acrescente-se, também, a tentativa de unificação do nobre exercício da advocacia, com outras respeitáveis profissões, mas que não gozam da proteção legal quanto à inviolabilidade dos escritórios, dos arquivos e onde ela é exercida. Ironicamente, ao invés de a advocacia dar status a outras profissões com exercício simultâneo, observa-se, que estas, sempre ligadas às atividades mercantilista de serviços, acabam minimizando a importância da advocacia.

Diante dos abusos praticados, e da não previsão no anterior Código de Ética Profissional, o próprio Conselho Federal tratou de baixar Provimento a respeito do assunto, fundamentado em trabalho que consta, no Vol. I, de "*Julgados*". O seu texto foi ampliado, chegando mesmo a minúcias de detalhamentos, para dirimir possíveis dúvidas, no futuro.

3.4 - DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

A palavra honorários tem a sua raiz na palavra honra, o mesmo que honor. Como substantivo masculino e plural, quer dizer : remuneração pecuniária de serviços prestados por aqueles que exercem profissão liberal; estipêndio; paga; retribuição. Os honorários advocatícios são a retribuição devida a quem presta uma atividade

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

intelectual indispensável à administração da Justiça e não devem ser considerados como preço, este ligado a atividade comercial e a mercantilização¹⁴.

Debalde a existência de preceito determinando a elaboração de tabela específica, com parâmetros máximos e mínimos em determinadas circunstâncias, na fixação dos honorários, devem estar presentes os princípios da moderação, e da parcimônia ou razoabilidade. O primeiro tem origem em modus que na sua essência, nada mais é do que medida atribuída com exatidão, para salvaguardar a dignidade profissional. O segundo se fundamenta na modicidade, ou em linguagem atualizada, parcimônia no sentido de parco ou econômico. Neste ponto, fomos buscar a totalidade do previsto no ítem III da Seção VIII do Código anterior, onde as regras subsistiram ao longo do tempo.

A contratação dos honorários deve ser feita por escrito, prevendo-se o mínimo de condições necessárias para que não ocorram desentendimentos futuros, pois, sabemos, universalizou-se o pensamento, junto aos atendidos, de que, após o êxito da demanda, qualquer um, principalmente o interessado, teria sido a peça mais importante no processo.

Neste capítulo, dedicou-se especial atenção às tentativas de formulação dos denominados "*convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores a serem estabelecidos na futura tabela*". A vedação a tais convênios se fundamenta na captação de clientes ou causa, ressalvadas as condições peculiares da necessidade e dos carentes. A insistência e a constância abusiva, em incontáveis anúncios publicitários de entidades, sociedades de bairro, sindicatos, etc, de quem dispõem de serviços jurídicos para associados e interessados, com a cobrança de valores a título de honorários, seja para o advogado contratado, seja para si própria, como empregadora desses advogados, foi o fundamento necessário para a inserção de matéria tão relevante.

Veda-se ao advogado e aos escritórios de advocacia, o saque de duplicata ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, facultada apenas a emissão de fatura. A tiragem de protesto é tida como atitude antiética, por equiparar a prestação de serviço com a mercantilização, determinando a quebra do segredo profissional.

¹⁴ BARONI, Robison - "Cartilha de Ética Profissional do Advogado" - LTr. 1995.

MODESTO CARVALHOSA

Advogado

Mesmo havendo proibição de associação do advogado com o cliente, em face do êxito da causa, optamos pela admissão da cláusula quota litis, porém desde que comprovada a existência do estado de miserabilidade do constituinte ou assistido, ou outra circunstância justificadora. No entanto, fica vedada a permuta dos honorários por bens materiais ou proveitos da causa, salvo em casos especialíssimos, devendo sempre ser representado por pecúnia.

Aconselha-se evitar o aviltamento de valores dos serviços, com descontos, etc, salvo motivo plenamente justificado, não ficando o advogado, porém, sem a possibilidade de exercer o seu mister de forma gratuita.

3.5 - DO DEVER DE URBANIDADE

Trazemos de volta expressões que foram desconsideradas durante as últimas décadas, mas que são virtudes erigidas a nível de bens éticos ou morais numa segunda escala de valores. Cortesia, boa vontade, cuidado, tempo, esforço, disciplina, lhanza, zelo, probidade, esmero, linguagem escorreita, nada mais são do que componentes formadores do caráter do ser humano e, a despeito do modismo reinante, se inserem no campo dos deveres éticos.

3.6 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

É da índole do ser humano o imediatismo, a novidade, a moda, enfim, o que possa representar uma satisfação por pouco ou médio tempo. Assim, tudo evolui ou retorna de forma muito rápida em nossa vida. Os valores morais que parecem importantes nesta década, talvez não o sejam na próxima, como podem não ter sido relevantes até o dia de ontem. A tarefa de tipificar e traçar orientações ou estabelecer conceitos sobre questão de ética profissional é uma constante. Por essa razão, entendemos de bom alvitre a regra geral autorizadora de análise de casos ou infrações praticadas no que já chamamos de segundo grupo de valores éticos-morais, na verdade um leque inesgotável de situações.

Neste capítulo, possibilitou-se o conhecimento de transgressão das normas deste Código, do Estatuto, do Regulamento-Geral ou dos Provimentos, mediante procedimento de ofício, como já constava no Código anterior, que também estendia aos estagiários e às sociedades de advogados os preceitos estabelecidos.

MODESTO CARVALHOSA

*Advogado*4 - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Aqui, a primeira fonte de orientação para o estabelecimento do processo disciplinar, foi, o Regimento Interno, até então em vigor. Foi daí que procuramos extrair as regras básicas para os procedimentos a serem adotados, sem perder de vista o prescrito no novo Novo Estatuto e no Regulamento Geral.

Na Conferência Nacional de Foz do Iguaçu, foi defendida a divisão do Tribunal de Ética e Disciplina em duas Sessões: a primeira mantendo sua função histórica de orientação e aconselhamento sobre ética profissional; e a segunda, para o julgamento dos processos disciplinares. Fomos além, pois entendemos que devem existir três Seções. A primeira, na função histórica de aconselhamento e orientação, e as outras duas, para julgamentos. A segunda, com competência para o julgamento de queixas e representações oriundas dos que estejam ligados ao Poder Jurisdicional (Juízes, Ministério Público e Advogados), e a terceira para julgamento de queixas e representações de leigos e demais entidades. Desta forma fica preservada a função pública, evitando-se situações constrangedoras em julgamentos massificados.

4.1 - DA COMPETÊNCIA

O plenário do Egrégio Conselho Federal, em sessão realizada no dia 04 de dezembro de 1994, houve por bem determinar que a matéria concernente à competência fosse destacada para figurar no Regimento Interno de cada Seccional. E assim se fez. Entretanto, e a título de subsídios aos futuros Regimentos Internos aludidos, gostaríamos de assinalar que a criação de três Seções, o Tribunal de Ética e Disciplina, embora à primeira vista possa parecer exagero, visa a compatibilizar uma situação a nível nacional, levando em conta a excessiva quantidade de processos disciplinares em Seccionais com grande número de inscritos, sem nos esquecermos de que outras, principalmente as criadas mais recentemente, ainda não tem intensa atividade. Para estas, foi prevista a hipótese de serem criadas apenas duas, ou apenas uma Seção, com funções cumulativas.

Com fundamento no Regulamento Geral e no Regimento Interno de diversos Tribunais de Ética do país, foram elencadas as atividades que deverão ser desenvolvidas no âmbito dos Tribunais.

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

4.2 - DOS PROCEDIMENTOS

Procuramos estabelecer um curto caminho entre o recebimento da queixa ou representação e o seu julgamento, sem desprezar a ampla defesa. O rito sumaríssimo previsto nas demais leis contemporâneas, adotado pela nossa Entidade, enseja pronta e eficaz atuação, para solução das pretensões postas à apreciação do Sodalício. A sucessão da maioria dos atos do processo disciplinar, evidentemente os mais importantes para o deslinde da questão, foi prevista tanto a nível de Tribunal como de Subseção.

Nenhuma representação será apreciada sem que venha acompanhada de documento que possa justificar a instauração de processo, ficando a juízo do relator a sua análise alusiva ao não conhecimento que, ratificado pelo Presidente do Tribunal ou do Conselho Seccional, será arquivada. Como se percebe, trata-se do juízo de admissibilidade decidido pelo relator ou pelo presidente responsável.

O processo disciplinar originado na Subseção, alí será instruído, admitida a sustentação oral por ocasião do julgamento no Tribunal.

Quando houver a aplicação da pena de censura, previu-se a sua suspensão temporária, desde que o infrator, assim julgado, apresente documento comprovando a participação em atividades ligadas ao ensino da ética profissional.

4.3 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Nos últimos artigos, o Código de Ética e Disciplina prevê a organização do Regimento Interno do Tribunal sub censura do Conselho Seccional, publicação de pauta de avisos e julgamentos, o tempo de mandato (este em consonância com o Novo Estatuto), a divulgação dos trabalhos e a forma de serem dirimidas eventuais dúvidas de interpretação.

Parece-nos, Senhor Presidente, que este é o melhor trabalho que, neste momento histórico se poderia elaborar.

MODESTO CARVALHOSA

Relator

MODESTO CARVALHOSA
Advogado

ROBISON BARONI

Relator-adjunto

Este o resumo dos procedimentos que levaram à promulgação do vigente CED, que dever ser mantido na sua inteireza, como propugnado em meu Parecer.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

MODESTO CARVALHOSA

OAB/SP n. 10.974